



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>28</b>
1ªSECAM - Pautas .....	28
1ªSECAM - Atas .....	28
1ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
2ªSECAM - Pautas .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	48
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	48
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>48</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	48
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>48</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>49</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>49</b>
Resenhas de Distribuição .....	49
Editais .....	50
Despachos .....	50
Informações .....	55
Atos de Alerta Municipais .....	55
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	58
GP - Portarias .....	58
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria-Geral .....	60
Ministério Público de Contas .....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	60
Inspetorias de Controle Externo .....	60
Administrativo .....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 666225/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2188/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas em Auditoria. Monitoramento. Falta de adoção de medidas tendentes ao saneamento das falhas. Pela procedência, com o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinações.  
**I – RELATÓRIO**  
 Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria no Regime Próprio de Previdência Social, realizada junto ao Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, concernente ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017.

No ano de 2019 e 2020, realizou-se novo procedimento fiscalizatório para o monitoramento quanto à regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na fiscalização originária, quando se verificou que ainda restaram questões não integralmente resolvidas, conforme o Relatório de Monitoramento n.º 41/2020 (Peça 6). A unidade técnica pontuou que embora inexistia imputação de débito envolvendo os dois achados, o déficit atuarial de R\$ 216.805.746,18 apurado no exercício de 2019, justificou a abertura deste processo.

O Achado n.º 2, que tratou da concessão de auxílio-doença sem contribuição da parte patronal, resultou na expedição de recomendações ao Município de Telêmaco Borba para que criasse mecanismo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o benefício, bem como recolhesse as receitas previdenciárias patronais que deixaram de ser arrecadadas no período prescricional de 5 anos e as repassasse ao fundo de previdência.

Já o Achado n.º 3 apontou a não comprovação da correta apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Executivo, recomendando-se a identificação das divergências e o recolhimento de eventual passivo pelo ente federativo.

Após a citação dos interessados e a ciência da Municipalidade (Despacho n.º 1581/20 - GCAML), o Sr. Luiz Carlos Gibson, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016, defendeu (peças 28/29) que o artigo 120 da Lei Municipal n.º 968/93 prevê a incidência de contribuição patronal sobre a remuneração de contribuição, excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Argumentou que o auxílio-doença é um benefício previdenciário, porquanto é pago pelo Fundo de Previdência Municipal e não remunera a contraprestação de um serviço, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 72 (RE n.º 576.967) concluído pela inconstitucionalidade da contribuição patronal sobre o salário-maternidade, por ser ele um benefício previdenciário, indicando a necessária aplicação do mesmo entendimento à verba ora apreciada.

O Controlador Geral do Município, Sr. Sérgio Ricardo Dziadzio, indicou (peça 31) as medidas para a regularização das falhas, quais sejam: (i) apresentação pelo RPPS ao Executivo da relação de benefícios pagos a título de auxílio-doença entre 10/2012 e 11/2017 para apuração e correção dos valores a serem recolhidos; (ii) atualização dos valores para recolhimento das diferenças de contribuição, mantendo a busca pela identificação da origem das inconsistências; e (iii) encaminhamento de projeto de lei contendo os valores apurados para efetivação da confissão de dívida, e, após aprovada a lei, a assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

Já o Prefeito Municipal, Sr. Marcio Artur de Matos, esclareceu que a Controladoria Interna apurou a diferença dos valores que deixaram de ser recolhidos ao Fundo de Previdência, no montante de R\$ 2.330.039,65, bem como dos valores não recolhidos a título de benefícios temporários, que atingiu o total de R\$ 1.138.445,85. Apresentou, ainda, ofício que enviou ao Legislativo Municipal Anteprojeto de Lei buscando a confissão da dívida e o parcelamento dos débitos junto ao RPPS. Quanto ao Achado n.º 3, informou que aguarda resposta desta Corte acerca da solicitação, formulada pelo Ofício n.º 26 - GP/SMA/DRH, de disponibilização da memória de cálculo utilizada pelos técnicos desta Casa para aferir as diferenças das competências de julho de 2016 a janeiro de 2017 (peças 39/44).

O Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município, Sr. Flávio Simão dos Santos, deixou o prazo transcorrer sem defesa, conforme se depreende da certidão acostada à peça 45.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua manifestação (Instrução n.º 2630/22, peça 49), opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, aduzindo que o Achado n.º 2 não foi regularizado, eis que não localizou em consulta realizada ao CADPREV, a existência de parcelamento do valor devido, sugerindo a irregularidade do apontamento e a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "e", da LC n.º 113/2005, aos Srs. Marcio Artur de Matos e Luiz Carlos Gibson, aumentada até o décuplo por reiteração da infração.

Quanto ao Achado n.º 3, certificou que o Município não indicou quais rubricas incidiram sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, de modo que a insuficiência de dados para a elaboração dos cálculos pela CMEX permite o reconhecimento da irregularidade do item, com a expedição de determinação ao Município para que (a) identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências; e (b) apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres do fundo de previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 610/22 (peça 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando integralmente o entendimento da Unidade Técnica, discordando apenas quanto a responsabilização do Sr. Luiz Carlos Gibson, que encerrou seu mandato em 31/12/2016 e não possuía a obrigação de implementar as medidas indicadas no PAF 2017.

Não se opõe, ainda, à expedição de determinações ao Município de Telêmaco Borba para que (i) repasse mensalmente, ao Fundo de Previdência Social do Município, o valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2; (ii) encaminhe ao Poder Legislativo, caso ainda não o tenha feito, projeto de lei envolvendo a confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2; (iii) identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3; e (iv) apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese o argumentado pelos interessados, depreende-se que o feito merece PROCEDÊNCIA, na esteira dos opinativos acostados aos autos.

Quanto ao Achado n.º 2, as próprias manifestações da atual Gestão Municipal convergem quanto à necessidade de ressarcimento ao Fundo de Previdência Municipal em razão da inércia do Município no repasse dos valores relativos à contribuição patronal, consoante se infere, respectivamente, da Mensagem nº 08/2021 (peça 41) e do Ofício nº 3465/20-OCN-DP (peça 31):

O presente anteprojeto de lei justifica-se por se tratar de medidas corretivas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, decorrente do monitoramento de inconsistências apontadas em auditoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS realizada no Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba pelo Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE-PR, bem como, também trata de ressarcimento ao Fundo Previdenciário Municipal - FUNPREV, referente a parcelas pagas a título de benefícios temporários, os quais foram vedados o adimplemento pelo RPPS após a vigência da emenda constitucional nº 103.

Ainda, dando andamento nas providências solicitadas, o Controle Interno realizou a apuração das diferenças dos valores que deixaram de ser recolhidos ao Fundo de Previdência, em função das inconsistências apontadas no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017, realizada pelo TCE-PR, que resultou no montante de R\$ 2.330.039,65 (dois milhões, trezentos e trinta mil e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Neste contexto, o Controle Interno realizou a apuração de valores a título de ressarcimento, ao Fundo de Previdência, referente às parcelas pagas a título de benefícios temporários, que resultou no montante de R\$ 1.138.445,85 (um milhão, cento e trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Após debatidos os temas apresentados, foram esclarecidos diversos pontos sobre as pendências e dos procedimentos necessários para regularização da situação do Município perante o Tribunal de Contas.

Foi esclarecido também, que, estando o Município recolhendo aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial, todo o recolhimento financeiro efetuado ao Fundo de Previdência Municipal em razão desses achados, produzirão resultados positivos no próximo cálculo atuarial, podendo reduzir o valor desse aporte financeiro.

Assim, a Administração Municipal adotará as seguintes providências:

**I. (ACHADO 02) o Fundo de Previdência apresentará ao Executivo Municipal, a relação de benefícios pagos a título de auxílio doença no período de 10/2012 a 11/20017, para apuração e correção dos valores para recolhimento;**

Entretanto, apesar de o Município concordar com o ressarcimento à FUNPREV, os documentos anexados aos autos e a consulta realizada ao CADPREV[1] não demonstram que o parcelamento do valor devido foi de fato pactuado.

A obrigação do Município de repassar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre o benefício previdenciário "Auxílio-doença" está inserida na Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência) que, dentre outras alterações, estabeleceu que o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho seja pago pelo ente federativo:

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

Neste aspecto, ressalte-se que a responsabilidade do gestor municipal pelo recolhimento e repasse de contribuições ao fundo de previdência social está também prevista no art. 120, § 4º, da Lei Municipal n.º 968/1993 e na Lei Orgânica Municipal (peça n.º 09), artigo 813, que conferem ao gestor a competência para autorizar as despesas e pagamentos.

Logo, a inadimplência do Prefeito Municipal em relação às contribuições devidas ao regime da previdência social configuraram dano ao ente público, ocasionando desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Portanto, considerando que não restou demonstrado o recolhimento da contribuição patronal devida à FUNPREV, concluímos pela irregularidade do Achado nº 2, com aplicação da multa administrativa com base no art. 87, IV, "e", c/c § 2º-A da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcio Artur de Matos, prefeito do Município de Telêmaco Borba na Gestão 2017/2020. Entendemos pela não responsabilização do Sr. Luiz Carlos Gibson, que encerrou seu mandato em 31/12/2016 e não possuía a obrigação de implementar as medidas indicadas no PAF 2017.

No que tange ao Achado nº 3, embora a CMEX esclareça que divergências de cálculo persistiram mesmo após a análise da documentação remetida, em sede de monitoramento, de modo que a apuração do Município foi maior do que a planilhada pela equipe de fiscalização e a documentação é silente quanto à indicação de quais rubricas incidiram sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, o gestor municipal insiste na apresentação da referida memória de cálculo, sob a justificativa de querer entender os fatores motivadores das inconsistências auditadas pelo TCEPR e de identificar o que foi considerado ou não no cálculo da base previdenciária questionada.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento da municipalidade:


1. Com base na indicação da auditoria, iniciou-se a busca das inconsistências que estariam gerando tais desconformidades no recolhimento previdenciário ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, no entanto, pelos relatórios gerados através da equipe coordenadora da Folha de Pagamento, não conseguimos alcançar o mesmo resultado apresentado pela equipe técnica de auditores do TCE/PR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

2. Portanto, buscou-se apoio da empresa contratada e fornecedora do Sistema de Folha de Pagamento, a IPM – Sistemas de Gestão Pública. com a chegada do Técnico, iniciou-se novas tentativas para verificar a inconsistência apontada no "Achado n. 03 do PAF/2017", e que alcançasse o mesmo resultado para o cálculo da diferença apontada;

3. Na ocasião, o Técnico da IPM – Sistemas de Gestão Pública verificou que o cálculo apresentado no PAF/2017 – Achado n. 03, a priori, deixou-se de excluir ou deduzir da base de cálculo previdenciária os valores pertencentes às faltas e atrasos, ou seja, estes valores foram computados como base na auditoria do TCE/PR e como devedores, onde o resultado calculado de acordo com a alíquota de referência foi somado à diferença devida ao RPPS, porém, estes não poderiam compor tal base, trazendo ao apurado uma diferença que não seria devida.

4. O Técnico da IPM encontrou valores referentes às verbas 366 e 367, condizente ao apurado pela auditoria, onde estes valores não estavam sendo calculados como base para cálculo da previdência e de recolhimento ao RPPS;

O Controlador Municipal, Sr. Sérgio Ricardo Dziadzio se manifestou no mesmo sentido:

**Controladoria Geral do Município**

**II.** (ACHADO 03) mesmo não tendo identificado as fontes de inconsistências que geraram a diferença de contribuição apontada pela Auditoria do Tribunal de Contas, os valores apresentados serão atualizados para recolhimento, contudo, será mantida a busca pela identificação da origem dessas inconsistências, as quais, quando identificadas pelo setor responsável, deverão ser apresentadas ao Chefe do Executivo e posterior encaminhamento a essa Corte de Contas;

Assim, por não apresentarem justificativas aceitáveis, entendemos pela irregularidade do Achado n.º 3, devendo ser mantida a determinação sugerida para que o Município a) Identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências e b) apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres do fundo de previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 05 (cinco) anos.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "e", da LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Sr. Marcio Artur de Matos.

**DETERMINA-SE**, ao Município de Telêmaco Borba, sob pena de aplicação de sanções previstas na lei complementar nº 113/2005, a comprovação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da implementação das seguintes medidas:

- Comprove a realização do repasse, ao Fundo de Previdência Social do Município, do valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2;
  - Comprove a regularização da confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2;
  - Identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3;
  - Apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3.
- Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "e", da LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Sr. Marcio Artur de Matos;

II- determinar, ao Município de Telêmaco Borba, sob pena de aplicação de sanções previstas na lei complementar nº 113/2005, a comprovação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da implementação das seguintes medidas:

- comprove a realização do repasse, ao Fundo de Previdência Social do Município, do valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2;
- comprove a regularização da confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2;
- identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3;
- apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consulta realizada na data de 19/07/2022, em: CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social ([previdencia.gov.br](http://previdencia.gov.br))

**PROCESSO Nº:-636355/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME HENRIQUE CORREA FONTOURA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO, IVO DE PAULA MEDAGLIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2189/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos por servidora da SESA. Procedência parcial. Aplicação de multa à servidora e adoção de providências pela 3ª ICE junto à SESA e o Fundo Municipal Saúde de Curitiba.

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidora do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, junto ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA.

Conforme narrado na peça exordial, a 3ª ICE identificou, por meio do sistema SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, que a sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA assumiu cargo na Secretaria Estadual de Saúde em 22.01.1991, como Promotor de Saúde Profissional, e posteriormente dois cargos de Médico, de 20 horas semanais, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba em 24.01.1992 e 03.08.1994.

Considerando que a situação de acumulação irregular de cargos perdurou por mais de 27 anos, e que a interessada prestou declaração informando tão somente ocupar um cargo (fl. 09, da peça 06), a 3ª Inspeção de Controle Externo requereu a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 à sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA, além da expedição de determinações à SESA e ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA para apurar eventual dano ao erário decorrente de possível descumprimento de carga horária, e, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, que apure eventual infração administrativa cometida pela servidora.

Por intermédio do Despacho nº 1298/21 – GCAML (peça 16) foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do interessado e dos jurisdicionados para o exercício do contraditório e ampla defesa. A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE apresentou sua defesa por meio da peça 25, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

Alegou ainda que a servidora em apreço apresentou a "Declaração de Acúmulo de Cargos", em que, de próprio punho, firmou trabalhar como médica em um cargo de 20 horas. Desta forma, a SESA teve o cuidado para que não ocorresse qualquer irregularidade neste sentido pela servidora, a qual passou a acumular três cargos apenas após o início das atividades naquela entidade.

Por derradeiro, que imediatamente ao recebimento do APA enviado pela 3ªICE, o Grupo de Recursos Humanos da SESA solicitou, por meio do Protocolo nº 17.450.801-1, investigação da situação para a Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP. A Comissão manifestou-se por meio de Parecer nº 096/2021, opinando pela declaração de legalidade da acumulação pretendida, por estar em conformidade com o disposto no previsão do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal. Isso porque, durante o trâmite do procedimento, a servidora apresentou a Portaria nº 1208/2021, que versa sobre a exoneração da servidora a partir de 10/05/2021 do cargo junto à Prefeitura Municipal de Curitiba (peça 25 – fls. 5/6).

À peça 34, a sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA apresentou sua manifestação, aduzindo, em síntese, que foi notificada para se manifestar, em abril de 2021, e que paralelamente, requereu a exoneração de um dos cargos públicos mantidos junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, atuando de boa-fé e em lógica adequação ao que exige este TCE-PR.

Alegou também que desde o ano 2000 encontra-se alocada no Hospital do Trabalhador, local onde trabalha em regime de plantão por escala, com jornada de trabalho de 20 horas semanais e 80 horas mensais, havendo rígido controle da jornada realizado pela SESA. Em relação à Prefeitura Municipal de Curitiba, que atua com jornadas de trabalho plenamente compatíveis com a carga horária mantida junto ao Estado do Paraná.

Apesar de formalmente estar vinculada a dois cargos públicos de 20 horas semanais junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, sempre prestou serviços exclusivamente em um único posto de saúde ou UBS, em situação completamente idêntica aos servidores que possuem um único vínculo de 40 horas semanais. Apenas por questões meramente formais, detinha dois cargos com carga de 20 horas semanais, inexistindo, a rigor, qualquer diferenciação em termos remuneratórios ou de carga horária em comparação com os servidores que trabalham com jornada de 40 horas semanais.

Os documentos juntados comprovariam que não há qualquer tipo de sobreposição de carga horária relativamente às funções desempenhadas pela interessada, não excedendo, portanto, o limite de 60 horas semanais fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal. Nesta esteira, o STF teria referendado – em recente Acórdão com Repercussão Geral – o direito à acumulação de cargos de profissionais da saúde, tendo como requisitos tão somente a compatibilidade de horários e a regulamentação profissional, independentemente de a jornada semanal ser superior a 60 horas (ARE 1246685 RG/RJ – Tema nº 1.081).

Aduz também que logo que foi cientificado teve ciência de que o acúmulo de cargos junto à Prefeitura Municipal de Curitiba e o Estado do Paraná poderia representar algum tipo de irregularidade, adotou de forma imediata as devidas diligências para regularizar sua situação, por meio do pedido de exoneração, que foi formalizada mediante a publicação da Portaria nº 1208/2021. Portanto, no presente momento, a situação da interessada seria idêntica a completamente regular, com dois cargos públicos e comprovada compatibilidade de jornada.

Ademais, segundo a interessada, esta Corte teria entendimento consolidado no sentido de que o servidor pode regularizar eventual situação irregular de acúmulo de cargos, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que identificada a respectiva ilegalidade, conforme se verifica no Acórdão nº 883/19 – Segunda Câmara e que no presente caso, não há qualquer prova de que a Peticionante tenha agido com a intenção de fraudar o Poder Público, de obter enriquecimento ilícito ou de cometer atos ilegais, sempre cumprindo com sua carga horária e atendendo aos pacientes no exercício de sua profissão.

Por sua vez, em que pese tenha sido devidamente citado (peças 20 e 22), o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA não apresentou manifestação.

É o relatório.

## II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 35/22 (peça 28), a 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO destacou inicialmente que as alegações apresentadas pela servidora interessada não possuem o condão de desconstituir a irregularidade inicialmente apontada por APA. Em que pese a exoneração de um dos cargos tenha servido para regularizar a sua situação funcional, por mais de 27 anos manteve irregularmente um terceiro vínculo funcional junto ao poder público, malferindo os mandamentos constitucionais, independentemente da compatibilidade de horários.

A servidora também aduz que o TCE-PR possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor pode regularizar eventual situação irregular de acúmulo de cargos, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que identificada a respectiva ilegalidade, conforme se verifica no Acórdão nº 883/19 – Segunda Câmara. No entanto, o Acórdão mencionado diz respeito a um processo de admissão de pessoal no qual havia dois servidores em acúmulo de cargos. Um deles possuía dois vínculos da área da saúde e comprovou a compatibilidade de horários; o outro possuía três vínculos e comprovou, durante o processo, que havia se desligado de dois vínculos. Por essa razão, o ato de admissão dos dois servidores foi registrado por esta Corte de Contas. Nota-se que o entendimento exposto no Acórdão em nenhum momento destoa do teor da presente Tomada de Contas Extraordinária. Inclusive, merece destaque a recomendação que constou no Acórdão: “Expedir recomendação ao Município de São João do Caiú a fim de que avalie com frequência o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, não somente no aspecto quantitativo, mas também, no aspecto qualitativo, visando a compatibilização da garantia de acumulação de cargos públicos com o princípio da eficiência administrativa, os quais estão previstos no caput e inciso XVI, alíneas “a” a “c”, do art. 37 da Constituição Federal”. Assim, tal recomendação encontra-se em consonância com a proposta de determinação da presente Tomada de Contas Extraordinária, no sentido de que tanto a SESA quanto o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba instaurem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido de possível descumprimento de carga horária.

Após outras considerações, aduz que a aplicação de sanções no âmbito do Tribunal de Contas independe de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário. Restou caracterizada ofensa direta à Constituição Federal, pois a servidora acumulou três cargos públicos por aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, de modo que esta Inspeção mantém a proposta de encaminhamento nos termos propostos na peça 3, retirando apenas a determinação de regularizar o acúmulo, tendo em vista que já foi regularizado.

Em se tratando das alegações apresentadas pela SESA, aduz que a despeito de a servidora ter regularizado a situação de acúmulo triplíce de cargos públicos, entende que deve ser mantida a determinação proposta na peça 03 tanto para a SESA quanto para o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, para que instaurem processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido de possível descumprimento de carga horária, tendo em vista o risco de descumprimento de carga horária durante o período em que a servidora acumulou três cargos públicos.

Ao final, opinou que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente, aplicando-se as sanções e expedindo-se as determinações contidas na inicial (peça 03), nos seguintes termos:

II Que o agente seja responsabilizado nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte da servidora público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no terceiro vínculo, imputar à servidora ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

III Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidora da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do por parte do servidor público, DETERMINAR À SESA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de falha na conferência da declaração de acúmulo de cargos para a posse, DETERMINAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA:

2.1 Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

2.2 Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 512/22 (peça 30), lavrado pela Procuradora Juliana Sternard Reiner, aduziu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, corroborando, in totum, com as sugestões exaradas pela 3ª ICE, acima transcritas. Também entendeu ser o caso de se encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atuação.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem detalhado na exordial e na análise dos contraditórios realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo assistir-lhe razão quanto à irregularidade narrada, atinente à acumulação irregular, pela sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA, de dois cargos simultaneamente, no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA (20 horas cada) e um na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Em que pese a interessada tenha informado que solicitou a exoneração de um dos cargos exercidos junto ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, o que teoricamente sanaria irregularidade apontada, esta percebeu por 27 (vinte e sete) anos, simultaneamente a remuneração de três cargos públicos, não restando constitucionalmente autorizada nenhuma hipótese de acúmulo triplíce.

Em que pese a alegação de ausência de má-fé da interessada, houve omissão acerca do segundo vínculo funcional já que declarou expressamente manter um vínculo de 20 horas e deixou de declarar o exercício de atividade na seara Estadual, conforme é possível se inferir na “Declaração de Não Acúmulo de Cargos” apresentada, constante da fl. 09 – peça 06:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA		MATRÍCULA: _____ REGIME JURÍDICO: _____	
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA DE CADASTRO E SUPRIMENTO DE PESSOAL		NOME: ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA REGIME DE TRABALHO: ESTATUTÁRIO DATA DE NOMEAÇÃO: _____	
DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E/OU EMPREGOS E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS			
1- ATIVIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA			
CARRERA/FUNÇÃO: MÉDICO - PEDIATRA			
REGIME HORÁRIO DE TRABALHO: 20h/SEMANAIS ESTATUTÁRIO			
UNIDADE DE LOTACÃO DE EXERCÍCIO: SMS - U.S. SÍTIO CERCADO			
2- ATIVIDADES EM OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO (EMPRESA PÚBLICA, FUNDAÇÃO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU AUTARQUIA - MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO).			
NOME DA ENTIDADE: _____			
ATIVO OU INATIVO: _____			
CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO: _____			
REGIME HORÁRIO DE TRABALHO: _____			
UNIDADE DE LOTACÃO DE EXERCÍCIO: _____			
ATIVIDADE REMUNERADA: SIM ( ) NÃO ( )			
NOTÍCIO: SUSPENSÃO DE CONTRATO ( ) LICENÇA SEM VENCIMENTOS ( )			
A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE. SOB AS PENAS DA LEI, COMPROMETO-ME A COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS QUALQUER ALTERAÇÃO DE MINHA SITUAÇÃO FUNCIONAL, SEM COMO AUTORIZO-A A DILIGENCIAR QUANTO À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES ORA PRESTADAS.			
FICO CIENTE DE QUE, SE POR QUALQUER FORMA OCULTAR OU OMITIR A ACUMULAÇÃO, PRESTAR-ME-Á NA-FÉ O QUE ME ENSEJARA, PELAS FORMALIDADES LEGAIS, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE DENSIÇÃO E RESTITUIÇÃO DO QUE HOUVER PERCEBIDO INDEVIDAMENTE.			
CURITIBA, 09 de Junho de 1994			
_____ (ASSINATURA)			
ANEXAR DOCUMENTOS COMPROBATORIOS			
1- DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO DO OUTRO EMPREGO PÚBLICO ASSINADA PELO CHEFE DA REPARTIÇÃO.			
2- CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO CONSTANDO A SUSPENSÃO DO CONTRATO OU CÓPIA DO ATO CONCESSÓRIO DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS QUANDO HOUVER VÍNCULO COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS			

A condição ora apresentada é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República (especialmente no que dispõe o §10), assim como no art. 27, XVI, e §15 da Constituição do Estado do Paraná, e nos arts. 272 e 277, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que assim dispõe:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Constituição do Estado do Paraná

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 13666 de 05/07/2002) (vide Lei 14678 de 06/04/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
c) a de dois cargos privativos de médico;

§ 15. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) Lei Estadual nº 6.174/1970

Art. 272. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um cargo de Juiz e um de professor;  
II - a de dois cargos de professor;  
III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;  
IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º. A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 277. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta, de pensões civis ou militares;  
II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;  
III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;  
IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;  
V - de proventos com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação legal Nada obstante, esta Corte de Contas já se pronunciou em caso similar, conforme é possível se verificar pelo Acórdão nº 879/21- Tribunal Pleno[1].

O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE nº 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal. Nesse sentido, é possível citar o Acórdão nº 171/20 – Tribunal Pleno: Recurso de revista contra aplicação de multa administrativa - Penalidade que independe de dolo, culpa e/ou prejuízo ao Erário - Compatibilidade da penalidade com julgamento pela regularidade (com ou sem ressalva) de contas, consoante orientação fixada em Uniformização de Jurisprudência - Negativa de provimento. Conforme se extrai do trecho transcrito, que expressamente prevê que a penalidade independe de dano ao Erário, a lesividade à ordem legal é presumida, além de que não há exigência de dolo ou culpa para a configuração da infração.

A questão da compatibilidade da aplicação de multa administrativa com julgamento de regularidade (ou regularidade com ressalva) de contas já foi objeto de processo normativo nesta Corte, havendo sido decidido da Uniformização de Jurisprudência 10 (Acórdão 1582/08-STP).

(Processo nº 321418/19 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães) Ademais, em que pese a interessada ter apresentado jurisprudência desta Corte acerca da regularização de situações similares, conforme bem destacado na instrução da 3ª ICE, tais decisões apenas reforçam a impossibilidade de manutenção de um terceiro vínculo, corroborando com as conclusões da unidade.

Não menos importante, cabe salientar que a despeito de suposta condicionante acerca da carga horária semanal referente a ocupação de cargos por profissionais da saúde, o ARE 1246685 RG/RJ em momento algum excetua a vedação constitucional de que ora se trata, merecendo destaque a seguinte passagem da decisão mencionada:

“Pois bem. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório por ente federativo, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Em relação a esse tema, o Supremo Tribunal Federal entende ser viável o exercício dos cargos acumuláveis ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. (...)”

Assim, em que pese haja a possibilidade de a carga horária exceder a 60 (sessenta) horas semanais, a vedação a acumulação de mais de dois cargos de profissionais de saúde permanece vigente e não o contrário, como faz parecer crer a manifestação da interessada.

Por todo o exposto, considerando a irregular acumulação de cargos pela sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLSCHANOWSKA, perpetuada por 27 (vinte e sete) anos, somada à apresentação declaração inverídica de não acúmulo de cargos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, devendo ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Considerando, ainda, a possibilidade de eventual infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte da servidora, aliada à possível percepção de valores sem o devido cumprimento da carga horária, entende-se que o feito deve ser encaminhado à 3ª ICE para as medidas necessárias junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, visando a apuração de tais fatos, de forma apartada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela parcial PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos de médico por servidora da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLSCHANOWSKA, em razão da acumulação remunerada de três cargos de médico e ante a apresentação de Declaração inverídica de acúmulo de cargos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) o Encaminhamento do feito à 3ª ICE para que, de forma apartada, apure junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA a possível ocorrência infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte da servidora, aliada à eventual percepção de valores sem o devido cumprimento da carga horária;

III - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos de médico por servidora da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II – determinar, ante a irregularidade acima destacada:

a) a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sra. ANA HELENA TROCHIMCZUK OLSCHANOWSKA, em razão da acumulação remunerada de três cargos de médico e ante a apresentação de Declaração inverídica de acúmulo de cargos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) o encaminhamento do feito à 3ª ICE para que, de forma apartada, apure junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA a possível ocorrência infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte da servidora, aliada à eventual percepção de valores sem o devido cumprimento da carga horária;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 712057/20 – Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

**PROCESSO Nº:-523963/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR PINA DA SILVA, ODAIR JOSE MENEGOTTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2190/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação. Município de Cafelândia. Pregão Presencial n.º 29/17. Contratação de serviços de auditoria. Fragilidade da justificativa para a contratação. Instrumento convocatório vago quanto à especificação da execução do objeto. Procedência parcial, multas e recomendação. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ESTANISLAU MATEUS FRANUS, então prefeito do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (peça n.º 51), face ao decidido no Acórdão n.º 1627/20 (peça n.º 46), do Plenário deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de REPRESENTAÇÃO n.º 115225/18.

O Acórdão recorrido julgou pela procedência parcial da representação, com aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica desta Corte a ESTANISLAU MATHEUS FRANUS, Prefeito de Cafelândia e a ODAIR JOSÉ MENEGOTTO, pregoeiro responsável e oposição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA para que, em seus futuros certames, proceda à realização de pesquisa de preços em fontes diversas, a exemplo de pesquisa de fornecedores, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, contratações feitas pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 51), para que seja afastada a imposição da multa aplicada a ele, alegando, em suma, que:

a) A justificativa para a contratação de empresa de auditoria respeitou a legalidade e a boa-fé, não implicando em prejuízo para o município. A licitação constitui uma prerrogativa autorizada pela Lei n.º 8.666/93 e tinha como motivação justamente a verificação de irregularidades administrativas do ano de 2013 a 2016, o que efetivamente foi constatado pelo relatório da auditoria;

b) O objeto do edital foi descrito de modo objetivo como "contratação de empresa especializada em auditoria", no entanto, no Anexo I do mesmo edital há descrição especificada para prestação de serviços de auditoria "nas áreas financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação e obras de engenharia, compreendendo os exercícios de 2013 a 2016". É entendimento do ordenamento jurídico que os anexos compõem o edital de licitação, devendo ser afastada a multa pois a descrição contida no item 1 do Anexo I foi evidentemente específica e esclarecedora, tanto que foi prestado corretamente pela contratada;

c) A multa administrativa não pode ser aplicada, pois o entendimento de que gestor deixou de observar formalidade prevista em lei é inteiramente subjetivo, impedindo a adequada subsunção do fato em análise à norma reguladora. Não é possível verificar com segurança a tipicidade da conduta. Ademais, não se pode afirmar que o edital foi vago já que o relatório entregue pela auditoria, como conclusão do serviço contratado e efetivamente prestado, foi estritamente dentro do que o edital exigia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 568/22 (peça n.º 58), opina pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida integralmente a decisão pois o recorrente não apresentou justificativa plausível para a necessidade da auditoria realizada. Entendeu também que as informações disponíveis no edital são insuficientes, motivos pelos quais deve ser mantida a irregularidade e a sanção imposta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 276/22 (peça n.º 59), exarada pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI manifesta-se pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1627/20, do Tribunal Pleno.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à multa aplicada ao recorrente por violação do art. 3.º, inc., I, da Lei n.º 10.520/02 em razão da ausência de justificativa para realização do certame e de definição suficiente do objeto do Pregão Presencial n.º 29/2017.

Inicialmente, no que tange à falta de justificativa para comprovar a necessidade de contratação, o recorrente defende que respeitou a legalidade e a boa-fé, não implicando em prejuízo para o município.

O edital do pregão constou apenas que "a presente licitação se faz necessária para contratar empresa especializada em auditoria" (peça 25, fl. 2), o que não pode ser considerada uma justificativa para a realização da auditoria. A partir das justificativas deve ser possível identificar objetivamente a necessidade da contratação e os motivos pelos quais o objeto escolhido pode suprir tal necessidade, o que não se verifica no presente caso.

Conforme bem fundamentado na decisão em análise:

(...) não restou devidamente aclarado nos autos do procedimento licitatório a justificativa para a realização do certame, eis que a única motivação que se encontra formalmente no referido procedimento é aquela constante do documento acostado na peça 25, fls. 2, intitulado "Solicitação 54/2017 – Termo de referência", que apregoa que "a presente licitação se faz necessária para contratar empresa especializada em auditoria". Ora, tal justificativa, na forma declinada pela municipalidade, encerra contornos pueris, dada a sua extrema simplicidade, eis que se limita a dizer o óbvio: a necessidade de realização de licitação para a celebração de um contrato, no caso, para a prestação de serviços de auditoria. Isso não pode sequer ser considerado uma aparente justificativa, pois só traduz o mandamento constitucional do art. 37, inc. XXI, que impõe que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". Toda e qualquer licitação deve ter por substrato o atendimento de uma necessidade pública, a ser satisfeita com a execução a contento do seu objeto. No caso dos autos, não restou evidenciada qual seria essa necessidade, em franca violação ao art. 3.º, inc. I, da Lei n.º 10.520/02 que determina que, na fase preparatória do pregão, "a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame". Ou seja, como afirmado pela unidade técnica: "A singela justificativa anteriormente transcrita não é suficiente para entendermos a real necessidade do procedimento, e, em que pese por si só não se traduza em "interesses eleitoreiros e particular", prejudica bastante a possibilidade do controle acerca da efetiva necessidade e objetivos da contratação" (peça 44, fls. 5)." (grifo nosso)

Como bem apontado pela Unidade Técnica, o motivo da contratação constitui elemento essencial para demonstrar a legitimidade da despesa realizada, consoante entendimento desta Corte de Contas:

Tomada de contas extraordinária. Combate ao novo coronavírus e à covid-19. Profilaxia e tratamento precoce. Compra de medicamento antiparasitário (ivermectina). Distribuição em grande escala à população. Análise das justificativas para a contratação no caso concreto. Despesa sem motivação legítima. Ausência de comprovação de eficácia da solução adotada. Vícios de motivo. Ilegitimidade da despesa. Lei 13.979/2020, art. 3.º, § 1.º. Lei 4.717/1965, art. 2.º, d, e parágrafo único, d. ADI 6421. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Recomendações. Comunicações ao Ministério Público Estadual (MPPR) e ao Tribunal de Contas da União (TCU).

[...]

A análise das justificativas é imprescindível, neste caso concreto, para aferir se o motivo do ato administrativo é escorreito e, por conseguinte, se a decisão administrativa se afigura legítima [...] A detida análise das justificativas apresentadas pelo Município para a contratação, acima apreciada em detalhes, evidencia que todas elas apresentaram inconsistências. [...] No mais, a inexistência dos motivos é vício expressamente previsto na Lei 4.717/1965, materializando-se —quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (artigo 2º, parágrafo único, alínea d) sendo precisamente esse o caso dos autos, conforme demonstrado nesta fundamentação. (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível que o gestor público explicito o substrato fático e jurídico que fundamenta suas decisões, sobretudo nas situações que irão onerar o erário. A ausência de justificativa da necessidade da contratação, além de afrontar o princípio da motivação, que rege a Administração Pública, tem como efeitos: o risco de contratação desnecessária para a Administração; prejuízo ao erário; prejuízo na transparência do processo licitatório.

Quanto à descrição insuficiente do objeto da licitação, o recorrente reitera as mesmas justificativas apresentadas em seu contraditório, no sentido de que o objeto da licitação foi devidamente especificado, de forma clara suficiente para evidenciar o escopo da contratação, a descrição complementar contida no item 1 do Anexo I também auxiliou nos esclarecimentos, tanto que o objeto foi prestado corretamente pela contratada.

No entanto, o edital (peça n.º 25, pg. 7) limita-se a descrever o objeto do serviço a ser executado em menos de 3 linhas, nos seguintes termos: "Prestação de serviços de Auditoria nas Áreas Financeira, Contábil, Administrativa, Recursos Humanos, Contratos, Saúde, Educação, e Obras de Engenharia, compreendendo os exercícios de 2013 a 2016."

Ora, é evidente que nesse caso não houve especificação suficiente do objeto licitado pois não foram detalhados os serviços que deveriam ser auditados em cada área citada. Essas deficiências, claramente, restringiram a competitividade, impedindo que as empresas interessadas apurassem os custos e formulassem propostas, visto que a empresa contratada foi a única participante do certame, consoante a ata de pregão presencial (Peça n.º 25, fl. 117).

Em relação aos complementos contidos no Anexo I, item 1, são indicados apenas códigos do SIM-AM (peça 25, fls. 7 e 8), sem qualquer descrição. Somente foram listadas ferramentas que a contratada deveria possuir, portanto, insuficientes para informar o serviço a ser prestado.

Ademais, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado no sentido de ser indispensável a descrição precisa e suficiente do objeto a ser licitado, sob pena de afronta aos princípios da igualdade entre os licitantes e publicidade, conforme os seguintes acórdãos exarados pelo Plenário deste Tribunal:

2.1. Caracterização inadequada do objeto licitado/contratado.

(...)

Deve-se observar que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. No mesmo sentido, já determinou o Tribunal de Contas da União, Súmula 177, de 26 de outubro de 1982:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.

Acórdão n.º 831/22- Tribunal Pleno - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (grifo nosso)

Representação de Lei 8.666/93 relativa ao Pregão Eletrônico 101/21 do Município de Capitão Leônidas Marques – Deficiente descrição do objeto do certame – Procedência parcial e expedição de recomendação.

[...]

Ao examinar tal dispositivo, ensina Marçal Justen Filho: A descrição o objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. [...] Consultando o Edital do Pregão Eletrônico 101/21, verifica-se que o tipo de serviço buscado está razoavelmente descrito. Porém, existem duas informações absolutamente cruciais para a formulação de propostas adequadas que não foram prestadas, quais sejam: o volume de serviço a ser prestado e a definição de 'peças básicas'. É óbvio que o custo de serviços de manutenção para 50 computadores não é o mesmo do custo para manutenção de 500 computadores, de modo que deveria o Município fornecer informações que possibilitassem aos licitante, ainda que forma aproximada, avaliar o volume de trabalho buscado (v.g. mediante indicação do número de computadores, do número de atendimentos realizados no ano anterior...). Além disso, a previsão de que está "incluso o fornecimento de peças básicas" é por demais indeterminada, possibilitando interpretações diversas pelos interessados e tendo o condão, inclusive, de obstar a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que é possível (e até esperado) que haja discordância acerca da caracterização de determinados itens como 'peças básicas' (o que pode gerar dificuldades até na execução do contrato).

Acórdão n.º 140/22- Tribunal Pleno - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (grifo nosso)

Finalmente, o recorrente argumenta que a multa administrativa não pode ser aplicada, pois o entendimento de que o gestor deixou de observar formalidade prevista em lei é inteiramente subjetivo, impedindo a adequada subsunção do fato em análise à norma reguladora.

Também não merece guarida essa argumentação. Como bem esclarecido pela unidade técnica, o Acórdão em análise fez referência às disposições da Lei do Pregão, Lei n.º 10.520/02, que é "precisa quanto à necessidade de apresentação de justificativa para realização de licitação e à importância da descrição do objeto do certame".

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (grifo nosso)

Portanto, ante a ausência de apresentação de justificativa para contratação de empresa de auditoria e definição do objeto da licitação de forma clara, o que nitidamente limitou a competitividade do certame, mostra-se necessária a manutenção da sanção imposta.

Desse modo, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade do recorrente, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, pela manutenção da decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1627/20, pelo plenário deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de n.º 115225/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 1627/20, pelo plenário deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos autos de n.º 115225/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-649332/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL.**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2191/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Apresentação da Lei 8666/93. Irregularidades no edital que limitaram a competitividade. Determinação de ressarcimento, multas. Argumentos já apresentados no contraditório. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pela Sra. Keila Ferreira de Souza, Pregoeira, e pelo Sr. Thiago Ziroldo, Parecerista, em face do Acórdão nº 2569/21 – Pleno (peça 58), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual se julgou PROCEDENTE a Representação da Lei 8666/93, autos nº 210933/17, em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE em virtude de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 06/2017 cujo objeto é a contratação de empresa para prestar de serviços de manutenção de iluminação pública, substituindo reatores, reles e lâmpadas de super-postes, instalados em praças e avenidas e iluminação rebaixas e convencional, por um período de 24 (vinte e quatro) meses no montante estimado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O acórdão verificou inconsistências na condução do certame, quais sejam, inversão de fases, inabilitação dos licitantes não sediados no município, com a consequente contratação de empresa com proposta de preço sabidamente desvantajosa ao erário municipal, nos seguintes termos:

"I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, a fim de reconhecer a existência de diversas irregularidades na fase interna e externa do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017 que redundaram em dano ao erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e na restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações; II – determinar a aplicação da penalidade de MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sra. Keila Ferreira de Souza por irregularidades cometidas na fase interna e externa do procedimento licitatório que redundaram em dano ao erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e na indevida restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações; III – determinar a aplicação da penalidade de MULTA prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao

Sr. Thiago Ziroldo pela quebra do dever cuidado impostos pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; V – determinar a imposição da responsabilidade solidária entre o Sr. Thiago Ziroldo e a Sra. Keila Ferreira de Souza pela recomposição do erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos); V – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; VI – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná."

A Pregoeira insurge-se contra o acórdão alegando que todo o procedimento licitatório foi acompanhado pelo diretor jurídico e conta com pareceres favoráveis à regularidade do certame, inclusive nos recursos manejados pelas licitantes. Assim, defende que não houve dolo, requerendo a exclusão da determinação de restituição de valores. Sustenta também a inexistência de dano ao erário, uma vez que não há provas de que os preços praticados estavam acima do valor de mercado, sendo incerto afirmar que as empresas desclassificadas manteriam as propostas inferiores e quais seriam seus lances (peça 63).

O Parecerista sustenta que à época da elaboração e publicação do Edital ainda não laborava no Município, tendo participado apenas na fase externa da licitação. Afirma que não houve má-fé e que não houve impugnação ao Edital, bem como o opinativo do parecerista não tem conteúdo decisório e foi devidamente fundamentado. Assim, sustentou que não cabe qualquer sanção ao advogado neste caso (peça 66).

O Recurso foi admitido e encaminhado à instrução (Despacho 1374/21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na sua derradeira Instrução (Instrução nº 1745/22, peça 79), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que não houve apresentação de novos argumentos, tendo os Recorrentes apenas repetido os argumentos já apresentados anteriormente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu parecer final (Parecer nº 616/22, peça 80), acompanha o opinativo técnico, igualmente pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, corroborando os opinativos acostados.

No caso em análise, a decisão recorrida concluiu que o edital apresentou uma série de contradições, falhas que deveriam ter sido corrigidas pela Pregoeira ou pelo Parecerista, mesmo que em sede de recurso administrativo, quais sejam:

a) o item II do Edital (Da Participação) não traz qualquer ressalva a participação de licitantes sediados em outros municípios13;

b) o item III do Edital (Do Credenciamento) não faz qualquer menção quanto a restrições ao credenciamento de licitantes instalados em outras localidades;

c) no Anexo I do Edital havia previsão expressa e clara quanto à possibilidade de aplicação da PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas em qualquer um dos municípios que integram a AMÉRIOS;

d) a redação do Anexo I do Edital exigia que empresa "CONTRATADA" possuísse sede no município, ou seja, trata-se de obrigação que poderia ser implementada na fase de execução contratual, sem repercussão alguma na fase de disputa; Além de tais incongruências, os documentos constantes às folhas 58 e 59 da Peça nº 51 demonstram que a pregoeira inverteu as fases do certame, pois a análise da habilitação dos licitantes se deu antes de concluída a classificação das propostas de preços e apresentação de lances verbais.

O resultado de tais impropriedades foi uma desvantajosa contratação para a Administração, já que o valor contratado (R\$ 238.800,00) foi superior ao limite máximo aplicável pela margem de preferência da localização (R\$ 218.900,00), isso sem levar em consideração a redução que poderia ter sido alcançada na fase de lances, que restou prejudicada.

Assim, a incorreta desclassificação das empresas acarretou na formalização de contrato por valor superior à melhor proposta, mesmo que considerada a margem prioritária de 10%.

Diante das irregularidades, deveria a Pregoeira ter anulado o certame, ou interpretado o edital conforme a legislação, entretanto, verificou-se a inversão de fases, a inabilitação da maioria dos licitantes interessados e contratação desvantajosa.

Destarte, as diversas irregularidades observadas na fase interna e externa do procedimento licitatório redundaram na indevida restrição a competitividade do certame, o que afronta o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações, e em dano ao erário municipal, ensejando a aplicação das penalidades constantes da decisão combatida - multa prevista na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e dever de recomposição do erário municipal no montante de R\$ 11.884,73 (onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) a Sra. Keila Ferreira de Souza.

O Parecerista, por sua vez, muito embora não tenha participado da fase interna da licitação, deixou de apreciar e corrigir os equívocos em sede de recurso administrativo[1], referendando o mau agir da Pregoeira. Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

"Em outras palavras, o Sr. Thiago Ziroldo manteve-se silente em relação a falhas crassas que não decorreram de escolhas interpretativas viáveis da pregoeira, mas de indiscutível técnica verificada na elaboração do instrumento convocatório e da evidente falta de zelo da servidora pública na condução da fase externa do procedimento de contratação. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 426/21-7PC20 da lavra da Procuradora Sra. Juliana Sternadt Reiner, denunciou a negligência do advogado público da seguinte forma:

Entende-se que, com respeito, as sérias anomalias identificadas, que atentaram contra a legislação de regência e contrariaram frontalmente as normas editalícias, poderiam ter sido facilmente suprimidas com o adequado controle jurídico local. Entretanto, na medida em que os pareceres jurídicos emitidos referendaram o mau agir da Pregoeira, não se compreende como, neste expediente, não possam ou não devam ser alvo de responsabilização, mormente diante da identificação de geração de dano ao patrimônio público municipal. (sem grifo no original)."

Assim, deve ser mantida a responsabilização do Parecerista, pois deixou de fazer o adequado controle jurídico dos procedimentos.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, de que é possível a responsabilização do parecerista, desde que verificado dolo, ou erro inescusável, ou evidente omissão no dever de agir. Segundo Marçal Justen Filho:

"Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente 'opinativo', tal como se o emitente de um parecer fosse um imputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível. O que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes"[2].

Não diferente, são os inúmeros precedentes desta Corte de Contas, a citar Ac. 4437/17, da 1ª C., Ac. 680/17, da 2ª C., e Acs. 827/19, 1096/19 e 113/20 do Tribunal Pleno, entre outros tantos.

Logo, as teses apresentadas pelos Recorrentes já foram enfrentadas na decisão vergastada, de modo que os argumentos trazidos não se mostram suficientes para alterar a conclusão desta Corte de Contas.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NAO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2569/21 (peça 58).

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2569/21 (peça 58); e

II - encaminhar, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 51, fls. 42-45.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 508.

### PROCESSO Nº:-105735/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSANE APARECIDA FRASON, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESEI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2192/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria de serventuária da justiça. Negativa de registro. Ausência de documentos, os quais foram juntados em sede recursal. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.

I - RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Recurso de Revista (peça 124), interposto por GLADYS STOLTZ VENDRAMI, em face do Acórdão nº 1524/21 - 1ª Câmara (peça 67). Assim restou consignado no Voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aprovado por unanimidade:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 36160/2018, publicado em 03/09/2018.

II - Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaprevidência deverá identificar a interessada - Sra. Gladys Stolz Vendrami - do teor desta decisão.

III - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Em síntese, a interessada, quando foi aposentada no cargo de Serventuária da Justiça, já percebia proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, esta Corte ao promover a análise do ato aposentatório acerca do qual ora se discorre, entendeu pela negativa de seu registro, ante a ausência de documentos que comprovassem se as contribuições previdenciárias junto ao INSS foram aproveitadas ou não pelo Paranaprevidência. Logo, a dúvida acerca do uso do mesmo histórico de contribuição para os dois regimes distintos foi o fundamento para a negativa de registro, nos termos do decisum acima parcialmente reproduzido.

Diante disto, a Recorrente apresentou petição (peça 69, fl. 95 a 98), em 07/07/2021, juntando cópia integral do pedido de aposentadoria recebida junto ao Regime Geral de Previdência Social, carta de concessão de benefício e extrato de inexistência de concessão de CTC (Certidão de tempo de contribuição).

Ato contínuo, apresentou Embargos de Declaração (peça 76), aduzindo não ter sido intimada para acompanhar o ato em detrimento de seus direitos, e, que antes da publicação do Acórdão nº 1524/21, em 15/07/2021, já havia prestado esclarecimentos na data de 12/07/2021, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 25/22- 1ª Câmara.

II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 212/22 (peça 131), a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL aduziu que foram trazidos ao feito os demonstrativos de contribuições ao INSS e os relativos à aposentadoria pelo Regime Geral, nos quais constam que as contribuições da primeira inativação não foram utilizadas na aposentadoria concedida pelo RPPS. Ao final, opinou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 674/22 (peça 132), exarado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, considerou que a questão motivadora da negativa de registro da aposentadoria da Recorrente foi devidamente esclarecida, demonstrando-se que não houve aproveitamento do mesmo tempo de contribuição para as duas inativações da beneficiária, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem ponderado na instrução processual, a negativa de registro do feito deu-se em razão da ausência de documento que esclarecesse se efetivamente houve o aproveitamento de um único histórico de contribuição, junto ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de concessão de nova aposentadoria.

Tão somente com a juntada da documentação mencionada, qual seja: cópia integral do pedido de aposentadoria recebida junto ao Regime Geral de Previdência Social, carta de concessão de benefício e extrato de concessão de concessão de CTC (Certidão de tempo de contribuição), restou esclarecido tratar-se de históricos diferentes, não havendo aproveitamento do primeiro para a concessão de aposentadoria no segundo vínculo, ora analisado.

Desta forma, considerando sanada a irregularidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1524/21 – 1ª Câmara, para fins de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. GLADYS STOLTZ VENDRAMI, no cargo de serventuária da Justiça.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1524/21 – 1ª Câmara, para fins de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. GLADYS STOLTZ VENDRAMI, no cargo de serventuária da Justiça;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº 1524/21 – 1ª Câmara, para fins de considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da sra. GLADYS STOLTZ VENDRAMI, no cargo de serventuária da Justiça; e

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-495681/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2193/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LENITA ORZACHOVSKI MIERZVA, Prefeita do Município de Virmond, em face do decidido no Acórdão nº 1389/22 (peça nº 55), do Tribunal Pleno, nos autos de nº 733821/21.

O Acórdão embargado não conheceu o Recurso de Revisão destinado a desconstituir o Acórdão nº 1893/21(1), proferido em sede de Pedido de Rescisão de relatoria do d. Conselheiro Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 544193/18.

A Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Como se depreende do Recurso de Revisão, há dissídio jurisprudencial acerca da apresentação de documentos novos, em momento posterior ao julgamento das contas, que seria capaz de alterar a decisão e levar a procedência da rescisão. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso;

b) Nos presentes autos, o conteúdo da Ata da Reunião Extraordinária do FUNDEB, bem como o Parecer do Conselho do FUNDEB, não foi devidamente enfrentado por este Tribunal, o que levou a Embargante a apresentar recurso de revisão. Frisa-se: a análise substantiva dos documentos possibilita a compreensão do caso concreto e justifica a aprovação das contas;

c) A decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, utilizada para embasar a ocorrência de dissídio jurisprudencial não contém conteúdo substancialmente distinto ou variável conforme o ente federativo, mas de matéria processual que carece de apreciação em respeito aos princípios do devido processo legal e da dialeticidade. A partir do momento em que há correspondência legislativa dos fundamentos da decisão, não se encontram óbices legais para que o dissídio jurisprudencial seja reconhecido a partir de jurisprudência de tribunais distintos.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[2]

No presente caso, a Recorrente repete os mesmos argumentos trazidos no acórdão embargado, sem apontar especificamente a omissão, contradição ou obscuridade existente.

A Recorrente insiste em afirmar que o conteúdo da Ata da Reunião Extraordinária do FUNDEB, bem como o Parecer do Conselho do FUNDEB, não foi devidamente enfrentado por este Tribunal. Entretanto, o Acórdão nº 2942/21, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Embargos de Declaração, de Relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, já havia tratado do assunto:

“No bojo do novo expediente – de caráter excepcional –, restringiu-se a interessada a suscitar as mesmas justificativas anteriormente apresentadas e, como elemento inovador, a famigerada Ata de Reunião Extraordinária do FUNDEB n.º 01/2018, datada de 08 de junho de 2018, por mim compreendida como documento novo, apta, por conseguinte, a ensejar o recebimento do pleito rescisório.

De fato, a assertiva destacada pela embargante, no sentido de que não houve perdas relevantes neste período que atrapalhasse o bom andamento das atividades, (...) sendo favorável a justificativa da aplicação posterior no setor da educação, vai de acordo com tudo o que foi até o presente momento apresentado em sede de defesa, contudo, dentro do que já foi exaustivamente demonstrado, não é capaz de afastar as exigências legais e, por conseguinte, modificar o entendimento deste E. Tribunal de Contas acerca do tema, o que impede a reforma pretendida.

Assim, repito que o documento isoladamente considerado não afasta, como bem ressaltado pela unidade técnica e posteriormente confirmado no voto rescindendo, o fato de as alegações não virem confirmadas pelos registros do SIM-AM, bem como de prova da aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente e da respectiva lei de crédito especial adicional. Por fim, a simples alegação desacompanhada das provas amplamente solicitadas por esta C. Corte inviabiliza a rescisão pretendida, conforme já fundamentado no decism embargado e aqui elucidado no intuito de facilitar/viabilizar a compreensão por parte da embargante.

2. Injustiça na afirmação de que o documento apresentado não se mostra apto a comprovar a regular aplicação dos recursos do FUNDEB

Quanto ao tópico em voga, destaco que a embargante apresentou parte da documentação invocada pela unidade técnica, o que, de modo justo, acertado e em consonância com jurisprudência desta Casa, resultou no juízo vertido no Acórdão n.º 1893/21-STP.

Eventuais questionamentos acerca da justiça ou não das conclusões atingidas por este Relator, integralmente corroboradas em plenário, obviamente detêm natureza extremamente subjetiva, o que extrapola sobremaneira as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, expressamente dispostas no artigo 490 do Regimento Interno.

Isso porque, deliberar acerca da justiça (ou não) da compreensão de que um único documento detivesse (ou não) a capacidade de, isoladamente, resultar na procedência de determinado pedido – no presente caso, de rescisão –, certamente não se enquadra como obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, revelando mera insatisfação da embargante com a decisão prolatada.”

No que se refere à citada decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, o Acórdão recorrido já se posicionou acerca do tema, considerando que o dissídio jurisprudencial mencionado no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno se refere apenas a decisões proferidas no âmbito interno desta Corte:

“Não houve demonstração de divergência no âmbito das decisões proferidas neste Tribunal de Contas, mas apenas a citação de divergência entre a decisão deste Tribunal de Contas e uma do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, as legislações que regem os atos de fiscalização dos Tribunais de Contas por vezes divergem em suas exigências e comportamentos, não havendo como comparar as decisões para fins de caracterização de dissídio jurisprudencial.

Conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a peça recursal está fundamentada no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno, que requer a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Entretanto, o Recorrente se limita a indicar a existência de um único precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja decisão não guarda relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão n.º 1893/21 (peça n.º 31).

Também fundamentou seu pedido no art. 486, inc. III, do Regimento Interno, porém não mencionou em qual momento houve negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais no bojo da decisão recorrida.

Assim, considerando que o Recurso de Revisão possui fundamentação vinculada, observa-se impossível o preenchimento de suas condições de admissibilidade, já que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o enquadramento nas hipóteses de cabimento. Não conheço, portanto da peça Recursal.

Quanto ao mérito, destaco ainda que o Recorrente se utilizou do Recurso de Revisão como se fosse uma nova instância, pois trouxe a esta Corte exatamente os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, fazendo apenas pequenas modificações quanto a forma, conforme destacado na Instrução nº 5138/21 (peça nº 50) da Coordenadoria de Gestão Municipal (...).”

Ademais, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decism por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decism embargado. 2. “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decism embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.” (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ACÓRDÃO QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Acórdão julgou improcedente Pedido de Rescisão destinado a desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio n.º 83/18-S2C, prolatado no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 26550-8/14, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Virmond referentes ao exercício de 2013 em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício nos seguintes termos:

I. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II. Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício de 2013, em razão da utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício; II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, as funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e o recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; III. Aplicar à gestora responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão; V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

2. Ac. nº 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

**PROCESSO Nº:-345140/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2194/22 - TRIBUNAL PLENO**

Agravo. Representação. Via inadequada. Perda do prazo para pedido de rescisão. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Despacho n.º 517/22 (peça 30), nos autos de Representação n.º 17318-8/22, que não recebeu o feito e indeferiu a liminar pleiteada a fim reconhecer a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018-COFAP/GP, emitido nos autos nº 572665/17, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 007/2018, que concedeu proventos integrais à servidora Nara Regina Pereira, no cargo de professor, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Em sua exordial, o Agravante alegou que:

- Não deve prevalecer o prazo quinquenal do art. 54 da Lei n.º 9784/99, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 626.489, Tema de Repercussão Geral n.º 313, que reconhece o prazo de dez anos para a revisão de benefícios;
- Tratando-se de flagrante inconstitucionalidade, impossível a convalidação do Despacho de Homologação de Benefício n.º 05/18-COFAP/GP com fundamento no decurso do tempo, consoante entendimento proférico pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338, em sede de Repercussão Geral – Tema n.º 839
- O ato impugnado viola os artigos 37, caput, 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal, assim como ao 6º da EC nº 41/2003, 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998; 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e 1º da Lei nº 10.887/2004;
- Nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil, devem os tribunais prezarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência;
- Aplicável o disposto no art. 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por se tratar de decisão dissociadas dos mandamentos constitucionais e legais, importando em ausência de fundamentação válida;
- Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a pretensão anulatória após findo o prazo para o pedido rescisório;
- A beneficiária NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS ingressou na administração pública mediante contratação pelo regime celetista em 1984;
- Referida beneficiária requereu a execução de decisão proferida na justiça de trabalho, o que corrobora com sua relação trabalhista, vínculo este que perdurou até a transformação do emprego público em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 46/06;
- Diante de tal constatação, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS não faz jus às regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, devendo ser reconhecida a nulidade da Portaria n.º 07/18.

A negativa de seguimento do expediente levou em conta principalmente que houve o esgotamento do prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando-se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria. Considerou-se também que o assunto não era pacífico à época, e que inclusive o Ministério Público já havia decidido pelo registro de atos nas mesmas condições.

Ressaltou-se, por fim, que entendimento diverso significaria permitir violação ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, eis que qualquer decisão, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, poderia ser modificada.

O Agravante se insurge contra a decisão alegando, em suma, que a manutenção da decisão configura situação flagrantemente inconstitucional hábil a legitimar a relativização da coisa julgada. Afirma que o decurso de prazo não pode servir como fator de cristalização da relação jurídica em face de situações inconstitucionais.

Presentes os requisitos dos artigos 386, § 3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n.º 595/22 (peça 36). É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso merece ser conhecido, entretanto, no mérito, não deve ser provido.

Dos autos do ato de inativação nº 57266-5/17, infere-se que por longo tempo (33 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço público) a servidora efetivamente exerceu o cargo de Professora no Município de Paranaguá, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário, razão pela qual entendo que a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Com efeito, os princípios da segurança e da proteção da confiança objetivam assegurar a exigibilidade de direito certo, estável e previsível. O indivíduo deve poder confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros.

Tais pressupostos são essenciais para a estabilidade das relações jurídicas, protegendo as expectativas do cidadão no que tange aos atos da administração. A esse respeito Valim (2010, p 28)[1]:

“O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconstitucionalidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.”

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto pressupostos constitucionais de ordem ético-jurídica, impedem a Administração de anular situações revestidas de aparência de legalidade e boa-fé.

Tal posicionamento é o defendido pelo Supremo Tribunal Federal, que, ante a necessidade de se reconhecer situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos da Administração Pública, tem defendido, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. – A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...) (RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013

Haja vista que não consta dos autos qualquer apontamento de má-fé da servidora na circunstância em exame, concedida há 5 (cinco) anos, com parecer favorável do Ministério Público de Contas e, levando-se em conta que a segurada hoje possui 64 (sessenta e quatro) anos, o registro deve ser mantido, como salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Esta Corte de Contas já exarou decisão neste sentido:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 381, ALÍNEAS “B” E “F” DO REGIMENTO INTERNO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL/REENQUADRAMENTO. LONGO DECURSO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NEGATIVA DE REGISTRO. GRAVES CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Ocorre que, a par de todos esses fatos, a aposentada conta hoje com quase 66 anos e que do ato de concessão da aposentadoria, publicado em dezembro/2012, já se passaram mais de 5 anos. Assim, e considerando o longo período de tempo em que a segurada exerceu as funções inerentes ao cargo em que se aposentou, inobstante a carência de formação específica, e face à presunção de sua boa-fé, não omitindo nenhuma informação dos agentes previdenciários, e tendo presente as graves consequências sociais que poderão decorrer da negativa de registro de sua aposentadoria, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, tenho para mim que o recurso de revista merece provimento. (Acórdão n.º 682/18, nos autos de Recurso de Revista n.º 473373/17 – Cons. Fabio de Souza Camargo – Tribunal Pleno- 22/03/2018)

O Ministério Público de Contas, deixando transcorrer in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório, objetivando alterar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão.

Ora, se o próprio MPJTC se manifestou inicialmente pelo registro do ato, sem a interposição de qualquer recurso no prazo adequado, considerando ainda que os autos originários do processo de aposentadoria encontram-se nesta Corte de Contas desde 2017, é cristalino que não se afigura tamanho vício que permita a este Relator conceber a transgressão ao devido processo legal conclamada pelo douto Procurador.

A busca pela regularidade dos atos do jurisdicionado não pode se perpetuar no tempo de forma a desestabilizar a segurança jurídica advinda do trânsito em julgado da decisão. Assim, conforme se extrai do Voto do Ministro Ayres Brito no Recurso Extraordinário nº 626.489 – SE, que tratou acerca da incidência de prazo decadencial para a revisão de benefícios já instituídos:

(...) É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)

Não menos importante, considero intransponível a desconstituição de Acórdão por meio impróprio proposto pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tratando de verdadeira inovação recursal, incompatível com a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte, entendendo que seu provimento pode, efetivamente, tornar-se precedente para a burla recursal quando o interesse do jurisdicionado não mais for albergado pelas espécies recursais adequadas, em clara violação aos princípios do devido processo legal, da taxatividade e da segurança jurídica.

Nada obstante, cabe repisar as razões do Despacho nº 517/22-GCAML, cujos fundamentos também compõe a presente decisão:

"A pretensão formulada não deve prosseguir, especialmente por já ter se esgotado o prazo para modificação da decisão combatida, inclusive o lapso temporal para a propositura do pedido rescisório, verificando -se tanto a inadequação da via processual como a preclusão da matéria. Isso porque, denota-se que se pretende o reconhecimento da nulidade do Despacho de Homologação de Benefício n.º 05/18 - COFAP/GP, proferido nos autos de Requerimento de Análise Técnica de Ato de Inativação n.º 572665/17, que homologou o registro do Ato de Inativação concedido pela Portaria n.º 007/2018, referente ao benefício de aposentadoria de NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, do cargo de Professora. Em paralelo, seguindo a lógica processual vigente neste Tribunal de Contas, das decisões proferidas, cabem os seguintes recursos: Recurso de Revista, Recurso de Revisão, Recurso de Agravo, Embargos de Declaração e Embargos de Liquidação. Outrossim, tornando-se definitiva a decisão desta Corte de Contas, possível, nos moldes do art. 77 do citado diploma legal, observados os respectivos requisitos legais, a propositura de Pedido de Rescisão. A partir deste contexto, constata-se que o Ministério Público de Contas visa modificar decisão proferida por este Tribunal de Contas que, não somente se tornou definitiva pelo transcurso do tempo, como também, contra a qual, não mais cabe a propositura do Pedido de Rescisão. Assim, deixando passar in totum os prazos recursais e para fins rescisórios, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por via transversa, tenta se valer, inadequadamente, desta Representação como substituto recursal e rescisório. Não se ignorando a possibilidade de relativização da coisa julgada, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, não se vislumbra no presente caso situação extraordinária, rara ou teratológica a justificar a mitigação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)"

Veja-se que o tema ora posto em discussão, como suposta nulidade, derivada de inconstitucionalidade hipoteticamente intransponível, consiste em matéria cujo entendimento não era pacífico até pouco tempo. Vale enfatizar que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas (e portanto, não mediante automático registro pelo SIAP), em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20. Corroborando a celeuma daquele tempo, até mesmo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Ato de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18. Observa-se que a discussão não se limita meramente ao exame da (im)possibilidade de revisão dos atos da Administração Pública, ou, ainda, do adequado prazo, seja ele quinquenal ou decenal, para revisão de benefícios, mas, sim, do exame, por esta Corte de Contas, de determinado ato mediante formação e instrução de processo administrativo, cujo processamento se sucedeu de forma regular, ou seja, nos exatos termos regimentais, ultrapassando as respectivas fases, incluindo -se a recursal e rescisória. Raciocínio diverso implicará em perigoso precedente, a apoiar, indevidamente, o uso deste instrumento processual como forma de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e à paz social, posto que, a partir disso, em toda e qualquer decisão haverá o risco de, mesmo acobertada pela coisa julgada, ainda que administrativa, ser modificada conclusão, dentro de determinado caso concreto, já sacramentada pelo tempo e/ou pela inércia dos envolvidos. Assim, não se tratando a Representação a vi a processual adequada para a modificação de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como diante da ocorrência da coisa julgada administrativa, deve ser NEGADO SEGUIMENTO ao presente feito, julgando -se PREJUDICADO o pedido cautelar nele formulado."

Assim, não é possível desconstituir a coisa julgada administrativa ao argumento de que uma decisão transitada em julgado não mais reflete a noção de justiça. Contudo, se uma decisão transitada em julgado violou o direito positivado, pode-se lançar mão do Pedido de Rescisão em tempo hábil, o que não ocorreu no caso em exame.

Portanto, objetivando garantir a estabilidade das relações jurídicas, faz-se necessária a observância da coisa julgada administrativa, preservando a autoridade das decisões finais proferidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho nº 517/22 em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 173188/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho nº 517/22 em sua integralidade; e

II- após o trânsito em julgado, determinar o apensamento dos presentes autos à Representação nº 173188/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. VALIM, Rafael Ramires Araújo. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2010.

PROCESSO Nº:-433813/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-REGIS GRITTEM ZULTANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2195/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei nº 8666/93. Município de São Mateus do Sul. Alegações incapazes de alterar os fundamentos pelos quais foi concedida a medida cautelar à Representante. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL em face do Despacho nº 686/22 (Posteriormente convertido no Acórdão nº 1393/22- Tribunal Pleno), por meio do qual restou determinada a suspensão do Processo de Compra nº 126/22 (Licitação nº 27/2022), com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para a prestação de serviços de limpeza nas Escolas Municipais.

A medida cautelar pleiteada pela Representante, DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME. e DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO, foi deferida, não foi possível compreender sequer a modalidade licitatória adotada pela municipalidade, já que, em que pese o feito esteja nominado como "dispensa de licitação", houve a realização de sessão de abertura de envelopes e análise de propostas, caracterizando, a princípio, uma nova modalidade licitatória, em afronta ao disposto no §8º, do art. 22, da Lei nº 8666/93. Ademais, sequer o feito foi elaborado em forma de edital, mas como "Termo de Referência", em que se dispôs basicamente de descrição de objeto, obrigações, condições de pagamento etc. Não há documentos que comprovem a publicidade dos atos ou ainda, que justifique o porquê de terem sido convocados os licitantes que participaram do "certame".

Da mesma maneira, não foi possível se inferir que tenha havido respeito, minimamente, ao direito de recurso por parte dos participantes da licitação "sui generis", já que a desclassificação da empresa que ofereceu a melhor proposta está despidida de fundamentação jurídica e foi formalizada por meio de um Ofício assinado pela sra. Liliane Aparecida Franco Santa Ana (Secretária Municipal de Educação e Cultura), acostado à peça 16 dos autos originários.

Especificamente quanto a desclassificação da proposta, esta Corte firmou entendimento acerca da presunção de inexequibilidade, prevista no art. 48, da Lei nº 8.666/93, a qual não é absoluta, motivo pelo qual, em uma análise preliminar do feito, entendi irregular a desclassificação do licitante, já que não houve análise fundamentada acerca da exequibilidade de sua proposta, demonstrando de forma efetiva a inviabilidade da execução do serviço pelo preço ofertado.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL apresentou Recurso de Agravo em face da decisão acima mencionada, visando o cancelamento da medida suspensiva então concedida.

Em suas razões, aduz que a agravada apresentou apenas recortes referentes a fase de planejamento da contratação, sendo possível se verificar por meio do acesso ao portal da transparência do município.

Que a Secretaria Municipal de Educação, que figura como a requisitante, com intuito de dar maior transparência e lisura ao processo, divulgou publicamente que estaria "recebendo cotação" e que tal metodologia para buscar os orçamentos e planilhas necessários para a instrução do termo de referência e, assim, justificar a escolha do fornecedor, já que se tratava de contratação emergencial. Assim, o procedimento adotado para a pesquisa de preço foi público e amplo, coibindo direcionamentos e evitando dificuldades de motivação da escolha do fornecedor.

Estaria agindo de má-fé a agravada, pelo que teria tentado induzir este Relator em erro, já que trouxe aos autos a pesquisa de preços como se fosse uma fase de disputa e que efetivamente prestou os esclarecimentos à agravada em 03 oportunidades, explicando o porquê de as planilhas não estarem atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos.

Que não existiria imposição legal de direito ao contraditório e ampla defesa aos fornecedores e prestadores de serviços que apresentam cotação/orçamento/preço à administração. E que mesmo sem a obrigatoriedade, a requisitante manteve a empresa informada acerca dos trâmites e que a planilha, como se apresentava, não levaria à sua contratação.

Por tais razões, a agravante entende que não haveria fumus boni iuris caracterizado, já que não haveria plausibilidade das alegações apresentadas pela agravada e que os atos questionados dizem respeito apenas à pesquisa de mercado. Também não restaria presente o periculum in mora, já que a contratação não estaria acometida de irregularidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as alegações do ora agravante, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, entendo que não são suficientes para reverter a concessão da medida cautelar, uma vez que o "chamamento" realizado para a apresentação de propostas por interessados carece de amparo jurídico.

O excesso de desdobramentos da fase interna de procedimento realizado sob o "caráter emergencial", coloca em xeque a alegação de emergência utilizada para a dispensa do devido processo licitatório, o qual deve ser permeado por todas as necessárias cautelas legais.

Nada obstante, ainda que refutem as alegações da ora agravada, não foi efetivamente demonstrado nestes autos a motivação pela qual a proposta da interessada foi efetivamente desclassificada, posto que mais vantajosa economicamente, considerando que, conforme mencionado no Despacho recorrido, a alegação de inexecução não pode ser considerada absoluta, conforme Acórdão nº 339/19-Tribunal Pleno.

Ainda que não tenha a agravada trazido a documentação completa, conforme alegado pela municipalidade, a agravante não se desincumbiu de demonstrar que tenha agido, efetivamente, em estrita conformidade com as normas que regem a matéria, motivo pelo qual, o presente recurso não merece provimento.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 686/22 (convertido no Acórdão 1393/22-Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos).

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 406581/22.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 686/22 (convertido no Acórdão 1393/22- Tribunal Pleno pelos seus próprios fundamentos); e

II- após o trânsito em julgado, determinar o apensamento dos presentes autos à Representação nº 406581/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-481001/22

#### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA, MURILO XAVIER RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2196/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Representação da Lei nº 8666/93. Alegações incapazes de alterar os fundamentos pelos quais foi denegada a medida cautelar à Representante. Pelo desprovimento do recurso.

#### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto por YOU VIAGENS E TURISMO LTDA, em face da Decisão substanciada no Despacho nº 690/22 – GCAML, que conheceu de Representação apontando inconformidades no Pregão eletrônico nº 904/2020 GMS-SEED, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE[1], e indeferiu o pleito cautelar formulado.

A agravante sustenta em síntese que:

a) Ocorreu equívoco na condução do certame, ao afirmar-se que os atestados apresentados pela Representante não fazem menção à empresa YOU VIAGENS E TURISMO, mas sim à LATAM TRAVEL, considerando-se que a sua razão social e CNPJ foram citados nominalmente;

b) Valendo-se de uma interpretação extensiva, compreendeu-se que a empresa Elizabeth Vincent expediu atestado referente a atendimento prestado pela empresa Newfoundland International Studies Ltda, e não pela YOU Viagens e Turismo, o que implicou em formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade;

c) O periculum in mora está presente no caso concreto, considerando-se que a atuação equivocada da pregoeira implicou na escolha da proposta menos vantajosa para a Administração, havendo risco de danos irreversíveis.

Por fim, pugna pela reforma do Despacho objurgado, requerendo a suspensão do certame e a imediata revisão do ato que a declarou inabilitada.

É o breve relato.

#### II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que, embora conhecido, o presente Recurso não comporta provimento, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 15.608/07 admite a possibilidade de exigir prova de capacidade técnica nas licitações, relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do futuro contrato, in verbis:

Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (sem grifos no original)

No caso dos autos, nenhum dos três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Agravante fez prova em relação à parcela de maior relevância do contrato, qual seja, a “expertise ou experiência em seleção de famílias e de moradias para os jovens, e de fiscalização e controle desta estadia em casa de famílias no exterior”, limitando-se a comprovar o fornecimento, na qualidade de franqueada da LATAM, de passagens aéreas para viabilizar o intercâmbio.

Nesse sentido, foi proferida decisão nos autos de Agravado de Instrumento nº 0018343-91.2021.8.16.0000[2], proposto pelo Estado do Paraná, em face de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravante contra ato que a declarou inabilitada, na qual se observou que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Daher Turismo Ltda certifica que o serviço prestado sob a marca LATAM TRAVEL dizia respeito “tão somente à comercialização de passagens aéreas”.

Compreendeu-se que a reserva e emissão das passagens aéreas necessárias ao estudante intercambista e o pagamento das taxas de embarque e franquia internacional de bagagem, dizem respeito a “apenas um dos serviços necessários do Pregão Eletrônico, conforme consta da Descrição Sintética dos Serviços” (sem grifos no original), não se especificando os serviços efetivamente prestados pela empresa. Apontou-se, ainda que, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Terra Nova – Estudos Internacionais Ltda. – Newfoundland International Studies Ltda., quem presta serviços de alocação e acomodação dos estudantes de intercâmbio é esta agência, e não YOU VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme declaração prestada pela Diretora Elisabeth Vincent, abaixo reproduzida:

“Eu, Elizabeth Vincent, por meio desta declaro QUE TENHO TRABALHADO com a YOU TURISMO E VIAGENS LTDA. desde setembro de 204, TENDO RECEBIDO MAIS DE 500 ALUNOS AO LONGO DE VÁRIOS ANOS PARA PROGRAMAS DE ENSINO MÉDIO, e que sempre trabalhamos juntos para oferecer aos alunos a melhor experiência possível. Eu também declaro que, dada nossa excelente cooperação ao longo dos anos, NOS DISPOMOS A RECEBER E ALOCAR ATÉ 250 ALUNOS EM NOSSOS PROGRAMAS, ao todo, para o semestre de setembro de 2019 e o semestre de fevereiro de 2020, caso a YOU TURISMO seja vencedora da nova licitação.”

Assim sendo, compreende-se que a empresa agravante não comprovou sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital, considerando-se que, no intuito de demonstrar a verossimilhança do direito invocado, deveria, ao menos, fazer juntar outros documentos, notadamente no que se refere à aptidão para “seleção de famílias e de moradias para os jovens, e de fiscalização e controle desta estadia em casa de famílias no exterior”, de modo que o presente recurso não merece provimento.

Frise-se que, nos termos do art. 70 da recente Lei nº 20.656 de 03/08/2021[3], a propositura de ação judicial com vistas a discutir direito ou interesse em debate na esfera Administrativa importa em renúncia ao poder de petição ou recorrer na referida esfera e desistência de recurso acaso interposto.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 690/22 – GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 406654/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 690/22 – GCAML, pelos seus próprios fundamentos; e

II- após o trânsito em julgado, determinar o apensamento dos presentes autos à Representação nº 406654/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. tendo por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no ensino médio de rede pública estadual de ensino do Paraná, em escolas públicas e/ou privadas nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, conforme as especificidades contidas no Termo de Referência (...)”.

2. Em trâmite na 5ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, Acórdão lavrado em 30/08/2021, de Relatoria de Relatoria do Desembargador Nilson Mizuta.

3. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

### PROCESSO Nº:-623641/14

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CELIO ROBERTO LEMES, CLEBER PESCADOR, FRANCISCO BOTELHO DE CARVALHO FILHO, MARCOS ANTONIO TANAJURA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARCOS SERGIO PIVA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, SERGIO CHIARATO, VALDINEI APARECIDO ZAMPOLO  
ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO LUIS BUFALO  
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 2197/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Existência de Inquérito Civil. Mesmo pedido e causa de pedir. Extinção sem julgamento de mérito.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Alvorada do Sul, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 002/2012, correspondente à Lei Municipal nº 1.348/2005, que autorizou a desafetação do imóvel denominado pelo lote PMSA registro nº 1/10.994 do CRI de Bela Vista do Paraíso, tendo sido instaurada uma Comissão Especial de Inquérito (CEI) para investigação dos fatos, em que o imóvel alienado por R\$70.000,00 pelo Município, teria garantido, em menos de um ano, faturamento acima de R\$ 1.400.000,00 para o adquirente.

Em manifestação inicial, o Município de Alvorada do Sul alega que respeitou os preceitos da Lei nº 8666/93, a modalidade, bem como os princípios constitucionais que regem as licitações. Expõe que os membros da Comissão de Julgamento são todos servidores efetivos, estáveis, e que a Lei nº 1348/2005, que autorizou o executivo municipal a alienar o imóvel é de 03/11/2005, ou seja, de aproximadamente 06 anos antes a licitação questionada e, na mesma Lei, constam mais nove imóveis que poderiam ser alienados e não somente o imóvel objeto da licitação questionada, o que demonstraria não haver nenhum direcionamento ou mácula do processo licitatório.

Relata que o Decreto nº 79/2012 nomeou devidamente o Leiloeiro Oficial para atuar frente ao processo licitatório, e que o Decreto 080/2012 nomeou devidamente a Comissão de Avaliação, composta por profissionais que atuam na área e com a devida habilitação, todos portadores de CRECI e CREA.

Sustenta que as avaliações apresentadas representam valores de mercado, e que o Edital da Licitação seguiu todos os requisitos previstos na Lei nº 8666/93.

Afirma que o lance vencedor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) estava em conformidade com as avaliações realizadas, requerendo o arquivamento do presente feito por "ausência de fatos, provas ou irregularidades que fundamentem a presente representação".

Por intermédio do Despacho nº 391/17 (peça 34), o feito foi recebido determinando-se as citações do Município de Alvorada do Sul e da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul informa que todas as informações e documentos relacionados aos fatos constam dos autos do processo que tramitou junto a Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída Resolução nº 44/2013, devidamente encaminhados ao TCE/PR em 09 de julho de 2014, após aprovação pelo Plenário do relatório apresentado pela Comissão Especial de Inquérito (peça 39).

O Município de Alvorada do Sul reiterou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar, e ponderou que houve o Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1, sobre os mesmos fatos narrados perante esta Corte de Contas, e que o mesmo, após regular tramitação, foi arquivado (peças 43 e 45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução - 47/22, opinou pela intimação da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, para juntada de documento relativo à apreciação final do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito e do laudo de avaliação do imóvel realizada pela Perita contratada, Sra. Sheyla Fernanda Malvasi. Sugeriu ainda a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, para que informasse as medidas adotadas diante dos fatos, e a citação dos Srs. Valdinei Aparecido Zampolo, Sérgio Chiaratto, Cleber Pescador, e dos Srs. Francisco C. Botelho Filho e Marcos Sérgio Piva (peça 48).

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, determinou-se, no Despacho - 34/22 (peça 49) as intimações dos Srs. Valdinei Aparecido Zampolo, Sérgio Chiaratto, Francisco C. Botelho Filho e Marcos Sérgio Piva, para que apresentassem contraditório, e do Ministério Público do Estado do Paraná para que prestasse informações quanto ao Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1.

A Câmara Municipal de Alvorada do Sul informou que o Plenário da Casa promoveu o julgamento do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nos dias 18/06/2014 e 23/06/2014, sendo aprovado, anexando as referidas atas das sessões (peça 71).

O comprador Sr. Marcos Sergio Piva se manifestou alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, dizendo ser mero investidor. Expõe que a licitação ocorreu de forma correta, e que a avaliação prévia para a venda do terreno foi feita por profissionais reconhecidos, filiados no CREC (peça 75).

O Sr. Sérgio Chiaratto esclareceu que é engenheiro e, portanto, profissional habilitado para avaliação de imóveis, pontuando que seu laudo teve como parâmetro o valor de mercado naquela ocasião. Informou que não teve nenhuma participação no certame, tendo conhecimento do vencedor quando informado pelos membros da CEI, e que a aprovação do projeto de loteamento ocorreu após a homologação da concorrência pública (peça 77).

Já o Sr. Valdinei Aparecido Zampolo, corretor de imóveis, afirmou que trabalha com a venda de imóveis em Alvorada do Sul há mais de 40 anos, em especial de lotes nas margens da represa Capivara, e que não teve nenhuma participação na Concorrência Pública nº 002/2012 (peça 79).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução - 3722/22, peça 81, opina pelo ENCERRAMENTO do feito sem resolução de mérito, diante da existência de Inquérito Civil sobre os mesmos fatos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 744/22 (peça 82), corroborando o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se também pelo ENCERRAMENTO do feito sem resolução de mérito, considerando que o Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1 apurou as mesmas questões.

É o relatório

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, eis que a Representação em exame trata dos mesmos fatos objeto do Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1, instaurado para apurar irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 002/2012, relativo à venda de imóvel público do município de Alvorada do Sul.

Referido procedimento teve início após o recebimento do Ofício nº 63/2014, apontando que o único interessado no imóvel (Marcos Sergio Piva) seria parente do Secretário Municipal, Sr. Francisco Botelho de Carvalho Filho. Haveria ainda discrepância entre o valor vendido e o avaliado, de modo que o imóvel teria sido vendido por muito abaixo do real valor de mercado.

Feita a instrução do procedimento, o Ministério Público concluiu que não houve a constatação de qualquer ato de improbidade para prosseguimento do Inquérito Civil, menos ainda para propositura de eventual ação visando o ressarcimento ao erário, vez que não foi apurado dano com a venda do imóvel, promovendo o arquivamento do Inquérito Civil nº 0017.16.000146-1[1].

Destarte, considerando ainda que em sede de inquérito civil a produção de provas é ainda mais ampla do que seria possível nesta Corte de Contas, haja vista que o referido procedimento teve o mesmo objeto deste expediente, entendemos pelo arquivamento do feito, conforme é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito" (Acórdão Nº 3470/21 – Tribunal Pleno, Representação da Lei nº 8.666/93. Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

"Representação instaurada tendo em vista o envio de cópia de inicial de ação civil pública. Fatos que estão sendo apurados em âmbito judicial. Princípio da razoabilidade. Encerramento do feito." (Acórdão nº 1950/20 - Tribunal Pleno Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Portanto, considerando que o procedimento instaurado esgotou o objeto da irregularidade apontada no expediente em análise, e tendo em vista que a duplicidade de instâncias de controle não é medida razoável e eficiente, o encerramento do feito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO; e

II- determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:2170977029503>

**PROCESSO Nº: -838706/15**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI BENETTI, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SERGIO INACIO RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2198/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Relatório encaminhado pela Controladoria-Geral da União. Apontamento derivados de programas custeados unicamente com recursos federais. Competência exclusiva do TCU. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Requerimento Externo, resultante do Ofício nº 24184/2015/SE/CGU-PR, da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, que encaminhou os relatórios referentes à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos Municípios de PINHALÃO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e RIO BRANCO DO IVAÍ, sobre gestão municipal na aplicação dos recursos públicos federais.

Especificamente quanto ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO, consta no Relatório n.º 40003/15 (peça n.º 08):

"Na Área de Saúde, constatou-se que a Ação de Governo "Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde" foi executada de maneira satisfatória, atendendo, de maneira geral, aos normativos e às necessidades da população, entretanto, foi constatada a ausência de controles de entrada, saída e distribuição dos medicamentos, o que indica um controle interno deficiente. Em relação à Gestão da Saúde Municipal, constatou-se a existência de um Plano Municipal de Saúde e uma atuação adequada do Conselho Municipal da Saúde, exceto em relação à falta de elaboração e consequente aprovação e publicação do Relatório Anual de Gestão da área de Saúde, comprometendo a transparência dos atos municipais. Quanto à execução da Ação Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família, a fragilidade mais relevante - e que compromete diretamente o atingimento dos objetivos da Ação de Governo - corresponde à existência de áreas descobertas (famílias não atendidas) em função da falta de reposição de Agentes Comunitários de Saúde e/ou desvio de função dos mesmos. Adicionalmente, constataram-se falhas na inserção/atualização dos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, no controle de estoque dos medicamentos da farmácia básica, utilização dos recursos do Bloco de Atenção Básica, elaboração do Relatório Anual de Gestão, capacitação dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde e na operacionalização do Programa Saúde da Família, conforme detalhado em Relatório.

Na área de Desenvolvimento Social, por sua vez, verificou-se a existência de impropriedades no Cadastro dos Beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como inconsistências derivadas do controle ineficiente por parte do gestor municipal. A atuação do Conselho de Assistência Social, igualmente, demonstrou ser falha.

Na Área de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foram realizadas ações de controle sobre a execução de oito Contratos de Repasse no âmbito da Ação de Governo: Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar. As aquisições das patrulhas mecanizadas, por meio de cinco Contratos de Repasse, ocorreram conforme Planos de Trabalho, a custos compatíveis com valores de mercado e os equipamentos adquiridos estavam sendo utilizados em consonância com as finalidades previstas. Já com relação aos demais Contratos de Repasse avaliados, que envolveram obras de melhorias em estradas vicinais, embora executados em conformidade com a previsão contida nos Planos de Trabalho, apresentaram situações como pagamento de valores com inclusão indevida de alíquotas de tributos no cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, pagamento de serviços com valores acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Na área de Desenvolvimento Agrário, constatou-se que os equipamentos doados ao Município no âmbito da Ação de Governo (Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com Até 50.000 Habitantes) estão sendo utilizados em conformidade com os objetivos previstos. Ressalte-se a possibilidade de melhoria dos formulários de controle de utilização dos equipamentos e a necessidade de providências visando a possibilitar a apresentação do relatório anual de utilização dos equipamentos ao Ministério supervisor da Ação.

Ainda na área de Agricultura, verificou-se, no que tange à pavimentação de estradas rurais, impropriedades relacionadas à composição de BDI com alíquotas de tributos contrárias às determinações do TCU, exigência restritiva de competitividade nos editais de licitação e, ausência de fiscal de contrato formalmente designado. Problemas muito semelhantes aos encontrados na Área de atuação do Ministério da Integração Nacional, onde avaliou-se a aplicação de recurso destinado à – “Resposta aos Desastres Naturais e Reconstrução”, sobretudo na recuperação de trechos de estradas rurais comprometidas. Na área de Educação, verificaram-se impropriedades na execução dos três contratos de obras avaliados, sobretudo com relação à elaboração dos processos licitatórios; dentre eles, destacam-se: ausência de designação do fiscal do Contrato, ausência de planilha orçamentária analítica, ausência da utilização do Sistema Referencial de Custos do Governo Federal (SINAPI) no orçamento da obra, ausência de informações sobre o BDI utilizado no orçamento da obra, ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Com relação ao objeto das obras em si, foram identificados problemas relacionados com a mudança da localização de terreno pactuado – sem aprovação do FNDE (quadra poliesportiva), incompatibilidade entre as informações dos percentuais de execução física no S IMEC e pagamento integral do valor da obra sem a finalização da sua execução (creche).

Na Área de Educação Básica, verificou-se que não foi designado representante da administração municipal para acompanhar e fiscalizar os contratos de manutenção de veículos do PNATE, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Ademais, o atesto em notas fiscais de despesas relativas à manutenção de veículos do Programa são realizados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, sem verificação do Termo de Recebimento dos serviços. Por fim, com relação à aquisição de ônibus escolares, veri ficou-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não foi devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado. Foram identificadas falhas quanto ao descumprimento de condicionalidade prevista em Termo de Compromisso firmado com o FNDE, falta de formalização da prestação de contas e ausência de autorização/reprogramação de saldos remanescentes.”

Convertido o Requerimento Externo em Representação (peça n.º 11), o feito foi admitido pelo Despacho n.º 1343/17, que também determinou sua cisão em três processos, a fim de evitar tumulto processual.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 17/18), SERGIO INACIO RODRIGUES, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHALÃO (2017/2020), apresenta defesa (peça n.º 29), rebatendo os itens indicados no Relatório de Fiscalização n.º 40003. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2234/22 (peça n.º 45), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, enfatizando que os apontamentos se referem à programas custeados integralmente com recursos federais. No mérito, conclui pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que esta não foi instruída com documentação mínima que ampare os apontamentos e, diante do tempo transcorrido, impossível a realização de novas diligências.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 552/22 (peça n.º 47), firmado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, enfatizando suposta divergência da manifestação dela nos autos de Representação n.º 517656/17, em que foi proferido acórdão com exame de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, a partir dos estudos formulados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborados pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que a matéria especificamente tratada no Relatório n.º 40003/15, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal[1], é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de situações derivadas de programas custeados unicamente com recursos federais:

“(…) as transferências realizadas por meio de fundo a fundo (como a Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde; Relatório Anual de Gestão na área de Saúde) e do Programa Saúde da Família são consideradas voluntárias (…)

(…)

Também é de competência do TCU as irregularidades atinentes ao Cadastro dos Beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como inconsistências derivadas do controle ineficiente por parte do gestor municipal, considerando que o programa é custeado inteiramente com recursos da União.

(…)

(…) a execução de Contratos de Repasse no âmbito da Ação de Governo: ‘Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar’ e ‘Resposta aos Desastres Naturais e Reconstrução’, com a situação de pagamento de valores com inclusão indevida de alíquotas de tributos no cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, pagamento de serviços com valores acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, considerando que os recursos são provenientes de programas de origem federal, (…)

(…) as impropriedades na execução dos três contratos de obras também dizem respeito à ausência de utilização do Sistema Referencial de Custos do Governo Federal (SINAPI) no orçamento da obra e ausência de informações sobre o BDI utilizado no orçamento da obra, entendendo-se pela competência do Tribunal de Contas da União.

(…)

(…) a Secretaria Municipal de Obras Públicas solicitou a abertura de licitação para contratação de empresa especializada para construção de uma quadra poliesportiva coberta, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE’.

(…)

(…) como os recursos foram provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, também se entende que é de competência do Tribunal de Contas da União a apuração das irregularidades supramencionadas.”

Embora o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destaque que foi proferido acórdão com exame de mérito nos autos de Representação n.º 517656/17, que também teve origem em relatório encaminhado pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, cumpre enfatizar que, naquele caso concreto, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, dentre os diversos apontamentos, subitens que eram de competência desta Corte de Contas, os quais não se verificam neste processo.

Assim, diante das manifestações uniformes, com base no art. 71, VI, da Constituição Federal, o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para o exame da matéria em questão é medida que se impõe, com o consequente ARQUIVAMENTO do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ARQUIVAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (…)”

PROCESSO Nº: 517664/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2199/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Relatório encaminhado pela Controladoria-Geral da União.

Apontamento derivados de programas custeados unicamente com recursos federais. Competência exclusiva do TCU. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Requerimento Externo, resultante do Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, que encaminhou os relatórios referentes à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos Municípios de PINHALÃO, NOSSA SENHORA DAS GRACAS e RIO BRANCO DO IVAÍ, sobre gestão municipal na aplicação dos recursos públicos federais.

Especificamente quanto ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, consta no Relatório n.º 40002/15 (peça n.º 08):

“1. Área de Educação: - PNATE: foram identificados pagamentos de despesas não pertencentes ao programa do PNATE com recursos do FNDE e inconsistências nas prestações de contas relativas aos pagamentos efetuados a título de combustíveis e lubrificantes.

- PAR: os equipamentos mobiliários para as escolas não haviam sido entregues na sua totalidade e não estavam sendo utilizados na educação básica. Observou-se atraso na obra da construção da creche/escola infantil objeto do convênio 656461/2009.

- PNAE: constatou-se que os cardápios elaborados não continham elementos para realização de cálculos de valor nutricional exigido pela legislação, bem como foram identificadas falhas no gerenciamento da armazenagem da merenda escolar, constatando-se, inclusive, que a totalidade dos achocolatados em depósito estava com embalagem rompida pela ação de insetos. Ademais, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE vem atuando de forma deficiente.

2. Área de Saúde:

- PSF: foi constatada a inexistência de Unidade Básica de Saúde para uso exclusivo do PSF. Também se identificaram falhas na contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e que os salários estavam inferiores ao piso salarial fixado em lei. Além disso, através de verificação de dados foram constatadas impropriedades na inserção/atualização dos dados dos sistemas CNES e SIAB.

- Piso da Atenção Básica – PAB: identificou-se desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados à Atenção Básica. Além disso, foram detectadas algumas falhas de formalização na documentação relacionada às despesas executadas com os recursos da Atenção Básica.

3. Em relação ao Convênio nº 760609/2011, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município fiscalizado, no âmbito do Programa Execução de Sistema de Resíduos Sólidos, verificou-se que o objeto adquirido não se encontrava em uso e as especificações técnicas eram diferentes daquelas constantes no Termo de Referência, acarretando a não realização do objetivo do convênio.

4. Na Área de Desenvolvimento Social foi constatada a existência de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com evidência de renda per capita superior à estabelecida na legislação, bem como a subdeclaração na última atualização cadastral dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, caracterizando-se a ausência de um sistema eficaz de controle e gerenciamento do Programa e beneficiários.

5. No tocante à Ação 12NR-Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para municípios com até 50.000 habitantes, foram identificadas irregularidades quanto à ausência de documentação e de registros de controle da utilização dos maquinários recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, ainda, ausência de manuais de documentos de revisão, acarretando na impossibilidade de verificação da utilização dos equipamentos somente para benefício do público-alvo (agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária).

6. Quanto às obras que foram fiscalizadas no Município de Nossa Senhora das Graças/PR, verifica-se que, apesar de ter ocorrido a conclusão da Obra do Centro de Eventos e da Reforma do Estádio Municipal, não há utilização destes espaços em função de ter havido depreciação dos mesmos, ocasionado por falta de segurança local, fazendo com que vândalos se aproveitem da situação destruindo o patrimônio público. Quanto à creche, houve considerável atraso na entrega, o que causa prejuízo para a população local que precisa trabalhar e não tem onde deixar seus filhos. Com relação à obra de pavimentação de uma pista de caminhada com iluminação e paisagismo, verificou-se que a obra está paralisada, além de atraso no seu cronograma.

7. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes. Essas situações trazem impacto para a efetividade da execução dos Programas de Governo e poderiam ser solucionadas com a implementação de rotinas de acompanhamento e controles efetivos."

Convertido o Requerimento Externo em Representação, admitido pelo Despacho n.º 1343/17, proferido nos autos de Representação n.º 838706/15, foi determinada a sua cisão em três processos, a fim de evitar tumulto processual.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 18/19), JOAO PINELI PEDROSO e FRANCISCO LORIVAL MARATTA, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS (2013/2016 e 2017/2020, respectivamente), apresentam suas defesas (peça n.º 29), informando que as irregularidades foram sanadas e que as recomendações da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO estão sendo cumpridas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2063/22 (peça n.º 30), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, enfatizando que os apontamentos se referem à programas custeados integralmente com recursos federais. No mérito, conclui pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que esta não foi instruída com documentação mínima que ampare os apontamentos e, diante do tempo transcorrido, impossível a realização de novas diligências.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 545/22 (peça n.º 32), firmado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, enfatizando suposta divergência da manifestação dela nos autos de Representação n.º 517656/17, em que foi proferido acórdão com exame de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, a partir dos estudos formulados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborados pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que a matéria especificamente tratada no Relatório n.º 40002/15, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal[1], é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de situações derivadas de programas custeados unicamente com recursos federais:

"(...) as transferências realizadas por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE são consideradas voluntárias, sendo, portanto, de competência da Corte de Contas Federal:

(...)

O mesmo entendimento é adotado por aquela Corte em relação à competência no que tange aos recursos repassados através do Programa Saúde da Família e do Fundo Nacional de Saúde

Também é de competência do TCU as irregularidades atinentes à existência de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família com evidência de renda per capita superior à estabelecida na legislação, considerando que o programa é custeado inteiramente com recursos da União, e ao Convênio n.º 760609/2011, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, dada a exclusividade de recursos da União.

(...)

(...) a execução de Contratos de Repasse no âmbito da Ação de Governo: 'Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar' e 'Resposta aos Desastres Naturais e Reconstrução', com a situação de pagamento de valores com inclusão indevida de alíquotas de tributos no cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, pagamento de serviços com valores acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, considerando que os recursos são provenientes de programas de origem federal, (...)

(...) as impropriedades na execução dos três contratos de obras também dizem respeito à ausência de utilização do Sistema Referencial de Custos do Governo Federal (SINAPI) no orçamento da obra e ausência de informações sobre o BDI utilizado no orçamento da obra, entendendo-se pela competência do Tribunal de Contas da União.

(...)

No que tange à obra do centro de eventos e da reforma do estádio municipal, conforme se dispõe no Relatório constante na peça n.º 7, fl. 135, 'em 31 de dezembro de 2011, foi firmado o Contrato de Repasse nº 0370600-70/2011, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal, e o Município de Nossa Senhora das Graças/PR, tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros da União para a Construção de Centro de Eventos'.

(...)

(...) como os recursos provenientes para as obras são de origem federal, a competência para apurar possíveis irregularidades é do Tribunal de Contas da União."

Embora o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destaque que foi proferido acórdão com exame de mérito nos autos de Representação n.º 517656/17, que também teve origem em relatório encaminhado pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, cumpre enfatizar que, naquele caso concreto, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, dentre os diversos apontamentos, subitens que eram de competência desta Corte de Contas, os quais não se verificam neste processo.

Assim, diante das manifestações uniformes, com base no art. 71, VI, da Constituição Federal, o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para o exame da matéria em questão é medida que se impõe, com o consequente ARQUIVAMENTO do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ARQUIVAMENTO do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...)"

PROCESSO Nº:-762988/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2200/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Procedência Parcial da Representação.

Ausência de minuta do contrato no Edital de licitação. Aplicação de multa.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 265/2021, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar com locação de roupas (uniforme) e enxoval, compreendendo lavagem, higienização e demais, destinados a atender a demanda de todas as unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Guaira - PR".

O Representante alega, em síntese, que:

"a) Houve a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, em desconformidade com o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005;

b) O Edital tem por objeto a prestação de serviços continuados de processamento de roupa hospitalar, incompatível com o Sistema de Registro de Preços;

c) O Edital traz a incorreta caracterização do objeto da licitação, eis que prevê a com prestação de serviços, quando na verdade se trata de locação de têxteis higienizados, com regresso da coisa locada à empresa a ser contratada;

d) Não há minuta de contrato no Edital."

Por meio do Despacho nº 1549/21, a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo-se o pleito cautelar. Determinou-se, ademais, a citação do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, e de HERALDO TRENTO, Prefeito Municipal.

O Município manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese que restou observado o principal aspecto referente à opção pela modalidade de pregão presencial, qual seja, imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Salienta que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019[1] traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, de modo que, tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Assevera que a análise para a adoção de tal modalidade e sistema foi devidamente realizada em fases pretéritas, considerando-se que "na forma Presencial se torna mais rápido e eficiente, talvez, porque, ao se apresentar a licitação, conhecem a região, as dificuldades e as distâncias de sua sede e a sede do Órgão licitante, os tornando confiantes e seguros para honrar seus compromissos. Já no Eletrônico a maioria dos participantes nem conhecem o local, sua localização, sua distância e, muito menos, onde fica; tanto que a maioria deles quando são contratados não honram seus compromissos, desistem dos itens que venceram, desaparecem, não atendem mais telefone ou ficam dando desculpas leviaenas. Isso nos causa desabastecimento, atraso na entrega, engessamento nos serviços prestados pela administração e ainda tem que gerar por várias vezes "ordem de fornecimento" e, posteriormente, notificações. Não se está aqui condenando o pregão em sua forma eletrônica, mas falando de nossas dificuldades de lidar com ele em nossa região."

Em relação à adoção do Sistema de Registro de preços, sustenta a presença de previsão legal, notadamente no Decreto Federal nº 7.892/2013 – art. 2º, inciso I[2], bem como no artigo 15, inciso II da Lei 8.666/93[3], tratando-se de ferramenta destinada a simplificar e otimizar os processos de licitação para a Administração Pública.

Entre as várias vantagens, cita o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – que pode ou não efetuar a aquisição, considerando-se os altos custos financeiros dos procedimentos licitatórios e a ausência de comprometimento prévio dos recursos financeiros.

Destaca que a Ata de Registro de Preços é o documento hábil para vincular a empresa licitante e o órgão contratante, sendo certo que os direitos e deveres das partes estão devidamente pactuadas no referido documento, pois é com base nesta que o órgão requisitante irá fazer as solicitações de serviço ou de entrega de produtos.

Em Instrução nº 904/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal sustenta que, nos termos do art. 20 da Lei 8.666/1993, as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, pelo que fundamentada a utilização da licitação na modalidade pregão presencial. (item "a")

Compreende plausível a justificativa utilizada para o emprego do Sistema de Registro de Preços, haja vista as suas vantagens no aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – que pode ou não efetuar a aquisição. (item "b")

Examina não se evidenciarem eventuais prejuízos à competitividade ou à economia de escala decorrentes da caracterização do objeto da licitação como prestação dos serviços de lavanderia hospitalar com "locação de roupas (uniforme) e enxoval", eis que houve a sua adequada especificação no Termo de Referência. (item "c")

Afirma que o instrumento de contrato é obrigatório na Concorrência e na Tomada de Preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, opinando pela procedência da Representação quanto a este item, com aplicação da multa do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 à HERALDO TRENTO, prefeito municipal responsável pela assinatura do edital. (item "d")

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 305/22.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da procedência parcial da Representação.

No que toca à suposta utilização indevida do pregão na forma presencial, há que se observar que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019[4], no seu art. 1º, §3º, trouxe a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos envolvendo recursos da União, in verbis:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, no sentido de que: "Destarte, quando um determinado Município receber transferências voluntárias do Governo Federal ou do Governo Estadual deverá observar prévio procedimento licitatório, utilizando-se da modalidade de pregão na sua forma eletrônica, preferencialmente, só podendo realizar pregão presencial, caso a autoridade competente justifique de maneira cristalina as razões fáticas e jurídicas que o impedem de utilizar o pregão eletrônico. Portanto, o ato de escolha da forma de pregão não é discricionário, mas sim se encontra vinculado a norma."[5] (sem grifos no original)

A hipótese dos autos não contempla, contudo, o emprego de verba da União, tampouco a utilização de recursos decorrentes de transferência voluntária, de modo que, por abranger recursos próprios do Município, afastada a obrigatoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica.

Além disso, há de se atentar o decidido através do Acórdão nº 2605/18 - Tribunal Pleno desta Corte, o qual deliberou em sede de consulta que, embora o pregão eletrônico se mostre como modalidade "mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, pode, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido à forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações (...)".

Em conformidade à citada consulta, no caso dos autos, a escolha pela modalidade licitatória restou adequadamente fundamentada, consoante se depreende de justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, in verbis:

"JUSTIFICATIVA PREGÃO PRESENCIAL. A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão eletrônico, pode[ ]se apontar:

1) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. 2) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta. 3) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02. 4) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado." Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial. (...) Doutr norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento do comércio regional e deste Município, sendo que a realização do pregão na forma eletrônica acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado por este município para realização do pregão eletrônico. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão

eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas. Considerando que na forma Presencial se torna mais rápido e eficiente, talvez, porque, ao se apresentar a licitação, conhecem a região, as dificuldades e as distâncias de sua sede e a sede do Órgão Licitante, os tornando confiantes e seguros para honrar seus compromissos. Já no Eletrônico a maioria dos participantes nem conhecem o local, sua localização, sua distância e, muito menos, onde fica; tanto que a maioria deles quando são contratados não honram seus compromissos, desistem dos itens que venceram, desaparecem, não atendem mais telefone ou ficam dando desculpas levianas. Isso nos causa desabastecimento, atraso na entrega, engessamento nos serviços prestados pela administração e ainda tem que gerar por várias vezes "ordem de fornecimento" e, posteriormente, notificações. Não se está aqui condenando o pregão em sua forma eletrônica, mas falando de nossas dificuldades de lidar com ele em nossa região. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93"[6]

Considerando-se a motivação apresentada, principalmente em relação à reiterada ocorrência de "desabastecimento, atraso de entrega, engessamento nos serviços", decorrentes, muitas vezes do desconhecimento da região e das distâncias a serem percorridas, somado à necessidade de coleta constante de material a ser higienizada, considera-se improcedente a representação quanto ao item "a".

No tocante à suposta utilização indevida de Sistema de Registro de Preços para aquisição de serviços continuados de processamento de roupa hospitalar, há que se observar o permissivo legal contido no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013[7], que assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito do Estado do Paraná, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo artigo 23 e parágrafos da Lei Estadual nº 15.608/2007[8], in verbis:

Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

§ 1º. Sistema de registro de preços é o procedimento utilizado para registro das propostas selecionadas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos.

§ 2º. O registro de preço deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local.

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

No caso dos autos, as características do serviço denotam a necessidade de contratação frequente (inciso I), não se permitindo definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública (inciso II), além de visar o atendimento de mais de um órgão da administração (inciso III), estando plenamente justificada a utilização do Sistema de Registro de Preços.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, decidiu ser lícita a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos "desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços" (Acórdão TCU 1604/2017-Plenário e Parecer 125/2010/DECOR/CGU/AGU).

Além disso, no caso em questão, a adoção do SRP traz inúmeras vantagens para a administração pública, conforme destacado em Parecer de Assessor Jurídico da Municipalidade (peça 16):

"I – Não compromete recursos financeiros, pois somente haverá a necessidade de disponibilizar o valor registrado no momento da aquisição;

II – Formação de estoques virtuais, sem a necessidade de possuir um lugar adequado para o depósito dos produtos. O órgão público não dispense recursos com a construção e manutenção de um depósito central, pois cada vez que há necessidade de algum produto, basta solicitar a empresa detentora da Ata de Registro de Preço para entregar no local estabelecido nas cláusulas;

III – Como a administração pública, muitas vezes não consegue mensurar a quantidade exata de produtos que vai utilizar, pode, em processos tradicionais comprar a mais ou a menos. Ao contrário, se utilizar o SRP as aquisições serão realizadas de acordo com a necessidade;

IV – Atendimento às demandas imprevisíveis;

V – Maior possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em virtude da entrega ou fornecimento do bem ocorrer de forma parcelada."[9]

Considerando-se ainda que o Sistema de Registro de Preços visa o cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços, sem o dispêndio financeiro prévio, há que se julgar improcedente a representação quanto ao item "b".

Tampouco se evidencia incorreção ou prejuízo decorrente da aglutinação da "locação de roupas (uniforme) e enxoval" à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar, considerando que houve a adequada especificação do objeto no Termo de Referência do edital, não havendo indícios de lesão à competitividade ou à economia, pelo que se corrobora os pareceres uniformes pela improcedência da representação quanto ao item "c".

Conforme apontou a instrução processual, a ausência de minuta do contrato junto ao Edital do procedimento licitatório afronta claramente a Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Art. 40:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. Das lições de Toshio Mukai, extrai-se que:

"(...) o § 1º do art. 52 do Decreto-Lei nº 2300/86, que tratava do mesmo assunto, não exigia que a minuta do contrato acompanhasse o ato convocatório da licitação, pois dispunha: será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato". "Pela nova Lei de Licitações sempre deverá constar do edital ou ato convocatório a minuta"[10] (sem grifos no original)

Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de Contas da União:

"somente publique edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua área jurídica".

(Acórdão nº 6571/2009-Primeira Câmara TCU)

"Faça constar dos atos convocatórios a minuta dos futuros instrumentos de contrato a serem firmados, consoante preceituado no art. 62, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

(Acórdão 1705/2003-Plenário TCU)

A despeito da fundamentação do Município, a Ata de registro de preços não se confunde com instrumento de contrato, considerando-se que este último visa formalizar as relações jurídicas entre a Administração e o contratado, o qual teve seu registro concretizado na primeira, razão pela qual um não substitui o outro.

Extrai-se que a minuta do contrato é anexo obrigatório do edital das licitações, inclusive realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, pelo que se corrobora os opinativos técnicos pela procedência da representação quanto ao item "d", com aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 a HERALDO TRENTO, prefeito municipal responsável pela assinatura do edital.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de minuta de contrato junto ao Edital (item "d"), determinando-se a aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 à HERALDO TRENTO, prefeito municipal responsável pela assinatura do edital.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX, para as anotações pertinentes, e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão da ausência de minuta de contrato junto ao Edital (item "d"), determinando-se a aplicação da multa do art. 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 à HERALDO TRENTO, prefeito municipal responsável pela assinatura do edital; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX, para as anotações pertinentes, e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

2. Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

3. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

4. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

5. Ac. un. n.º 984/09, do Tribunal Pleno do TCP-PR, nos autos de Consulta n.º 363315/09. Rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, j. em 15/10/09

6. Peça 5 (página 1).

7. regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

8. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

9. Peça 16, pág. 8

10. MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2004.

p. 150

PROCESSO Nº:-22507/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2201/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de limpeza pública. Ausência de planilha de composição de custos unitários. Pelo provimento. Determinação. Monitoramento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face do Município de Colombo, na qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 013/2021, tendo como objeto a "prestação de serviços de limpeza urbana (coleta, transbordo, transporte e destinação final de: resíduos sólidos domiciliares, coleta seletiva, coleta de resíduos volumosos e carcaças de animais mortos) e varrição de logradouros públicos".

A Representação fundamentou-se na ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no instrumento convocatório. Apontou-se a ausência de justificativas sobre definição da área de prestação dos serviços e quantitativo mínimo de mão de obra e equipamentos exigidos, bem como falta de detalhamento do valor unitário de cada item contido no Termo de Referência (Anexo V), ferindo-se os artigos 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 37/22, concedeu-se medida cautelar suspendendo o certame, considerando-se que o orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários é essencial para atestar a viabilidade e exequibilidade dos preços ofertados, bem como auxiliar eventual repactuação de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo imprescindível a sua publicação junto ao Edital para a contratação dos serviços pretendidos.

O MUNICÍPIO DE COLOMBO aduziu, em síntese, que o Anexo VII do Edital estabelece de forma clara os preços unitários, a quilometragem estimada por mês e a quantidade mínima de equipamentos e equipes. Acostou Memorando nº 19/22-SEMA, o qual demonstraria a ampla pesquisa de preços para a formação do preço máximo, atendendo à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Afirmou que os preços estabelecidos estão pautados nas contratações de Municípios vizinhos (Piraquara, Pinhais), apresentando planilha de custos (peça 27), a qual contemplaria quantidade, valores diários, valores mensais, valor tonelada, funcionários, impostos, benefícios, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e demais indicações necessárias, tendo sido disponibilizada a todos os interessados.

Em Instrução nº 502/22-CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa não haver junto ao Edital orçamento detalhado em planilhas, em contrariedade à Lei nº 8.666/93, e jurisprudência desta Corte. Examina que a planilha apresentada à peça nº 27 não possui todos os custos unitários, a exemplo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)[1], que não discrimina seus componentes, trazendo várias incertezas para a administração.

Verifica que, como a Administração não conhece o custo praticado pela licitante, não poderá analisar a compatibilidade do orçamento (e a existência de sobrepreços), de modo que, por desconhecer a composição do BDI da contratada, não poderá realizar análise sobre possíveis reincidências de serviços, taxas, tributos ou encargos.

Por fim, opina pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que instrua a Concorrência Pública nº 013/2021 com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento que deve ser publicado junto ao Edital, com vistas a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e auxiliar eventual repactuação de preços, possibilitando uma contratação mais vantajosa.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 297/22.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao Edital da licitação, não foi possível identificar a presença de planilha de custos devidamente preenchida pelo contratante, no intuito de justificar, tanto o valor máximo pretendido, quanto os valores unitários, em desconformidade com o art. 7º, §2º, inciso II, bem como no art. 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Conforme apontou a Unidade Técnica, a planilha de custos acostada à peça nº 27 dos autos não possui todos os custos unitários do objeto licitado, tampouco o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), o qual não discrimina seus componentes, não permitindo a análise sobre a viabilidade e a exequibilidade dos preços ofertados, bem o auxílio na eventual repactuação de preços, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho[2]:

"É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas". (sem grifos no original)

Esta Corte de Contas já se manifestou pela necessidade de se fazer constar orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários junto ao Edital para contratação, in verbis:

"(...)Especialmente porque o edital da licitação, quando visar a aquisição de serviços deve ser acompanhado de anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93). No presente caso, verifica-se a falta do orçamento detalhado com o edital, apenas figurando o valor correspondente à média de 4 (quatro) cotações obtidas na fase interna da licitação, desse modo, há indicativo de vulneração dos dispositivos legais acima referenciados." (sem grifos no original) (Acórdão nº 2161/21 - Tribunal Pleno. Relator Nestor Baptista.)

"2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes." (Acórdão nº 5116/15 – STP. Processo nº 896822/13. Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral. Em 22/10/2015).

"Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93."

(Acórdão nº 1218/19 - Tribunal Pleno Processo nº 273789/19. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Em 08/05/2019).

"Analisando o contido no edital e, ainda, em consulta à Concorrência nº 8/2018 no site da municipalidade, não constatei a presença de qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão. Verifiquei que o edital, quanto trata dos custos, o faz de forma genérica, sem indicar qualquer elemento capaz de ser considerado orçamento ou mesmo quais itens compõem os custos relacionados ao serviço em questão. Tanto que, o Anexo I do Edital, ao prever a forma de apresentação da proposta, trouxe apenas tabela com o preço global, dispondo que em tais valores o proponente deve considerar todos os custos. O mesmo se percebe no item 1.2 do Anexo III (peça 4, pág. 23)."

(Acórdão 74/2018-Pleno. Relator Cons. Fabio Camargo)

"Quanto à ausência de planilha de composição de custos operacionais, igual sorte não lhe assiste. Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar. Corolário disso, é a apresentação, pelos aderentes à convocação pública feita pela Administração, de proposta que, de igual forma, venha acompanhada de descritivo detalhado de todos os custos envolvidos na prestação do serviço, sejam eles diretos e indiretos, além, por óbvio, do lucro." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2260/20 - Tribunal Pleno. Relator Cons. Durval Mattos do Amaral)

Também o Tribunal de Contas da União assim dispôs sobre a matéria:

"10.2.1 Não se questiona que, em um licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso I e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via das simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das absconditas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão do dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede." (sem grifos no original)

(TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).

"deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas" (Processo nº 289/2010-8. Acórdão 1.762/2010 – Plenário. Rel. Marcos Bemquerer).

"9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento." (sem grifos no original)

(TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, AUGUSTO SHERMAN Cavalcanti)

Considerando-se que os documentos apresentados pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO não contemplam os elementos necessários para o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente no que diz respeito à existência de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários, procedente a presente Representação, com determinação ao Município, para que instrua a Concorrência Pública nº 013/2021 com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento que deve ser publicado junto ao Edital, com vistas a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e auxiliar eventual repactuação de preços, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

### III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela procedência da presente Representação, com determinação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que, no intuito de dar continuidade à Concorrência Pública nº 013/2021, à instrua, no prazo de até 30 dias, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento que deve ser publicado junto ao Edital, com vistas a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e auxiliar eventual repactuação de preços, possibilitando uma contratação mais vantajosa.

Nos termos do art. 175-L, XV[3], e 259, parágrafo único[4], do Regimento Interno, encaminhe-se à CMEX, para fins de monitoramento do cumprimento da determinação mediante a apresentação da republicação do instrumento convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Representação, com determinação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO, para que, no intuito de dar continuidade à Concorrência Pública nº 013/2021, à instrua, no prazo de até 30 dias, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, documento que deve ser publicado junto ao Edital, com vistas a permitir a correta elaboração das propostas pelos licitantes e auxiliar eventual repactuação de preços, possibilitando uma contratação mais vantajosa; e

II- encaminhar, nos termos do art. 175-L, XV[5], e 259, parágrafo único[6], do Regimento Interno, à CMEX, para fins de monitoramento do cumprimento da determinação mediante a apresentação da republicação do instrumento convocatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consiste em um elemento que compõe um orçamento, normalmente alcançado através de taxas que incidem sobre o custo do empreendimento definindo o custo total. O BDI deve cobrir todas as despesas do projeto, incluindo o lucro almejado. Em um orçamento, o preço final de um empreendimento é determinado pelos Custos Diretos e pelos Custos Indiretos (BDI), extraído de <https://www.significados.com.br/bdi/>, 23/08/2022.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

4. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

6. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-525642/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2202/22 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Auditoria. Fiscalização. SEFA. 2ª Inspeção de Controle Externo. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata o presente acerca de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de Relatório para a aferição de conformidade da atuação da Unidade de Controle Interno da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O expediente teve como objetivo abordar o cumprimento das normas gerais que definem as diretrizes sobre o tema no âmbito daquela entidade, qual seja: Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Instruções Normativas CGE nº 01/2022 e nº 02/2022 e Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para jurisdicionados, 2017[1].

Conforme consta do referido Relatório, há apenas um Agente de Controle Interno atuando junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e à Receita Estadual do Paraná (REPR). Considerando a existência de um plano de trabalho (estabelecido por meio da Resolução SEFA nº 209/2022) e que existe um número mínimo de itens a serem avaliados, a 2ª Inspeção de Controle Interno averiguou que não seria possível apenas um servidor abranger temas importantes e vitais para entes tão importante para o Estado, entendendo ainda, que para que haja uma atuação efetiva do Controle Interno, é necessário que o Plano de Trabalho envolva questões específicas da SEFA e da REPR e que a equipe seja capaz de efetuar o trabalho proposto.

Desta feita, uma atuação genérica e superficial do Agente de Controle Interno, por trabalhar sem os recursos necessários, no caso em questão, sem uma equipe adequada, impede um acompanhamento prévio, concomitante e subsequente dos atos e fatos relevantes da entidade controlada, aumentando também a probabilidade de inconsistências nas atividades realizadas pelo órgão.

Diante de tais razões, foi encaminhado ao gestor da SEFA o Ofício nº 22/22- 2ªICE (demanda 240622 – via Canal de Comunicação).

Em resposta, pelo Ofício nº 2724/2022, o sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda aduziu estar ciente dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, “especificamente no que diz respeito a providências visando formar e treinar “(i) equipe de Controle Interno adequada para as demandas gerais e específicas da SEFA e da REPR até o final do exercício corrente” e elaborar “(ii) Plano Anual de Trabalho, para o exercício de 2023, contemplando tanto as atividades mínimas contidas nas normativas da CGE quanto questões inerentes das atividades da SEFA e REPR”.

Por entender que houve apenas a menção da ciência do achado, sem um direcionamento do que será executado para a solução do problema, a 2ªICE entendeu necessário ratificar as conclusões encaminhadas inicialmente à entidade citada, quais sejam:

- 1 – Forme e treine uma equipe de Controle Interno adequada para as demandas gerais e específicas da SEFA e da REPR até o final do exercício corrente;
- 2 – Elabore Plano Anual de Trabalho, para o exercício de 2023, contemplando tanto as atividades mínimas contidas nas normativas da CGE quanto questões inerentes das atividades da SEFA e da REPR.

### III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção, realizados no exercício de 2022, tiveram como finalidade a aferição de conformidade da atuação da Unidade de Controle Interno.

Conforme acima relatado, foi identificado que apenas um servidor estaria atuando na função atendendo tanto a própria Secretaria de Estado da Fazenda, assim como a Receita Estadual do Estado do Paraná, motivo pelo qual, dada a importâncias de tais jurisdicionados, a equipe desta Corte manifestou-se no sentido de que para que haja uma atuação efetiva do Controle Interno, é necessário que o Plano de Trabalho envolva questões específicas da SEFA e da REPR e que a equipe seja capaz de efetuar o trabalho proposto, diferentemente do que vem sendo realizado, posto que o único servidor atuante apenas tem conseguido realizar uma verificação genérica e superficial.

Considerando, por fim, que o Secretário de Estado da Fazenda, embora notificado acerca da situação, não apresentou nenhuma proposta visando adequar ou melhorar a situação encontrada, a 2ª ICE entendeu necessária a expedição de recomendações, com o que corrobora este Relator.

Por tais razões, entendo que as RECOMENDAÇÕES exaradas pela equipe de auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, relativamente a falt de conformidade na atuação da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual devem ser HOMOLOGADAS, nos seguintes termos:

Que a SEFA:

- a) Adote, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, forme e treine uma equipe de Controle Interno adequada para as demandas gerais e específicas da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual do Paraná;
- b) Elabore, no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da decisão de homologação desta recomendação, Plano Anual de Trabalho para o exercício de 2023, contemplando tanto as atividades mínimas contidas nas normativas da CGE quanto questões inerentes das atividades da SEFA e da REPR.

OS responsáveis pelo atendimento das recomendações acima são o Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior (Secretário de Estado da Fazenda, ou quem vier a substituí-lo) e a sra. Marcia Cristina Rebonato do Valle (Diretora Geral, ou quem vier a substituí-la).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário de Estado da Fazenda, sra. MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Diretora Geral da Secretaria de Estado da Fazenda e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao senhor RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, Secretário de Estado da Fazenda, sra. MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Diretora Geral da Secretaria de Estado da Fazenda e ao senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência; e

III – encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Disponível em:*

*<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/6/pdf/00317850.pdf>.*

2. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

3. Art. 267, A.(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

4. Art. 267, A.(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

### PROCESSO Nº: -597818/16

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNING, JOSE LEONARDO**

**ALISKI, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2219/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Reserva. Impropriedades alegadas em face de servidor do município. Ausência de lastro probatório quanto às alegações. Inocorrência de irregularidades. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente de denúncia formulada por José Leonardo Aliski, em face de MARIO PEDROSO DE MORAES, à época do protocolo do presente expediente, controlador interno do MUNICÍPIO DE RESERVA.

A exordial (peça 3) apontou a ocorrência de diversos pontos, destacando-se: (i) percepção indevida, antes do ingresso em cargo efetivo, de gratificação de 45% de encargos especiais para cargo comissionado; (ii) fraude no concurso público que ingressou o servidor; (iii) desaparecimento de documentos de suspensão de nomeação de concurso; (iv) incompatibilidade para exercício das funções de procurador e atividade privada; (v) elevação indevida de nível de cargo (promoção); (vi) desídia no repasse de informações ao prefeito; (vii) ausência no serviço público por mais de quinze dias todos os anos e férias; e (viii) impropriedade no exercício do cargo de controlador interno.

A denúncia foi recebida (Despacho n.º 1211/2017, peça 15) e determinada a citação do município, por seu então prefeito, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, e de MÁRIO PEDROSO DE MORAES.

FREDERICO BITTENCOURT HORNING (peça 22), em sua concisa defesa (peça 22), após ratificar os termos da defesa apresentada por MÁRIO PEDROSO DE MORAES, a qual encaminhou em anexo a sua, argumentou que: (i) o servidor sempre manteve uma conduta ímpar perante à administração pública e em sua vida particular; (ii) o afastamento do servidor para concorrer ao pleito eleitoral se deu em razão do clima tenso criado na Administração, após ter desempenhado suas atividades de fiscalização; (iii) a promoção na carreira foi concedida em razão de que o servidor era merecedor do reconhecimento pelos serviços prestados à Administração e, sobretudo, em razão de que já contava com mais de dez anos de serviço público sem qualquer alteração de sua remuneração.

MÁRIO PEDRO DE MORAES, em suas justificativas (peça 23), retorquiu, pontualmente, as alegações ventiladas na denúncia, defendendo a regularidade da sua atuação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4238/2021, peça 103) opinou pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 295/2022, peça 104).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é forçoso reconhecer que a inicial que deflagrou o presente expediente não se mostra adequadamente clara nas irregularidades que aponta, nem descreve devidamente os responsáveis pelas impropriedades que alega, desvelando mais um embate político, do que o zelo pela coisa pública.

De plano, o primeiro apontamento de mácula se situa na descrição dos atos relacionados a vida pública de denunciado, MARIO PEDROSO DE MORAES, onde o denunciante afirma:

“Decreto 72/2002 - atribuir gratificação de 45% sobre os vencimentos por Encargos Especiais, destaca-se que o mesmo é Cargo em Comissão, algo vedado em lei, visto não haver previsão legal” (peça 3, fls. 2).

Atribuindo a pecha de ilegalidade, dada a ausência de previsão legal, aponta-se como irregular a percepção de vantagem a título de encargos especiais a servidor em cargo em comissão. Em primeiro lugar, se, de fato, houve a concessão, sem permissão em lei, de vantagem a servidor comissionado, a autoridade signatária do decreto concessivo deveria figurar, juntamente como o beneficiário, no polo passivo da presente demanda. No entanto, o emite do decreto, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (peça 2, fls. 46), prefeito à época do município, não consta nem sequer do rol dos interessados. Em segundo lugar, o denunciante apenas apregoa, de maneira abstrata, a ilegalidade da concessão, dada a falta de previsão em lei. Não obstante, na defesa apresentada pelo denunciado, consta que a concessão da gratificação de encargos especiais encontra guarida em lei municipal. De fato, compulsando a Lei Municipal n.º 39, de 30/08/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Reserva, consta expressamente do seu artigo 69 que:

“Ao servidor designado para o exercício de direção de órgão de hierarquia superior, poderá ser atribuída, a juízo da autoridade competente, e na forma do regulamento, gratificação por encargos especiais”.

Deveras, existe permissivo legal para o deferimento de gratificação por encargos especiais a servidores, independentemente do vínculo nutrido com a Administração, dado que a lei não distingue os beneficiários, podendo, portanto, serem efetivos ou comissionados. Eventualmente, poder-se-ia criticar a redação do texto legal que ao utilizar o verbo “poderá” coloca nas mãos da autoridade competente

discricionabilidade bastante larga para a atribuição de vantagens, o que não se mostra razoável. Em verdade, o exercício de atividades outras, estranhas aquelas elencadas em lei para o cargo que se titula, deveria, em tese, ser remunerada, independentemente da vontade do gestor público e decorrente de expressão prevista legal. No entanto, isso deveria constar da redação da lei, o que não pode ser atribuído ao denunciado. Ainda, consoante retira da defesa de MÁRIO PEDROSO DE MORAES, a concessão da vantagem se deu "em virtude da designação para o exercício das funções de presidente da Comissão de Licitação (decreto 062/01) e, portanto, concedida em função do encargo extra de direção de órgão de hierarquia superior dotada de poderes decisórios" (peça 23, fls. 3). Nesse ponto até se poderia indagar se o exercício da presidência de comissão de licitação se amolda à "direção de órgão de hierarquia superior", de modo a satisfazer a condição da lei, apesar disso e novamente há que se destacar, o ato de concessão da benesse não foi lavrado pelo denunciado, mas pelo prefeito à época, não incluso na presente demanda, já tendo decorrido vinte anos da sua emissão, tornando insubsistente o chamamento do signatário do decreto, em vista do comando contido no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, que impossibilita a aplicação de sanções pessoais decorridos cinco anos da prática de ato tido por irregular, assim sumulado:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

A denúncia continua afirmando a ocorrência de fraude no concurso público que ingressou o servidor, asseverando que o certame foi "fraudado segundo o servidor comissionado Carlos Expedito Berger, na época concorrente declarou no Mandado de Segurança que passou em terceiro lugar, no cargo assessor administrativo, estranho é que o mesmo que entrou com Mandato de Segurança, afirmando fraude, se tornou cargo de comissão da prefeitura e até hoje exerce cargo de Comissão e o mandato de segurança se desconhece, mas foi protocolado sob o número 191 autos 25212004 Comarca de Reserva" (peça 2, fls. 2). Nesse ponto, a alegação de impropriedade é bastante genérica, eis que se baseia em relato de terceiro que sequer foi chamado nos autos, e destituída de qualquer demonstração efetiva da sua ocorrência, dada a inexistência de qualquer elemento probatório produzido no presente feito. Não há sequer a explicitação objetiva da fraude, com a indicação dos elementos fáticos que a preordenaram, apenas existe uma aposição genérica da sua realização.

Portanto, sem razão o denunciante nesse ponto.

Diga-se o mesmo em relação à alegação de desaparecimento de documentos de suspensão de nomeação de concurso. Consoante apregoa o denunciante, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, prefeito na gestão de 2005-2008, teria suspenso as nomeações de concurso público feitas em ano eleitoral "mas os documentos de suspensão do caso Mario Pedroso de Moraes sumiram da pasta do servidor e o mesmo permanece até o presente no cargo" (peça 2, fls. 2). Novamente aqui o que se tem é uma alegação genérica sem demonstração efetiva da sua ocorrência. Pelo que se retira do asseverado pelo denunciante, também MÁRIO PEDROSO DE MORAES teria tido sua nomeação suspensa, mas o documento que veiculou a sua suspensão teria desaparecido dos arquivos municipais. Dois pontos militam em desfavor do alegado: não há prova de que efetivamente o servidor teve sua nomeação suspensa e caso efetivamente tenha sido, inexistente demonstração do desaparecimento, eis que não foi juntada eventual pedido de apresentação de documento protocolado no município e a sua negativa de apresentação.

Discorrendo sobre as máculas atinentes à fraude em concurso e ao desaparecimento de documentos, a unidade técnica explicita que:

"Quanto à indicação, no item "b", de existência de fraude no concurso público homologado no dia 30 de abril de 2004, bem como à alegação de desaparecimento de documentos de suspensão de nomeação de concurso público, item "c", esperava-se um mínimo de base probatória, tratando-se de assuntos dessa natureza, mas o que se tem é um agravo de instrumento (pág. 6), em caminho não convergente com as alegações" (peça 103, fls. 3).

Assim, improcedente a denúncia nesse quesito.

No concernente à asserção de incompatibilidade para exercício das funções de procurador e atividade privada de advocacia, equivocou-se o denunciante quando afirma que "tem impedimento ART 30. I, da Lei 8906/96 (sic.)" (peça 2, fls. 3). No caso, a Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, no referido artigo 30, apregoa que

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora".

Em verdade, o impedimento destacado na lei obsta que servidores advoguem em face do ente estatal que os emprega, inexistindo vedação geral e irrestrita quanto ao exercício da advocacia privada.

Relativamente à elevação indevida de nível de cargo (promoção), novamente é forçoso trazer a colação o vertido pela unidade técnica que afirma:

"Isso também se verifica quanto às alegações de aumento de salário do servidor decorrentes de promoção indevida do funcionário, vez que tanto o aumento quanto a promoção restaram comprovados como dentro da lei, vez que passou o lapso temporal previsto e foram atendidos os demais requisitos" (peça 103, fls. 3). Ainda, alguns pontos denunciados referem-se à higidez do exercício dos cargos titulados pelo denunciado, em aspectos de somenos importância, como a alegada desídia no repasse de informações ao prefeito e a existência de faltas ao serviço. Aqui, também, não há demonstração do afirmado, dada a ausência completa de documentação que corrobore o alegado. No entanto, ainda que houvesse, a questão deveria ser resolvida no âmbito interno do ente, competindo a esta Corte atribuições outras que não a ordinária fiscalização da frequência de um servidor municipal específico e a qualidade e eficácia do seu canal de comunicação com o seu gestor.

Relativamente às impropriedades no exercício do cargo de controlador interno, adota-se o expedito pela unidade técnica que assim concluiu:

"2.2 Da Irregularidade do Controle Interno

Quanto à menção sobre irregularidades no controle interno, as quais o denunciante afirma constar em Prestações de Contas de anos anteriores, ao verificar os processos de 2015 até 2020, tem-se que:

a) No processo de número 18370-2/13, na instrução 37, página 2, foram apontados indícios de irregularidade no Relatório de Controle, apontando algumas considerações relevantes relativas à Gestão Patrimonial, Desapropriação e Disponibilização de Imóveis Públicos para Particulares, bem como restituição de valores de convênio pelos cofres públicos.

b) No processo número 18847-0/16, consta também irregularidade no controle interno da gestão (pág. 31). Extrai-se da instrução que o relatório de controle interno só contemplou o encaminhamento dos dados ao Tribunal de Contas até março de 2015.

No despacho seguinte, firma-se o entendimento do Tribunal nas seguintes palavras [...]: "Tais colocações, ao meu ponto de vista, colocam sob suspeição, qualquer informação conclusiva emitida pelos departamentos da administração municipal, até porque, em uma simples consulta ao sistema desta Casa, pode verificar que há em tramite, diversos procedimentos demonstrando claramente o desacerto, entre o Gestor Responsável e o servidor MARIO PEDROSO DE MORAES, responsável pelo controle interno do Município de 19 de fevereiro de 2008 a 21 de abril de 2016." Dessa maneira, ficou decidido o sobrestamento até o julgamento de processos que influenciariam na apreciação das contas públicas.

c) No processo nº 13992-9/17, houve recomendação de auditoria, com relação a determinados itens, conforme se verifica no movimento 132, na instrução da própria GCM. Aponta-se, ainda, que não foi encaminhado novo relatório de controle interno com as informações faltantes, nem justificativas a respeito do apontamento, opinando por manter a restrição.

Nos demais processos, não houve movimentação relevante.

Dessa maneira, fica claro que os desacertos com o Controle Interno já estão sendo apurados em outros processos do Tribunal" (peça 103, fls. 3-4).

Posto isso, os pontos que instruem a presente denúncia não merecem prosperar, como assim entendeu o Ministério Público de Contas:

"Diante do exposto este MPC, de igual modo, entende pela improcedência da denúncia, "considerando a ausência de documentos probatórios, quanto a alguns pontos, a ocorrência de prescrição sancionatória quanto a fatos ocorridos há mais de cinco anos, diante do contiguo no Prejulgado nº 26 desta Corte, e a inexistência de delimitação clara quanto aos fatos impugnados neste processo" (peça 104, fls. 3).

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-617704/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2220/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015.

Déficit das fontes livres. Ausência de aportes ao RPPS. Multa pelo atraso, superior a 30 dias, no encaminhamento dos dados do SIM\_AM. Ausência de elementos que autorizem a modificação do Acórdão Recorrido. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Altair Moreira, ex-prefeito do Município de Tijucas do Sul, visando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio 415/20-S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2015, em face do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-22,96%)" e da "Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/05, em decorrência dos atrasos, superiores a 30 dias, no encaminhamento dos dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em suas razões recursais (peça 57) o Recorrente alega, em suma, que o resultado financeiro/orçamentário das fontes livres decorreu de mudanças nos sistemas de registros de dados, que dificultaram os estornos dos restos a pagar "não liquidados" e/ou com "liquidação duvidosa não reclamados". Aduz que foi editado o Decreto n.º 3307/2019 (peça 59) para fins de cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 2.418.347,88, sendo R\$ 1.048.334,83 do exercício de 2015.

Concerne à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, sustenta o Recorrente que a irregularidade foi sanada mediante a celebração, em 2017, de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tijucas do Sul (peça 60), no valor de R\$ 491.383,45, a ser quitado em 100 parcelas mensais, cujas parcelas estão sendo adimplidas pelo Município (peça 62).

Quanto aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, alega que estes foram motivados pela mudança da empresa prestadora de serviços, fato que ocasionou uma demora na migração da base de dados, acarretando o envio intempestivo de informações para este Tribunal.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 928/20 - GCFAMG (peça 64), e após distribuição (peça 66), os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1777/22 (peça 70), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, pois entendeu que o cancelamento de restos a pagar impacta somente no período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Assim, aduz que o cancelamento de restos a pagar impactou na apuração do resultado dos exercícios de 2017 a 2020.

Em relação à ausência de aportes para cobertura do déficit do RPPS, verifica que o "Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos" juntado pelo Recorrente, limita-se ao período compreendido entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016, não abrangendo a integralidade dos valores inadimplidos no exercício de 2015. Deste modo, afirma que o Laudo Avaliação Atuarial (peça 08 - fl. 36 e 37 dos autos de PCA n.º 208323/16) indicou um aporte total de R\$ 218.090,31 para o ano de 2015, ao passo que o valor parcelado no Termo de Acordo e Confissão de Débitos foi de apenas R\$ 142.814,65.

No tocante aos atrasos no SIM-AM, a unidade técnica assevera que a justificativa recursal não se presta a afastar a multa imposta ao Recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 628/22, peça 71) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que o cerne da insurgência recursal é o inconformismo do Recorrente em ter suas contas, relativas ao exercício de 2015, com parecer pela irregularidade, em face das seguintes restrições: a) resultado deficitário das fontes livres; e, b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Requeru ainda, o afastamento da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/05, que lhe foi aplicada, em decorrência dos atrasos, superiores a 30 dias, no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Considerando as insurgências acima relatadas, passo a análise de cada uma delas, individualmente.

### a) Resultado deficitário das fontes não vinculadas

No caso ora analisado verifica-se que o Município gerou déficit no exercício orçamentário de 2015, no montante de R\$ 3.166.545,06, correspondente a 9,98% das receitas arrecadadas, agravado assim, o déficit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2014 no montante de R\$ 5.006.380,47, resultando um déficit financeiro de R\$ 8.172.925,53 correspondente a 25,75% das receitas arrecadadas no exercício de 2015.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o resultado financeiro/orçamentário das fontes livres decorreu de mudanças nos sistemas de registros de dados, que dificultaram os estornos dos restos a pagar "não liquidados" e/ou com "liquidação duvidosa não reclamados" e que foi editado o Decreto n.º 3307/2019 (peça 59) para fins de cancelamento de restos a pagar no montante de R\$ 2.418.347,88, sendo R\$ 1.048.334,83 do exercício de 2015.

Assim, argumenta o Recorrente que se descontados os referidos valores o déficit do exercício totalizaria (-) 3,88%.

Verifico que os argumentos de defesa apresentados pelo Recorrente não possuem o condão de alterar a decisão recorrida, pois como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) o cancelamento de restos a pagar impacta somente no período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente.

Ademais, o raciocínio adotado para análise da restrição relativa ao déficit orçamentário/financeiro das fontes livres deve estar em consonância com os conceitos de "responsabilidade na gestão fiscal", "planejamento e equilíbrio das contas públicas", conforme preconizado pela Lei Complementar n.º 101/00, que prevê critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Desta feita, não vislumbro nos presentes autos a demonstração pelo Recorrente de medidas por ele adotadas, efetivas ou ao menos tendentes a reduzir o déficit orçamentário/financeiro das fontes livres acumulado do Município, pois nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 do seu mandato, os resultados foram deficitários, -1,82%, 2014 (-5,43%), 2015 (-9,98%), incrementando assim, os resultados deficitários acumulados e comprometendo a saúde financeira da entidade, cujo montante em 2015 totalizou -25,75% da receita municipal.

Assim, ainda que admitido o Decreto Municipal 3.307 de cancelamento dos restos a pagar, editado no exercício de 2019, pelo senhor Antônio César Matucheski, gestor subsequente, ele não teria o condão de sanar a irregularidade, pois mesmo considerando os valores cancelados, a situação financeira da entidade, no exercício de 2015, continuaria deficitária (-3,88%), impactando negativamente no resultado deficitário acumulado do Município.

b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Em relação a este apontamento, o Recorrente sustentou que a irregularidade foi sanada mediante a celebração, em 2017, de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tijucas do Sul (peça 60), no valor de R\$ 491.383,45, a ser quitado em 100 parcelas mensais, as quais estão sendo adimplidas pelo Município (peça 62).

No entanto, observe que tais alegações já foram objeto de análise no Acórdão Recorrido, tendo o Exmo. Relator consignado:

(vii) Déficit atuarial – Sem prejuízo de haver sido comprovadas medidas visando equalização do déficit atuarial, estas só implementadas a partir de 2017, quando o Sr. José Altair Moreira não mais era Prefeito. Verifica-se que em relação ao exercício de 2015 o Município permaneceu inerte, sequer comprovando que não dispunha de recursos para atender ao previsto em laudo atuarial. Conclusão: Irregularidade mantida (Acórdão de Parecer Prévio 415/20-S1C, peça 54) (sem grifos no original).

Importante ressaltar ainda que, conforme verificou a unidade técnica (Instrução 3162/22, peça 70), a quantia parcelada, na importância de R\$ 491.383,45, se refere aos valores dos aportes do período de 12/2015 a 12/2016, não incluindo todo o exercício de 2015.

Assim, denota-se que os valores dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2015 correspondiam a importância de R\$ 218.090,31, conforme apontado em Laudo de Avaliação Atuarial (Processo n.º 208323/16, peça n.º 8, fls. 36 e 37) e o valor parcelado referente a 2015 corresponde a importância de R\$ 142.814,65, faltando a entidade comprovar os aportes referente à diferença encontrada.

c) afastamento da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/05, em decorrência dos atrasos, superiores a 30 dias, no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Quanto aos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, alega o Recorrente que foram motivados pela mudança da empresa prestadora de serviços, que acarretou uma demora na migração da base de dados e gerou o atraso no envio intempestivo das informações para este Tribunal.

Como bem pontuado no Acórdão Recorrido (peça 54) "não restou comprovada a ocorrência de problemas derivados da "mudança de sistema que justificasse atrasos tão significativos (em relação aos 14 módulos do SIM-AM 2015, variando de 128 a 253 dias)".

Assim, não tendo o Recorrido apresentado justificativas e documentos hábeis a alterar o teor do Acórdão Recorrido, este se mantém inalterado.

Diante do exposto, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 71), e VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 415/20 -S1C (peça 54).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 127072/16, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 415/20 -S1C.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 127072/16, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: -753624/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER**

**SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2221/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de General Carneiro. Exercício de 2015. Despesas irregulares com diárias. Pelo conhecimento e não provimento.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de General Carneiro, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira e do ex-Controlador Interno do Município, senhor Vilson Augustinho de Oliveira, em face do Acórdão n.º 3444/20 – S1C, que julgou pela procedência da Tomada de Contas, com determinação de restituição do valor de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma solidária, pelos Recorrentes, em razão das diárias percebidas sem a devida comprovação das viagens e do interesse público.

Em suas razões recursais (peça 83), os Recorrentes alegam, em suma, que não foram consideradas as demonstrações de viagens juntadas às peças 31 e 70/71; que nos períodos correspondentes às diárias concedidas ao Prefeito verdadeiramente realizou as viagens, consoante documentação juntada aos autos; e, que não existe obrigação de prestação de contas de diárias, diante da sua natureza eminentemente indenizatória.

Ao final, requereram o recebimento e processamento do presente Recurso, visando a reforma do Acórdão n.º 3444/20-S1C, para fins de serem julgadas regulares as contas em análise.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 1532/20 - GCFC (peça 84), e após distribuição (peça 87), os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1419/22 (peça 91), opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, pois asseverou que todos os documentos juntados antes da decisão Recorrida foram devidamente analisados, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegada desnecessidade de prestação de contas, pontuou a unidade técnica que a presunção de existência de interesse público nas viagens realizadas admite prova em contrário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 670/22, peça 92) corroborou o opinativo técnico pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifico que o cerne da insurgência recursal é a devolução, solidária, de valores referentes a diárias que lhe foram pagas, no período de 2013 a 2016, no montante de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

A determinação de restituição dos valores decorreu da ausência da comprovação da efetiva realização de algumas viagens realizadas pelo Recorrente Joel Ricardo Martins Ferreira, calculados com base nos valores percebidos à época, atualizados desde a data constante no anexo da Comunicação de Irregularidade (peça 04). Assim, a discussão travada nos presentes autos está relacionada à comprovação da efetiva execução das despesas pelos Recorrentes e à ausência de obrigação legal do beneficiário de diárias prestar contas, diante da sua natureza indenizatória.

Quanto à comprovação das despesas/viagens, verifico que assiste razão à unidade técnica (peça 91) que opinou pela manutenção do apontamento, pois os Recorrentes não anexaram nenhum documento, em sede recursal, que pudesse desconstituir a decisão decorrida, senão vejamos:

Ab initio, cumpre destacar que, ao contrário do alegado em sede recursal, a íntegra dos documentos acostados pelos interessados foi exaustivamente examinada anteriormente à prolação do acórdão nº 3444/20 – S1C (Instrução 1419/22, peça 91). Ainda:

As notas fiscais acostadas em sede recursal já haviam sido analisadas por meio da instrução nº 1687/20, a qual foi precisa ao desconsiderar documentos apresentados de forma ilegal ou recortada, os quais foram novamente juntados neste momento processual, com as mesmas características. Observa-se, ainda, que os recorrentes, em recurso: (a) juntam documentos que comprovam viagens já dadas como existentes por meio da decisão objurgada; (b) repetem a apresentação de documentos ilegíveis e/ou recortados (peça 83, p. 04 a 18), o que impede sua precisa análise; (c) apresentam divergência de datas com relação aos dados informados; (d) não esclarecem os horários – e, em vários casos, tampouco precisam as datas – das viagens, informações imprescindíveis para o cálculo de diárias; e (e) não comprovam a observância à Lei Municipal nº 979/2008, deixando em aberto qual foi o critério empregado para a fixação do valor das diárias (fls. 13/14, peça 91, Instrução 1419/22).

Concerne à alegada ausência de obrigação legal de prestação de contas das diárias recebidas, impende asseverar que embora a Lei Municipal nº 979/2008 (peça 07) não imponha a obrigação de prestação de contas formal pelos beneficiários de diárias ela, ao contrário do alegado, não autoriza que despesas públicas sejam realizadas sem a devida comprovação, gerando danos ao patrimônio público.

Deste modo, este não é um argumento de defesa válido, pois o Município tem o poder/dever constitucional, por meio de seus órgãos de Controle Interno, de controlar os gastos públicos, a fim de demonstrar e assegurar a devida aplicação dos seus recursos.

Ademais, como destacado na Instrução 1419/22 (peça 91), o pagamento das diárias pelo Município de General Carneiro padecia inclusive de critérios objetivos para a definição do quantum devido para cada uma das diárias, cujos pagamentos variavam sem as devidas justificativas.

Assim, com base na análise criteriosa realizada pela unidade técnica (peça 91), verifico que os Recorrentes não comprovaram a regularidade de todos os pagamentos efetuados a título de diárias, pois além de não existirem critérios objetivos para os referidos pagamentos, eis que os valores pagos são muito dissonantes para viagens semelhantes, não há nos autos comprovação da efetiva realização de todas as viagens.

Diante do exposto, comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 91) e do Ministério Público de Contas (peça 92), e VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 3444/20 -S1C (peça 79).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 851390/16, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão 3444/20 -S1C.

II. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 851390/16, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-104197/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2223/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara municipal de Jacarezinho. Irregularidades em legislação. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência com a expedição de recomendação para a adequação da legislação municipal.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação decorrente do encaminhamento de cópia do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0130.18.000645-9, pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA de Santo Antônio da Platina, no qual são apontadas falhas constatadas no órgão de Controle Interno da Câmara de Vereadores de Jacarezinho.

Consta da documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual que após diversas tentativas de regularização da legislação, a Casa Legislativa se manteve inerte, não acatando as recomendações feitas, motivo pelo qual encerrou o procedimento, sem solução, no prazo previsto pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná e enviou a este Tribunal de Contas o Processo Administrativo instaurado para conhecimento e adoção das medidas pertinentes ao caso.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 502/20 – GCDA (peça 19), especialmente com o intuito de viabilizar melhorias no sistema de Controle Interno da Câmara, sendo determinada a citação da Câmara Municipal e do seu Presidente, senhor FULVIO BOBERG, para apresentação de razões de contraditório.

Devidamente citados (peças 23/24), a Câmara Municipal, por meio de seu Presidente, apresentou defesa às peças 25/26, alegando, em suma, que o presente expediente tem conteúdo meramente informativo, motivo pelo qual não deveria ser autuado como representação e que não há qualquer mácula na legislação municipal que dispõe sobre o controle interno.

Ressaltou a ausência de efeito vinculante nas recomendações do Ministério Público, as quais não obrigam os destinatários ao seu acatamento, informando que a entidade respondeu prontamente todas as requisições do órgão ministerial, e que o encaminhamento do feito a este Tribunal de Contas revela seu descontentamento pela recusa do Legislativo em acatar uma Recomendação que não foi devidamente justificada pela Promotoria. Ao final, requereu o arquivamento da presente representação, diante da inexistência de irregularidades.

A unidade técnica, na Instrução n.º 1351/22-CGM (peça 27), apontou a existência de falhas na legislação municipal que trata do controle interno, ressaltando que em alguns pontos a lei municipal não está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas, notadamente com o teor da decisão proferida por esta Corte em sede de Consulta (Acórdãos n.º 265/08 e n.º 4433/17, ambos do Pleno), as quais possuem força normativa, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Diante disso, opinou pela procedência da representação com recomendação à Câmara Municipal para que adequa a Lei Municipal n.º 1943/2008 incluindo os seguintes pontos:

- A designação para a Função Gratificada de Controlador Interno deverá ser por tempo determinado, com período previamente definido em Lei, para que haja independência, continuidade, efetividade e rotatividade na função;
- O Controlador Interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique;
- Previsão das seguintes vedações ao Controlador Interno: – Realizar atividade político partidária. – Exercer outra atividade profissional. – Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva;
- Previsão das seguintes prerrogativas à Controladoria Interna:
  - Acesso a todas as informações, sistemas, bancos de dados, documentos e registros da Prefeitura, Câmara ou entidade controlada, exceto quando se tratar de documentos confidenciais, conforme Decreto n.º 2.134/1997;
  - Quando se tratar de documentos ou informações de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidades, denúncias ou representações, a que vierem ater acesso em decorrência do exercício de suas funções, os integrantes da Unidade de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre os mesmos, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 444/22-6PC (peça 28), corroborou integralmente o opinativo do órgão técnico, manifestando-se pela procedência da representação com emissão de recomendação para a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, asseverando, ainda, a importância da adequação da lei municipal para o melhor funcionamento do sistema de controle interno local.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que as medidas sugeridas pelo Parquet Estadual no procedimento administrativo encaminhado a este Tribunal estão em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria.

Este Tribunal de Contas, por meio de alguns processos de Consultas, sedimentou o entendimento nesta Casa acerca dos requisitos necessários para a criação e o preenchimento do cargo/função de Controlador Interno, estando as principais decisões consignadas nos Acórdãos n.ºs 265/08 e 4433/17, ambos do Pleno. Vejamos:

Acórdão 265/08 – Tribunal Pleno

Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

Acórdão n.º 4433/17- Tribunal Pleno

I) não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo;

II) não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno;

III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno;

IV) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar n.º 101/00;

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

Esse Tribunal, inclusive, redigiu uma cartilha trazendo as orientações e diretrizes sobre o controle interno.

Diante disso, tem-se expedido diversas recomendações aos Municípios para que adequem suas legislações às diretrizes estabelecidas.

Embora a Câmara Municipal tenha demonstrado que vários dos pontos trazidos na recomendação administrativa do Ministério Público Estadual já constavam na Lei 1.943/2008, que rege o sistema de controle interno da Câmara, observa-se que a norma é omissa quanto a diversos pontos relevantes, como bem observou a unidade técnica.

Desse modo, coaduno com o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial de contas no sentido de que a Câmara Municipal deve proceder às devidas adequações na Lei Municipal n.º 1.943/2008, que trata do sistema de controle interno do órgão, a fim de que garantir um controle interno efetivo e mais eficiente.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;
2. pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Jacarezinho para que adequa a Lei Municipal 1.943/2008, que trata do sistema de controle interno, fazendo constar os seguintes pontos:

a) A designação para a função gratificada de controlador interno deverá ser por tempo determinado, com período previamente definido em Lei, para que haja independência, continuidade, efetividade e rotatividade na função;

b) O controlador interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique;

c) Previsão das seguintes vedações ao controlador interno:

- Realizar atividade político partidária.
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva;

d) Previsão das seguintes prerrogativas à controladoria interna:

- Acesso a todas as informações, sistemas, bancos de dados, documentos e registros da Prefeitura, Câmara ou entidade controlada, exceto quando se tratar de documentos confidenciais, conforme Decreto n.º 2.134/1997;

- Quando se tratar de documentos ou informações de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidades, denúncias ou representações, a que vierem a ter acesso em decorrência do exercício de suas funções, os integrantes da Unidade de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre os mesmos, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

3. pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;
- II. Recomendar à Câmara Municipal de Jacarezinho que adequa a Lei Municipal 1.943/2008, que trata do sistema de controle interno, fazendo constar os seguintes pontos:

a) A designação para a função gratificada de controlador interno deverá ser por tempo determinado, com período previamente definido em Lei, para que haja independência, continuidade, efetividade e rotatividade na função;

b) O controlador interno não poderá ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique;

c) Previsão das seguintes vedações ao controlador interno:

- Realizar atividade político partidária.
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva;

d) Previsão das seguintes prerrogativas à controladoria interna:

- Acesso a todas as informações, sistemas, bancos de dados, documentos e registros da Prefeitura, Câmara ou entidade controlada, exceto quando se tratar de documentos confidenciais, conforme Decreto n.º 2.134/1997;

- Quando se tratar de documentos ou informações de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidades, denúncias ou representações, a que vierem a ter acesso em decorrência do exercício de suas funções, os integrantes da Unidade de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre os mesmos, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-444290/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLOGNO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Município de LUIZIANA, exercício de 2018, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso. RESSALVANDO os seguintes itens: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB; Afastando a determinação para abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Mantendo no mais a decisão recorrida.

#### 1- RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas nos termos da Petição Intermediária n.º 444290/20 (peças n.º 30 até n.º 32), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 - S1C (peça n.º 27), da lavra do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral, que julgou pela IRREGULARIDADE as contas do MUNICÍPIO DE LUIZIANA, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF 911.587.459-15, relativas ao exercício de 2018.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 477, caput e § 1º, e o art. 484 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP, conforme previsto no art. 477, § 2º, e art. 485 do Regimento Interno, para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, como determinado no Despacho – 807/20 – GCDA (peça n.º 33).

Na sequência, nos termos do Despacho 875/20 – GCAML (peça n.º 38), o Processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

#### 2 - DO PEDIDO

O Recorrente, Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF 911.587.459-15, apresentou recursos relacionados às irregularidades contidas no Acórdão já mencionado, quais sejam: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, bem como em relação às respectivas sanções.

No que se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, apontamento devidamente fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e na Portaria MPS 403/2008, em decorrência do não recolhimento da importância de R\$ 279.316,74 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), conforme constou no Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 – S1C (peça n.º 27), o Recorrente alegou ter realizado o pagamento total da diferença de aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2018, realizado em 09/07/00, por meio da nota de empenho n.º 2.039/20, apresentando documentos no intuito de comprovar a sua quitação.

Por ocasião da Instrução 1.141/22, a Unidade Técnica relacionou os documentos nos seguintes termos: 1) do comprovante de transferência eletrônica realizado para o RPPS em 09/07/2020 no valor de R\$ 279.316,74; 2) da Nota de Empenho nº 2039/2020, de 06/07/2020, no valor de R\$ 279.316,74, tendo como credor o RPPS; 3) da Nota de Liquidação do Empenho nº 2039/2020; e 4) da Nota de Autorização de Despesa nº 2120/2020. Também, realizou consulta aos dados encaminhados via o sistema SIM-AM localizando os registros do empenho n.º 2.039/20 e do ingresso da receita no RPPS.

nrEmpenho	dtEmpenho	vEmpenhoLiquido	vLiquidacao	vPagamento	nmCredor	dsHistorico
2039	06/07/2020	279.316,74	279.316,74	279.316,74	ANA JUSTINA SALVADORI SANTOS	DESPESAS REFERENTE AO PAGAMENTO DE APORTES ANO 2018.

**DIÁRIO DE ARRECAÇÃO DO RPPS**

dtArrecadacao: 09/07/2020 00:00 | vArrecadacao: 279.316,74 | dsDesdobramento: Aporte Periódico para Amortização de deficit Atuarial do RPPS | nrDocumento: 00960305038691 | nmPessoa: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observou, de outra forma, que o recolhimento em atraso dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise foi realizado sem a devida correção monetária e os possíveis encargos de mora (multas e juros), demonstrando o valor devido ao RPPS corrigido até 09/07/20, data em que foi realizado o recolhimento.

Valor Inicial: 279.316,74

Data Inicial: 31/12/2018 dd/mm/aaaa

Data de Atualização: 09/07/2020 dd/mm/aaaa

Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora: mm/aaaa

**Calcular** **Limpar** **Voltar**

Valor Atualizado (A): R\$ 290.689,06

Juros de Mora (J): R\$ 0,00

Total = (A) + (J): R\$ 290.689,06

Entretanto, ainda que os valores não tenham sido atualizados à data do recolhimento e a divergência no credor do empenho n.º 2.039/20, encaminhado ao SIM-AM, a CGM entendeu que a irregularidade em questão poderia ser ressalvada, uma vez que restaram demonstradas as providências relacionadas aos aportes devidos ao RPPS, com o recolhimento realizado em 09/07/20. Subsidiando a análise, informou que nas prestações de contas dos exercícios seguintes de 2019 e 2020 (processos n.º 255551/20 e 171483/21), nos quais o Sr. Mauro Alberto Solongio também era o Gestor, o presente item foi ressalvado em 2019[1] e não apontado em 2020.

Dessa forma, concluiu pela conversão da presente IRREGULARIDADE em RESSALVA, e pelo afastamento da multa.

No que se refere ao Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, observou-se que o apontamento foi devidamente fundamentado no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no Relatório que segue reproduzido, conforme constou no Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 - S1C (peça n.º 27), uma vez que não houve a redução do excesso no prazo concedido pela legislação e, ainda, ocorreu um aumento das despesas com pessoal, não sendo possível acolher as justificativas apresentadas.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	24.151.607,30	13.284.353,95	55,00	Extrapolação
8/2016	25.131.431,09	13.888.562,78	55,26	Extrapolação
12/2016	27.241.416,47	14.674.293,83	53,87	Alerta 95
6/2017	28.730.170,60	15.302.256,65	53,26	Alerta 95
12/2017	28.604.291,14	16.613.747,35	58,08	Extrapolação
4/2018	28.792.306,01	17.603.286,21	61,14	Extrapolação
8/2018	29.459.708,32	17.873.461,76	60,67	Extrapolação
12/2018	29.746.432,94	18.213.326,00	61,23	Extrapolação

Por sua vez, o Recorrente, Sr. Mauro Alberto Slongo, Petição Intermediária n.º 444290/20 (peça n.º 31), reafirmou a dificuldade em retornar ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que tinha conhecimento dos prazos constitucionais e legais para o seu retorno, mas que até o fechamento do ano de 2018 a despesa ainda permanecia acima do limite (reproduzindo o relatório). Registrou que no decorrer dos meses seguintes buscou a redução aos patamares impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, salientando que foram tomadas diversas ações. Anotou que conforme pode ser observado no quadro abaixo reproduzido, após o fechamento de 2018 com percentual de 61,23% (sessenta e um vírgula vinte e três por cento) ao final de 2019 o percentual estava em 59,06% (cinquenta e nove vírgula zero seis por cento). Analisou que na sequência, nos meses do ano de 2020, atingiu o limite imposto pela LRF.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2019	30.086.905,15	17.770.511,27	59,06%	Extrapolação
31/01/2020	31.766.247,15	17.702.010,73	55,73%	Extrapolação
29/02/2020	32.278.290,80	17.566.338,59	54,42%	Extrapolação
31/03/2020	32.564.220,07	17.469.009,44	53,64%	Alerta 95%

Destacou que em razão da nova condição obtiveram a Certidão Liberatória para o recebimento de recursos públicos conforme documento anexo, atestando que após a extrapolação do índice do fechamento do exercício de 2018 teriam conseguido retornar ao patamar imposto pela LRF, regularizando a condição. Assim, registrou que conforme determina a LRF no seu art. 23 e no art. 66, o prazo contaria em dobro no período de baixo crescimento econômico, mencionando os índices. Manifestou-se, por fim, para afastar a irregularidade e a multa imputada.

Por sua vez, a Unidade Técnica, na Instrução n.º 1.141/22 (peça n.º 39), destacou que em consulta às análises de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 e 1º semestre de 2021, além do Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 01/21 até 12/21, realizado com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, foi possível observar a evolução da despesa com pessoal.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2019	29.422.706,15	18.218.601,77	61,92%	Extrapolação
31/08/2019	28.879.096,73	18.178.090,06	62,95%	Extrapolação
31/12/2019	30.086.905,15	17.770.511,27	59,06%	Extrapolação
30/04/2020	31.168.601,83	17.297.075,55	55,50%	Extrapolação
31/08/2020	34.067.816,31	16.730.732,09	49,11%	Alerta 90%
31/12/2020	36.716.687,54	16.334.972,23	44,49%	Normal
30/06/2021	39.435.759,42	16.428.002,79	41,66%	Normal
31/12/2021	40.298.033,39	16.966.565,43	42,10%	Normal

Assim, entendeu que o quadro corroborou as iniciativas tomadas pela Gestão do Sr. Mauro Alberto Slongo (2017/2020) no sentido de reduzir as despesas com pessoal aos patamares permitidos na LRF, pois a partir da data base de 31/12/19 as despesas com pessoal foram decrescendo até o limite permitido na LRF em 31/12/20, em decorrência do aumento da arrecadação e redução da despesa com pessoal.

Diante do exposto, a Unidade opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e pelo afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como pelo afastamento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, citando os exemplos obtidos nos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 18/22 - Tribunal Pleno e 273/21 - Primeira Câmara. Mencionou que o item em exame foi objeto de Ressalva nas contas de 2019 (Processo n.º 255551/20), Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/22 - Segunda Câmara.

Desse modo, concluiu pela conversão da presente IRREGULARIDADE em RESSALVA, e pelo afastamento da multa.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Parecer n.º 283/22 - 2PC (peça n.º 40), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se pelo CONHECIMENTO em razão do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, com a reforma da decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 - S1C (peça n.º 27).

### 4 - DO VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária n.º 444290/20 (peças n.º 30 até n.º 32), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 1.141/22 (peça n.º 39) e, também, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 283/22 - 2PC (peça n.º 40), entendemos pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando em parte a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 172/20 - S1C, (peça n.º 27), nos termos que seguem.

No que se refere ao apontamento que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, fundamentado no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, entendemos por acompanhar o posicionamento adotado na instrução processual e afastamos a inconformidade objeto de recurso.

Ainda que por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 - S1C tenha se concluído pela inconformidade em decorrência da pendência no recolhimento do aporte no valor de R\$ 279.316,74 (duzentos e setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), observa-se que no presente Recurso de Revista o Gestor comprovou o recolhimento, ainda que intempestivo, conforme demonstrado no comprovante de transferência eletrônica realizado em benefício do RPPS por meio da Nota de Empenho n.º 2.039/20, Nota de Liquidação do Empenho n.º 2.039/20 e da Nota de Autorização de Despesa n.º 2.0120/20, juntados à peça n.º 32 dos presentes autos.

Ainda, entendemos cabível a ressalva sugerida, pois, o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social não foi atualizado com a aplicação de correção monetária e demais encargos até a data do recolhimento ocorrido em 09/07/20, o que elevaria o valor para 290.689,06 (duzentos e noventa mil seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Portanto, concluímos por afastar a inconformidade e a respectiva sanção, com aplicação de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, apontamento fundamentado no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00, acompanhamos o posicionamento adotado na instrução processual e afastamos a inconformidade sugerida.

Ainda que em 12/2018 o índice de Despesa com Pessoal tenha atingido 61,23% (sessenta e um vírgula vinte e três por cento) ultrapassando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, condição que persistia desde 12/2017, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público no sentido de afastar a inconformidade, pois, apesar da intempestividade, em 12/2020, o Município apresentou o índice de 44,49% (quarenta e quatro vírgula quarenta e nove por cento), ou seja, condição que atenderia os limites previstos.

Ressalta-se, também, que a evolução favorável dos índices demonstrou que as iniciativas tomadas pelo Gestor no período em que esteve à frente da Administração Municipal nos exercícios de 2017 até 2020 foram efetivas, razões pelas quais entendemos pelo afastamento da inconformidade e da respectiva sanção, assim como em relação à Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, concluímos por afastar a inconformidade, a respectiva sanção e a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de RESSALVA.

Apenas para fins de registro, anote-se que em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS objeto de rressalva, não houve recurso, permanecendo inalterado o Acórdão nesta parte.

**5 - CONCLUSÃO**

Deste modo, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, votamos pelo CONHECIMENTO, e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 – S1C (peça n.º 27), para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do Município de LUIZIANA, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF 911.587.459-15, pela REGULARIDADE, RESSALVANDO os seguintes itens: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Afastando a determinação de Abertura de Tomada de Contas Extraordinária, bem como as multas originariamente aplicadas. Mantendo no mais a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 172/20 – 1C (peça n.º 27), para que seja emitido novo PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do Município de LUIZIANA, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, CPF 911.587.459-15, pela REGULARIDADE, RESSALVANDO os seguintes itens: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Afastando a determinação de Abertura de Tomada de Contas Extraordinária, bem como as multas originariamente aplicadas. Mantendo no mais a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/22 – Segunda Câmara)

**PROCESSO Nº: 660189/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. Exercício de 2016. Voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, rressalvando as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Mantendo no mais o Acórdão Recorrido.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto nos termos da Petição Intermediária n.º 660189/20 (peças n.º 55 e n.º 56) pelo Responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2016, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, CPF 588.849.479-87, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C (peça n.º 52), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multas, além de rressalvas.

Recebido o Recurso de Revista, conforme determinado no Despacho 1.573/20 (peça n.º 57) e nos termos do art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação do referido Recurso e sorteio do Relator. Ainda, foram encaminhados para Instrução da Unidade Técnica, nos termos dos Despachos de n.º 1.476/20 – GCAML (peça n.º 62).

**II - DO RECURSO E ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA**

De início, o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Gestor do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2016, sustentou seu Recurso no intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 S2C (peça n.º 52) e rressalvar a Prestação de Contas, conforme Petição Intermediária n.º 660189/20 (peças n.º 55 e n.º 56) buscando o afastamento das irregularidades apontadas, quais sejam: O Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; além das respectivas sanções.

No que se refere ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, apontamento devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o Gestor apresentou alegações às p. 05 e 06 da peça n.º 56, no sentido de que não condizem com a realidade as afirmações trazidas pelo Controlador em seu relatório relacionadas ao suposto abuso de autoridade quando ordenou que servidores da tesouraria procedessem às transferências de recursos vinculados para as contas de recursos livres e realizassem o pagamento da folha e do INSS. Anotou que tal alegação restaria corroborada pelo Ofício n.º 392 de 02/10/19 (peça n.º 43), em que a atual Gestora Municipal não teria apresentado qualquer documento que viesse a corroborar as afirmações contidas no Relatório de Controle Interno.

Por sua vez, na Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade Técnica anotou que não foram encaminhados fatos novos capazes de desconfigurar a irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados seriam os mesmos analisados na instrução processual. Salientou que a demonstração de que não ocorreu transferência injustificada de recursos vinculados das fontes 495, 497, 735 e 796, 806 e 807 para as fontes livres se daria, por exemplo, com o envio das cópias dos extratos bancários do exercício de 2016 nas respectivas contas correntes das fontes vinculadas e livres, além do respectivo livro razão contábil.

Assim, entendeu que não restou afastada a inconformidade apontada pelo Controlador Interno e que as irregularidades[1] contidas nestes autos corroboram com os apontamentos do Controle Interno, razão pela qual restou mantido o apontamento e a respectiva sanção.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA.

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, o apontamento restou fundamentado no art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	45.298.441,87	100,00	51.011.215,58	99,93	56.025.253,91	99,98	65.492.366,83	99,81
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	36.000,00	0,07	12.000,00	0,02	123.200,00	0,19
3 - Soma da Receita (1+2)	45.298.441,87	100,00	51.047.215,58	100,00	56.037.253,91	100,00	65.615.566,83	100,00
4 - Despesas Correntes	40.888.383,60	90,26	46.673.433,67	91,43	54.074.421,23	96,50	64.134.203,97	97,74
5 - Despesas de Capital	1.889.626,87	4,17	2.544.671,35	4,98	2.084.589,20	3,72	2.540.346,50	3,87
6 - Soma da Despesa (4+5)	42.778.010,47	94,44	49.218.105,02	96,42	56.159.010,43	100,22	66.674.550,47	101,61
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.520.431,40	5,56	1.829.110,56	3,58	-121.756,52	-0,22	-1.058.983,64	-1,61
8 - Interferências Financeiras	-1.767.664,79	-3,90	-2.025.796,04	-3,97	-1.919.742,37	-3,43	-2.179.000,00	-3,32
9 - RESULTADO DA EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	752.766,61	1,66	-196.685,48	-0,39	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	13.435,28	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Caso, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	752.766,61	1,66	-183.250,20	-0,36	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-418.386,26	-0,92	334.380,35	0,66	151.130,15	0,27	-1.890.368,74	-2,88
15 - Total do Ativo Realizável	26.779,90	0,06	33.085,21	0,06	43.805,41	0,08	76.555,28	0,12
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	307.600,45	0,68	118.044,94	0,23	-1.934.174,15	-3,45	-5.204.907,66	-7,93

O ora recorrente, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, apresentou justificativas às p. 05 a 07 da peça n.º 56 no sentido de que, no exercício examinado, houve uma forte queda na arrecadação do Município que teria impactado no déficit ocorrido. Fez referência ao entendimento dessa Corte de Contas no sentido de rressalvar o déficit igual ou inferior a 5% (cinco por cento), mencionou que o item foi considerado irregular em função da análise dos déficits acumulados de exercícios anteriores nos termos do voto do i. Relator e acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mencionou que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão seguiu a orientação no sentido diverso, apontando a rressalva em função do déficit do exercício ser inferior a 5%, motivação que o Gestor entendeu suficiente no sentido de prover o recurso e aprovar com rressalvas a prestação de contas. Enfatizou que o déficit apurado em 2016 atingiu o índice de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento), o que ensejaria a aprovação, ainda que com rressalvas, assim como decidido nos Processos de n.º 135393/16, n.º 244403/14, n.º 258005/14, n.º 588978/14, n.º 210370/19.

Por sua vez, na Instrução 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade Técnica salientou que o déficit atingido pelo Município em 2016 chegou a R\$ 3.237.983,64 (três milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao índice negativo de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) das receitas das referidas fontes, que somado ao resultado financeiro do exercício anterior (2015) de R\$ 1.890.368,74 (um milhão oitocentos e noventa mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), resulta no déficit acumulado de R\$ 5.204.907,66 (cinco milhões duzentos e quatro mil novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos) ao final de 2016, resultando no índice negativo de 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento) das referidas fontes. Considerou, ainda, que havia um total do realizável de R\$ 76.555,28 (setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em relação à queda de arrecadação, observou que, em termos nominais, não foi verificada a queda de arrecadação nas fontes não vinculadas (fontes livres), mas o aumento desproporcional entre receitas e despesas correntes e de capital entre 2013 e 2016. No que se refere ao resultado orçamentário/financeiro acumulado do exercício para indicar a irregularidade, entendeu por reproduzir a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 275/20 – Tribunal Pleno[2], o que entendemos parte do presente relatório.

Assim, a Coordenadoria opinou pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação da MULTA ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar o descumprimento do art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/00.

Em relação ao apontamento que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, restou fundamentado nos arts. 39 e 91 da Lei 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.927.752,92	23.913.391,02	14.361,90
Cota Parte ICMS	13.890.837,88	13.890.837,88	0,00
Cota Parte IPVA	2.914.154,41	2.914.158,04	-3,63
Transferência FUNDEB	12.582.889,91	13.457.857,94	-874.968,03

Por ocasião do presente recurso de revista (p. 11 e p. 12 da peça n.º 56), o então Gestor do Município, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, alegou que o valor registrado na contabilidade do Município foi de R\$ 13.457.857,94 (treze milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo que as transferências informadas pela origem somaram apenas R\$ 12.582.889,91 (doze milhões quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), ou seja, afirmou que o registro superava o valor do repasse e, nesse contexto, apesar da divergência, entendeu que a situação teria sido uma mera irregularidade que não poderia prejudicar o balanço, uma vez que significaria uma aplicação a maior na educação, que ao final do exercício atingiu o índice de 31,25% (trinta e um vírgula vinte e cinco por cento).

Por ocasião da Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade Técnica observou que a informalidade afrontou os arts. 39 e 91 da Lei 4.320/64, já que não havia ocorrido o registro adequado da receita do FUNDEB, prejudicando os demonstrativos. Observou que, já no exame inicial, restou apontado que as divergências deveriam ser esclarecidas e comprovadas de forma documental, relacionando os documentos mínimos necessários, quais sejam: relatório de conciliação e esclarecimento das diferenças, extratos bancários, razão contábil das respectivas receitas.

Desse modo, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao item que tratou das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, foi fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64 e no art. 24, § 2º, da L.C.E. 113/05 c/c o art. 215, § 4º, do Regimento Interno, além dos relatórios que seguem reproduzidos.

**VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.883.112,58	5.883.112,58	0,00
Ativo não circulante	61.586.208,32	61.586.208,32	0,00
Total do ativo	67.469.320,90	67.469.320,90	0,00
Ativo financeiro	4.075.002,30	4.075.002,30	0,00
Ativo permanente	63.394.318,60	63.394.318,60	0,00
Saldo Patrimonial	51.882.715,44	51.882.715,44	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	6.472.829,33	6.472.829,33	0,00
Passivo não circulante	6.661.809,72	6.661.809,72	0,00
Total do passivo	13.134.639,05	13.134.639,05	0,00
Total do patrimônio líquido	54.334.681,85	54.334.681,85	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	67.469.320,90	67.469.320,90	10.000.000,00
Passivo financeiro	8.924.785,74	8.924.785,74	0,00
Passivo permanente	6.661.819,72	6.661.819,72	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-4.849.783,44	-4.849.783,44	-200.000,00

**VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.752.804,52	5.752.804,52	0,00
Ativo não circulante	57.698.477,28	57.698.477,28	0,00
Total do ativo	63.451.281,80	63.451.281,80	0,00
Ativo financeiro	3.777.801,32	3.777.801,32	0,00
Ativo permanente	59.673.480,48	59.673.480,48	0,00
Saldo Patrimonial	52.996.736,50	52.995.736,50	1.000,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	2.837.941,52	2.837.941,52	0,00
Passivo não circulante	7.377.272,10	7.377.272,10	0,00
Total do passivo	10.215.213,62	10.215.213,62	0,00
Total do patrimônio líquido	53.236.068,18	53.235.068,18	1.000,00
Total do passivo e patrimônio líquido	63.451.281,80	63.451.281,80	0,00
Passivo financeiro	3.019.635,58	3.019.635,58	0,00
Passivo permanente	7.434.909,72	7.434.909,72	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	758.165,74	0,00	758.165,74

No presente recurso de revista (p. 7 a p. 9 da peça n.º 56), o então Gestor do Município, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, alegou que, por meio do Ofício n.º 001/18, protocolado na Prefeitura em 07/02/18 (peça n.º 28), solicitou ao setor contábil o ajuste no Balanço Patrimonial do exercício de 2016, e que o publicasse com as notas explicativas. Anotou que o referido pedido foi firmado com base na Instrução n.º 3.209/17 – COFIM, contudo, não houve qualquer retorno quanto ao pedido efetuado e tampouco ocorreu qualquer regularização por parte do setor de contabilidade. Assim, afirmou que não poderia ser responsabilizado, já que cabia ao atual Gestor a regularização, razão que entendeu suficiente para ser dado provimento ao presente recurso para julgar as Divergências de Saldos observadas, uma vez que sua Gestão havia encerrado em 31/12/16 e o prazo para apresentação do Balanço Patrimonial encerrou em 31/03/17, quando já não mais exercia qualquer mandato no âmbito do Município.

Por ocasião da Instrução 2.591/22 (peça n.º 63), a Coordenadoria entendeu que o dever de encaminhar os documentos das respectivas prestações de contas caberia ao Gestor das Contas. Anotou que, nos termos do art. 5º, I, da IN 128/17 desse Tribunal de Contas o Gestor é o seu representante legal. Assim, entendeu que caberia ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado encaminhar a cópia do Balanço Patrimonial e da respectiva publicação do exercício em análise devidamente assinado, publicado e com saldos que coincidissem com aqueles apurados a partir dos dados encaminhados via SIM-AM. afirmou que também caberia ao Gestor demonstrar por meio de documentos as dificuldades em obtê-los e as medidas administrativas/judiciais adotadas para sanear a questão.

Dessa forma, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, assim como da MULTA administrativa aplicada.

No que se refere às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), restou fundamentada no art. 73, inciso VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Por ocasião do presente recurso de revista (peça n.º 56, p. 13 a p. 15), o então Gestor do Município, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, alegou que não teria ocorrido o descumprimento da norma legal e que teriam sido encaminhados os empenhos com a transcrição das despesas, entretanto, não foram acolhidos os de n.º 8.314 no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e n.º 11.045 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Apresentou esclarecimentos no sentido de que houve a efetivação de despesas com publicidade relacionadas a campanhas de vacinação e campanhas de dengue, que não se enquadraram na proibição legal, conforme empenhos contidos às peças 28 e 30 dos autos, justificativa que entendeu suficiente para ser dado provimento ao presente recurso a fim de julgar as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Em seu exame, Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os documentos encaminhados às p. 280 até p. 287 da peça n.º 29 não seriam suficientes para demonstrar/comprovar que os empenhos n.º 8.314 e n.º 11.045, nos valores já mencionados, se referiam à divulgação de campanhas de vacinação e de dengue, haja vista a falta de referências àquelas atividades. Salientou que tal comprovação se daria, por exemplo, com o envio de cópias das respectivas publicações, ordens de serviços ou outros documentos do prestador de serviço que evidenciassem a veiculação de publicidade e de interesse público.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, bem como da MULTA imputada ao Gestor.

Por fim, passamos ao exame do item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e, também, no art. 42 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

**Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos**

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	291.377,93	4.610.697,53	0,00	56.913,92	0,00	-4.376.233,52
Transferências do FUNDEB	19.655,01	547.962,38	0,00	19.641,36	0,00	-547.948,73
Transferências Voluntárias	1.133.163,94	677.772,61	0,00	0,00	0,00	455.391,33
Alienação de Bens	93.034,42	0,00	0,00	0,00	0,00	93.034,42
Operações de Crédito	0,00	1.659.693,31	0,00	0,00	0,00	-1.659.693,31
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.959.199,11	464.699,71	0,00	872.068,95	0,00	622.430,45
Antecipação da Receita Orçamentária - ARC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	415.755,26	415.755,26	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	162.629,67	548.204,94	0,00	0,00	0,00	-385.575,27
Totais	4.074.815,34	8.924.785,74	0,00	948.624,23	0,00	-5.798.594,63

Em seu recurso, p. 9 até p. 11 da peça n.º 56, o então Gestor do Município, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, registrou que foi apurada a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres mencionando o déficit total. afirmou que o déficit não ocorreu por vontade do Gestor, mas a queda de arrecadação. afirmou que os Restos a Pagar não processados de R\$ 2.451.966,41 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) deveriam ser deduzidos da disponibilidade líquida de caixa, uma vez que não teriam se efetivado/liquidadas. Anotou que, efetuada a dedução do valor de restos a pagar não processados, a disponibilidade líquida de caixa passaria ao déficit de R\$ 3.346.628,22 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos). Assim, comparou a Receita Corrente Líquida de R\$ 71.803.483,47 (setenta e um milhões oitocentos e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) e concluiu que resultaria em 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) sendo inferior a 5% (cinco por cento). Desse modo, afirmou que deveria ser aplicado o mesmo entendimento do resultado orçamentário/financeiro, dando provimento ao recurso para julgar pela regularidade, com ressalva, o item em exame.

Por ocasião da Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63), a Unidade registrou os déficits que foram enumerados na Instrução n.º 3.073/19 (peça n.º 36, p. 13 a 17), conforme a planilha que segue reproduzida, detalhando-os por fontes de recursos.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários/Livres	R\$291.377,93	R\$4.610.697,53	R\$0,00	R\$56.913,92	R\$0,00	-R\$4.376.233,52
Transferências do FUNDEB	R\$19.655,01	R\$547.962,38	R\$0,00	R\$19.641,36	R\$0,00	-R\$547.948,73
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$1.659.693,31	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$1.659.693,31
Outras Origens	R\$162.629,67	R\$548.204,94	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	-R\$385.575,27

Quanto à suposta queda de arrecadação, apresentou parcialmente o quadro que constou na Instrução n.º 3.209/17 – COFIM (peça n.º 20, p. 8 e p. 9) demonstrando a evolução das receitas e despesas correntes e de capital de todas as fontes de 2013 a 2016 onde entendeu estar demonstrado não ter ocorrido a alegada “queda de arrecadação”, mas, sim o crescimento desproporcional entre as receitas e as despesas no exercício de 2016 quando comparadas as de 2015.

**2.3.2 - RESULTADO ORÇAMENTARIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES**

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	49.896.485,10	94,46	55.429.146,48	87,95	61.525.413,69	94,31	71.803.499,51	95,31
2 - Receitas de Capital	2.924.944,43	5,54	7.592.680,82	12,05	3.711.784,92	5,69	3.530.390,67	4,69
3 - Soma da Receita (1+2)	52.823.429,53	100,00	63.021.827,30	100,00	65.237.198,61	100,00	75.333.890,18	100,00
4 - Despesas Correntes	45.041.703,20	85,27	50.428.841,90	80,02	59.388.077,13	91,03	70.438.938,77	93,50
5 - Despesas de Capital	4.664.683,94	8,83	10.603.686,80	16,83	4.414.090,43	6,77	8.323.900,59	11,05
6 - Soma da Despesa (4+5)	49.706.387,14	94,10	61.032.528,70	96,84	63.802.167,56	97,80	78.762.839,36	104,55
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.117.042,39	5,90	1.989.298,60	3,16	1.435.011,05	2,20	-3.428.949,18	-4,55

Afastou a possibilidade de dedução da disponibilidade de caixa dos restos a pagar não processados ao final de 2016, uma vez que tal metodologia não possui embasamento legal, haja vista que o art. 35, II, da Lei 4.320/64 determina que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Finalizou com a observação já realizada anteriormente relacionada à apresentação de documento em sede de contraditório[3].

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, assim como a aplicação de MULTA.

**III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 584/22 – 4PC (peça n.º 64), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestando-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, por seu PARCIAL PROVIMENTO, retificando o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 472/20 – S2C (peça n.º 52) relativo ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício de 2016, ressaltando o item relacionado às divergências de saldos no Balanço Patrimonial.

**IV - VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)**

Registre-se que, ao considerar os termos das manifestações apresentadas pelo Recorrente, bem como as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, mantendo em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C (peça n.º 52), ora recorrido.

De início, tratamos do apontamento relacionado ao Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, devidamente fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c os arts 4º a 8º, Capítulo III, da L.C.E. 113/05.

Assim como se posicionou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pela manutenção da inconformidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio 472/20 – S2C (peça n.º 52), pois, mesmo em sede de Recurso de Revista, o Gestor se limitou a afirmar que as considerações contidas no Relatório de Controle Interno não estariam condizentes com a realidade, condição que alegou estar corroborada pela falta de documentos junto ao Ofício n.º 392/19 da atual Gestora do Município, ou seja, não apresentou qualquer fato novo a ser examinado.

Enfatize-se, também, que não foram apresentados extratos bancários do exercício em exame referentes às contas correntes das fontes livres e fontes vinculadas, assim como o livro razão contábil, ou seja, documentos essenciais para comprovar ou afastar a inexistência de transferências sem justificativas mencionadas pelo Controlador Interno.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, bem como da MULTA correspondente.

No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, observou-se que foi devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13º da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
1 - Receitas Correntes	45.298.441,87	100,00	51.011.215,58	99,93	56.025.253,91	99,98	65.492.366,83	99,81
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	36.000,00	0,07	12.000,00	0,02	123.200,00	0,19
3 - Soma da Receita (1+2)	45.298.441,87	100,00	51.047.215,58	100,00	56.037.253,91	100,00	65.615.566,83	100,00
4 - Despesas Correntes	40.888.383,60	90,26	46.673.433,67	91,43	54.074.421,23	96,50	64.134.203,97	97,74
5 - Despesas de Capital	1.889.626,87	4,17	2.544.671,35	4,98	2.084.589,20	3,72	2.540.346,50	3,87
6 - Soma da Despesa (4+5)	42.778.010,47	94,44	49.218.105,02	96,42	56.159.010,43	100,22	66.674.550,47	101,61
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.520.431,40	5,56	1.829.110,56	3,58	-121.756,52	-0,22	-1.058.983,64	-1,61
8 - Interferências Financeiras	-1.767.664,79	-3,90	-2.025.796,04	-3,97	-1.919.742,37	-3,43	-2.179.000,00	-3,32
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	752.766,61	1,66	-196.685,48	-0,39	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	13.435,28	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Câmbio, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesa Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	752.766,61	1,66	-183.250,20	-0,36	-2.041.498,89	-3,64	-3.237.983,64	-4,93
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-418.386,26	-0,92	334.380,35	0,66	151.130,15	0,27	-1.890.368,74	-2,88
15 - Total do Ativo Realizável	26.779,90	0,06	33.085,21	0,06	43.805,41	0,08	76.555,28	0,12
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	307.600,45	0,68	118.044,94	0,23	-1.934.174,15	-3,45	-5.204.907,66	-7,93

Ainda que a alegada queda de arrecadação não tenha sido efetivamente observada no exercício em exame (2016) e, desse modo, não possa ser considerada como atenuante da inconformidade em exame conforme registrado pela Unidade Técnica, entendemos por divergir do posicionamento adotado na instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida, pois, como constou no voto divergente desse Relator apresentado por ocasião da decisão de 1º Grau no Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C (peça n.º 52), temos como adequado considerar o índice negativo que constou no Resultado Ajustado do Exercício, o qual no presente caso atingiu 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento).

Assim como na fundamentação do referido voto divergente, temos como adequado observar o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, nos termos dos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, condição que nos permite realizar o exame restrito ao exercício. Registre-se que, ao utilizar o índice acumulado como razão de decidir, se possibilitará a dupla penalização em razão do mesmo déficit. Na mesma direção, é possível observar que fatos inesperados como pandemias e eventos climáticos podem interferir tão drasticamente na apuração do índice a ponto de se refletir por vários exercícios, o que, a nosso ver, prejudica o exame quando considerado o índice acumulado.

Na mencionada manifestação restaram anotadas considerações sobre a necessidade de se observar aspectos que não delimitam exclusivamente nos recursos livres, possibilitando uma visão mais ampla e se concluir mais fielmente com a real condição da Gestão Fiscal do Município, desde que também considerado o Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas.

Desse modo, entendemos adequado considerar como razão de decidir o resultado ajustado do exercício, que no presente caso somou 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) da receita, ou seja, abaixo do índice de 5% (cinco por cento) comumente tolerado por esta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa.

Já no que se refere às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, restou fundamentado no arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nos termos contidos na instrução processual, evidenciou-se equívoco no montante de R\$ 874.968,03 (oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e três centavos) nos registros das receitas do FUNDEB entre o valor da transferência realizada e o valor contabilizado, condição que efetivamente não contribuiu com a fidedignidade das demonstrações emitidas. Além das divergências observadas na Cota Parte FPM e Cota Parte IPVA, ainda que menos expressivas.

Assim, mesmo em sede de recurso de revista, Petição Intermediária n.º 660189/20 (peça n.º 55), o Gestor não logrou êxito em trazer documentos que esclarecessem a condição observada, ou seja, restaram pendentes planilhas de conciliações, extratos bancários, razão contábil, e demais documentos entendidos como necessários.

Neste ponto, cabe observar que não restou demonstrada a iniciativa para solucionar as divergências, tanto administrativa quanto judicialmente, solicitando documentos junto ao Município.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

No que se refere às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, observamos que foi fundamentado nos arts. 105 e 106 da Lei 4.320/64; além do art. 24 § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o art. 215 § 4º do Regimento Interno.

Ainda que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha entendido pela possibilidade de afastar a presente inconformidade em decorrência da ausência do mesmo apontamento no exercício seguinte (2017)[4], condição que pressupõe comprovar a regularização dos saldos, entendemos que a inconformidade deve ser mantida, pois, mesmo em sede de Recurso de Revista o Recorrente não logrou êxito em apresentar o Balanço Patrimonial de 2016, devidamente assinado e publicado com saldos que coincidisse com aqueles encaminhados via Sistema de Informações Municipais, conforme determina a legislação já mencionada e a Instrução Normativa 128/2017 dessa Corte de Contas.

Para além disso, cabe observar que, no exercício seguinte (2017), o Município em exame estava sob outra administração[5], ou seja, a princípio, eventuais medidas de correção de saldos foram adotadas somente pela sucessora do Gestor das presentes contas. Ainda, destacamos que, além das medidas administrativas tomadas no exercício de 2018, ao solicitar ao Município a eventual correção dos saldos, o que se mostrou infrutífero, caberia ao Gestor comprovar que foram exauridas todas as possibilidades disponíveis para adequar o item, inclusive as judiciais a fim de obter o acesso necessário aos documentos.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, assim como da MULTA correspondente.

Em relação ao item Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observamos que foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

Assim como observado na instrução processual, temos que o Recorrente não logrou êxito em apresentar a documentação necessária no intuito de comprovar que os gastos remanescentes guardavam relação com publicidade Legal ou relacionadas a emergências (vacinação ou epidemia de dengue), cuja legislação já mencionada não apresenta impeditivo no período que antecede as eleições.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento adotado e entendemos pelo afastamento da inconformidade do item, pois, tanto o Empenho n.º 8.314 no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) quanto o de n.º 11.045 no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) não se mostram significativos a ponto de interferir no pleito. Ainda, cabe registrar que a soma dos valores não atinge o montante mínimo estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/2017 deste TCE/PR, parâmetro que corrobora para afastar a inconformidade.

Portanto, entendemos por converter o presente item em RESSALVA, também afastando a multa.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e, também, no art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Conforme se observa na instrução processual, em 30/04/16, os Recursos Ordinários Livres apresentavam o saldo negativo de R\$ 2.585.100,50 (dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil cem reais e cinquenta centavos) ao passo que, em 31/12/16, o saldo era negativo em R\$ 4.364.418,08 (quatro milhões trezentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos); já em 30/04/16, nas Transferências do FUNDEB, o saldo negativo atingiu R\$ 376.632,34 (trezentos e setenta e seis mil seiscientos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) e em 31/12/16 o saldo negativo chegou a R\$ 547.948,73 (quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Ou seja, nessas origens de recursos houve uma evolução desfavorável nos últimos dois quadrimestres.

Já nas Operações de Crédito, em 30/04/16 havia o déficit de R\$ 2.283.328,27 (dois milhões duzentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e, em 31/12/16 o déficit atingiu R\$ 1.659.693,31 (um milhão seiscientos e cinquenta e nove mil seiscientos e noventa e três reais e trinta e um centavos); nas Outras Origens, em 30/04/16, atingiu o déficit de R\$ 1.588.621,27 (um milhão quinhentos e oitenta e oito mil seiscientos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) e em 31/12/16 o déficit foi de R\$ 385.575,27 (trezentos e oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), ou seja, observou-se uma evolução favorável nos dois últimos quadrimestres do exercício nessas duas origens.

Assim, observando o resultado das origens de recursos, foi possível constatar uma evolução desfavorável nos últimos dois quadrimestres, pois, em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.048.558,98 (cinco milhões quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo deficitário se agravou, atingindo R\$ 5.798.594,63 (cinco milhões setecentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), condição que efetivamente vincula a conclusão pela inconformidade.

Observa-se, ainda, o registro da Unidade Técnica de que não ocorreu a queda de arrecadação entre os exercícios de 2015 e 2016, afastando nessa parte a alegação do Gestor. Conclusão que também se aplica quanto a dedução dos restos a pagar da apuração da disponibilidade líquida, pois, trata-se de um método que não possui embasamento legal. Observa-se, na mesma direção, que não foram apresentados os documentos mencionados por ocasião da instrução processual.

Portanto, concluímos pela manutenção da IRREGULARIDADE, bem como da MULTA.

#### V - CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Desse modo, acolhendo em parte as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – S2C, tão somente para converter em RESSALVA os itens abaixo destacados, afastando as sanções deles decorrentes:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

No mais, mantenho a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – Segunda Câmara.

#### VI – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Diririo parcialmente do relator quanto ao afastamento da restrição relativa ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas.

O déficit nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise (2016), atingiu o valor de R\$ 5.204.907,66, equivalente a 7,93% da totalidade das receitas, excedendo o limite de 5% tolerado pela jurisprudência desta Corte, que considera, para este efeito, o resultado acumulado do exercício.

Como não houve a comprovação da adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise proposta, que considera o resultado ajustado do exercício, permite a ocorrência de déficits em sucessivos exercícios e termina por inviabilizar a sistemática adotada por esta Corte, que possibilita que o resultado deficitário de um exercício possa ser compensado com os resultados superavitários de exercícios anteriores.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a referida restrição deverá ser mantida, bem como a multa administrativa correspondente.

Ante o exposto, VOTO pela manutenção da irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, bem como da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – 2C, tão somente para converter em RESSALVA o item abaixo destacado, afastando as sanções dele decorrente:

- Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - no mais, manter a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 472/20 – Segunda Câmara.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" e "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB".

2. Página 9 da Instrução n.º 2.591/22 (peça n.º 63)

3. a) relatório contraopondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM; d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios; e e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. Processo n.º 270662/18

5. MARLENE FATIMA MANICA REVERIS



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-278184/11  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
INTERESSADO:-AGNALDO TREVISAN, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, JOÃO PEREIRA PINTO, JOSÉ CARLOS ORMELESE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI  
PROCURADOR:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/22

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.  
1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 64/2010, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, no valor de R\$ 86.459,48 (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 1.874.  
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 267/22 (peça 114), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 423/22 – 2PC (peça 115), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.  
É o relatório.  
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.  
Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
GCAML, em 30 de setembro de 2022.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572384/22  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
INTERESSADO:-CLAUDEMIR ZANCO  
ASSUNTO:-CONSULTA  
DESPACHO:-961/22

I - Trata-se de Consulta apresentada por CLAUDEMIR ZANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, que questiona o seguinte:  
"A expressão 'Procuradores' constante da decisão do STF em sede de repercussão geral [RE 663.696], alcança também aos Procuradores Jurídicos dos Poderes Legislativos Municipais, para efeito de teto remuneratório?"  
Por meio do Parecer Jurídico de peça n.º 04, firmado pelo Assessor Jurídico da Presidência do referido Órgão, JOSÉ RENATO MONTEIRO DO ROSÁRIO, manifesta o entendimento de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação do art. 37, XI, da Constituição Federal, também abarca os procuradores jurídicos das Câmaras Municipais, no sentido de que:  
"(...) o teto remuneratório correlato ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. "  
É o relatório.  
II - Diante do teor do questionamento apresentado nesta Consulta, depreende-se que o seu não prosseguimento é medida que se impõe.  
Isso porque, o tema então consultado está abarcado pelo decidido por esta Corte de Contas, quando do exame da Consulta n.º 81588/17, que proferiu o Acórdão n.º 1457/19 do Tribunal Pleno, com força normativa:  
"(a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;  
b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;  
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração."  
Assim, o NÃO CONHECIMENTO da presente é medida que se impõe.  
III - Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.  
IV - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a cientificação do Consultante sobre o teor do presente, enviando-lhe cópia do Acórdão n.º 1457/19 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 81588/17.  
V - Em seguida, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.  
VI - Publique-se.  
Curitiba, 05 de outubro de 2022.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
RTR

PROCESSO Nº: 244131/11  
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADOS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ[1], JOSÉ VITOR DINIEWICZ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO Nº: 990/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da possibilidade de emissão de nova citação do Sr. Gabriel Gonçalves, conforme levantado pela Instrução n.º 3715/22 - CGM (peça 153). No que tange a referida sugestão, depreende-se que este Relator, por meio do item n.º II do Despacho n.º 776/15 -

GCAML (peça 148), determinou que a referida parte deveria ser científica. Entretanto, a determinação não foi observada, acarretando a falta de citação do Sr. Gabriel Gonçalves, de modo que resta prescrita qualquer punição em face dele.

II. Sendo assim, intinem-se as demais partes que já perfazem o rol de interessados do processo, para que, se desejarem, manifestem-se acerca das impropriedades encontradas pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 4, 27 e 153).

III. Exaurido o prazo de resposta, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

IV. Após, retornem para decisão.  
Curitiba, 28 de setembro de 2022.

Luciano Crotti[2]  
Diretor de Gabinete  
AK

1. Falecido em 2014.

2. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

**PROCESSO Nº:-403321/08**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-994/22**

I - Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Claudiomir Luiz Tavares, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu no qual foram noticiadas supostas irregularidades na gestão do Prefeito Joel Moreira, do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na gestão de 2005 a 2008.

O representante acostou relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instituída pela Resolução 001/2008, para investigar irregularidades consistentes no direcionamento das licitações, Carta Convite nº 023/2005; 024/2005; 026/2005 e Tomada de Preço nº 009/2005, vencidas pela empresa Maria de Jesus Oliveira ME, apurando eventual participação do Prefeito Municipal como sócio oculto da referida empresa, e também a existência de depósitos da empresa Maria de Jesus Oliveira ME, em conta particular do Prefeito Municipal. Investigou também irregularidades na contratação da empresa Drabecki E Anhaia LTDA, que versavam sobre o direcionamento de licitação, a inexistência fática da empresa, inexistência de prestação de serviços e de maquinário apropriado à prestação.

A Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu quanto à empresa Maria de Jesus Oliveira ME que: i) houve um esquema de desvio de verbas; ii) as licitações teriam sido apenas montadas formalmente mediante as empresas que disputaram com elas os certames, havendo direcionamento dos procedimentos; iii) houve fracionamento de licitações; iv) foi celebrado aditivo além dos limites permitidos em lei; v) os serviços contratados não eram executados, havendo apenas a emissão da nota de pagamento; vi) foram pagos valores ao Prefeito e parentes próximos a ele, não se conseguindo demonstrar a origem lícita do dinheiro.

Em relação à empresa Drabecki e Anhaia LTDA, a CPI entendeu que: i) houve direcionamento nas licitações; ii) houve irregularidade nos pagamentos executados a ela; iii) os serviços contratados não foram executados; iv) foi indevidamente habilitada para a Tomada de Preço nº 03/2005; v) houve superfaturamento nas Tomadas de Preços 003/2005 e 008/2005 e no Pregão 039/2007; vi) inexistiram aditivos contratuais necessários; vii) houve conluio quanto aos atestados de capacidade técnica na Tomada de Preço 008/2005; viii) os serviços foram sub-contratados por ela; ix) foram emitidos em seu favor recibos em branco por parte dos proprietários de caminhões; x) não houve controle dos serviços prestados por parte da Administração.

Por meio do Despacho n.º 175/09 - GCG, o Gabinete da Corregedoria-Geral determinou a remessa à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça n.º 19).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, considerando ser verossímeis as denúncias formuladas, mas diante da ausência de embasamento documental, opinou para que que o Corregedor determinasse o envio de toda a documentação da CPI, com relação às licitações Convites de números 23, 24, 25, 26 e Tomada de Preços 09/2005, da empresa Maria de Jesus de Oliveira, e com relação à empresa Drabecki e Anhaia LTDA, documentações quanto às Tomadas de Preços números 03/05, 08/2005 e do Pregão 39/2007.

Posteriormente, o Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio do Despacho n.º 648/09 – GCG (peça n.º 23), oficiou ao Presidente da Câmara Municipal para que se manifestasse sobre as justificativas apresentadas pelo Sr. Joel Moreira, sobre a irregularidade formal quanto à aprovação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Resolução nº 001/08, informando quais providências haviam sido adotadas pela Câmara em virtude do que foi apurado pela Comissão.

Em resposta, a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu informou que as alegações suscitadas em defesa preliminar pelo ex-Prefeito não eram procedentes, que inexistiam vícios formais na Comissão Parlamentar de Inquérito, quanto ao mérito, a Presidência alegou não ser possível refutar a Defesa feita pelo ex-Prefeito, senão remetendo ao próprio relatório, aprovado de forma unânime pela Comissão.

Esclareceu também que a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu encaminhou o relatório realizado pela Comissão de Inquérito ao Ministério Público, bem como para o Tribunal de Contas e ao Poder Executivo local.

Em retorno ao Ofício 168/11 – GCG, a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu encaminhou a cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça n.º 41).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 1583/11-DCM, entendeu que a representação deveria ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária, conforme o art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (peça n.º 57).

Por meio do Despacho 1622/16 – GCG (peça n.º 58), o Corregedor determinou a realização de ofício perante a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Rio Bonito do Iguaçu, para que informasse sobre o andamento da Ação Civil Pública sob o n.º 521/07, com consequente remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal. No entanto, o ofício expirou em 29/11/2016, sem apresentação de resposta (peça n.º 62).

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por meio da Informação 1061/17 – DP (peça n.º 65) e encaminhados para a instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4055/22 (peça n.º 66), opina pelo não conhecimento da representação em razão da prescrição. Esclarece que a representação foi protocolada no ano de 2008 e até o momento não foi realizado o juízo de admissibilidade, tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 794/22 (peça n.º 67) exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER opina pela manutenção do feito para apuração de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Em detida análise dos autos, depreende-se que os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal datam do ano de 2005, em decorrência de possível direcionamento das licitações: Carta Convite nº 023/2005; 024/2005; 026/2005 e Tomada de Preço nº 009/2005. A Representação foi protocolada no ano de 2.008 e até o momento não foi realizado o juízo de admissibilidade.

Diante deste cenário, entendo que receber o feito quase 15 anos depois de seu protocolo se mostraria inviável, pois diante de transcurso de tempo tão significativo é evidente a dificuldade para produção de provas, em prejuízo à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Conforme bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...) é dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização. Isso porque o decorrer do tempo, em muitas ocasiões, tira do jurisdicionado a oportunidade de produzir provas a seu favor, por não mais ter acesso ao ambiente em que trabalhava enquanto gestor, o que acaba por gerar uma iniquidade entre os partícipes da atividade processual que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o leque total de princípios que servem de vetor à CF.

Nesse sentido, inclusive, decidiu a Segunda Câmara desta Corte, no Acórdão 973/22 – S2C (processo n.º 301360/17):

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária - Fatos ocorridos há mais de 10 anos - Ausência de citação dos eventuais responsáveis - Ocorrência de prescrição - Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas - Tema de Repercussão Geral nº 899 emitido pelo Supremo Tribunal Federal – Arquivamento.

(...)

Quando à possibilidade de ressarcimento ao erário, também verifico a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a impossibilidade de continuidade dos presentes autos, tendo em vista o longo tempo da ocorrência dos fatos, havendo grande potencial de prejuízo ao direito de defesa dos eventuais responsáveis e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Promover a citação de eventuais responsáveis após 10 anos da ocorrência dos fatos possivelmente irregulares prejudica o exercício efetivo de seu direito constitucional à ampla defesa, frente às dificuldades em produzir provas e comprovações da regular aplicação do patrimônio público, principalmente em razão de eventuais documentos ou comprovações se sujeitarem à guarda do Município, não sendo os então gestores ou servidores municipais responsáveis por sua guarda.

(...)

Desse modo, verifica-se que o STF fixou o Tema 899 nos seguintes termos: é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas.

Apesar de se tratar de prescrição da pretensão executória dos Tribunais de Contas, ou seja, tratar da prescrição da execução judicial dos títulos provenientes das decisões condenatórias emitidas pelos Tribunais de Contas, o STF deixou explícito nos fundamentos de sua decisão que tal medida decorre da necessidade da observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, devendo ser garantida a efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado...

Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente Representação é medida que se impõe, em razão do longo período, mais de 15 anos, desde a ocorrência dos fatos a serem apurados sem admissibilidade do feito, em prejuízo à garantia do contraditório e ampla defesa.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

V - Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº:-539131/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADORES:-DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-996/22**

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI, em face da DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 98/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ante a ocorrência dos seguintes fatos:

a. A empresa representante participou do pregão eletrônico nº 175/2022 (lote 2)[1], ocorrida no dia 22.08.2022, realizado pela mesma municipalidade, e teve sua intenção de recurso negada, após ser ilegalmente desclassificada. Por tal razão, impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0027812-70.2022.8.16.0019 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa), em que obteve êxito em sua liminar;

b. Entretanto, mesmo após sagrar-se exitosa em sede judicial, o órgão licitante não abriu prazo para que a empresa pudesse anexar suas razões recursais;

c. Por sua vez, ao consultar o Portal da Transparência da municipalidade encontrou a Dispensa de Licitação nº 98/2022, a qual possui o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 175/2022, especificamente quanto ao lote 2;

d. O Representante entende que tal contratação não preenche os requisitos da Lei nº 8666/93, em específico quanto ao art. 24, IV, pelo qual se poderia efetuar a dispensa de licitação apenas em casos de emergência ou calamidade pública;

e. Pelo fato de haver outra licitação em andamento, entendeu que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA "fabricou uma emergência", o que seria vedado pela doutrina e jurisprudência;

f. Ao final, requereu o Representante que esta Corte suspenda liminarmente a dispensa de licitação nº 98/2022 do Município de Ponta Grossa e que se determine a continuidade do Pregão eletrônico nº 175/2022.

II – Considerando que a parte apenas acostou aos autos uma "tela" supostamente extraída do Portal da Transparência do Município, pela qual pretendeu comprovar a contratação direta realizada pela municipalidade, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8666/93, motivo pelo qual entendi não ser possível, naquele momento, deferir a medida cautelar inaudita altera pars.

No entanto, entendi necessária a oitiva preliminar do Representado, visando subsidiar o juízo de admissibilidade deste Relator, considerando que aparentemente, além do descumprimento de decisão judicial pela municipalidade, o pregoeiro não promoveu a abertura de prazo para a ora recorrente juntar memoriais e apresentar suas contrarrazões na licitação originária.

III – Às peças 15/25, a municipalidade acostou documentação acerca do que foi requisitado e especificamente na peça 16, um Parecer exarado pela Secretária Municipal de Educação de Ponta Grossa aduzindo que a Procuradoria Geral do Município ingressou com Embargos de Declaração em face da decisão liminar, o qual foi acolhido, delimitando a decisão a apenas o lote 2 do certame, o qual se tratava de locação de estrutura imprescindível para a realização do "IX Congresso Municipal de Educação", evento já previsto em calendário escolar, acerca do qual já havia divulgação na mídia para o conhecimento dos interessados em participar. Destaca-se:

"(...) a questão temporal para contratação da empresa prestadora do serviço foi a principal motivação para realizar a dispensa de licitação, considerando que a data de início das atividades do Congresso estava agendada para o dia 07/09/2022 e a montagem da estrutura física teria que estar finalizada até o dia 04/09/2022, conforme previsão editalícia, não sendo possível aguardar a decisão de mérito do juízo da causa em relação ao mandado de segurança.

Importante ressaltar que a recomendação da dispensa por emergência, decorre não da falta de planejamento, mas em razão da mesma não poder se efetivar, tendo em vista a suspensão do processo em relação ao lote 02. O termo de referência foi devidamente adequado para atingir a finalidade pretendida, com a dispensa de licitação e seguiu todos os trâmites legais, principalmente com a angariação de orçamentos de preços com 04 (fornecedores) do ramo do Município de Ponta Grossa. O processo administrativo da dispensa de licitação ocorreu através do SEI nº 72641/2022, o qual está devidamente instruído com parecer jurídico favorável da PGM/PLC no movimento 2547382, bem como manifestação da CGM no movimento 2549608, que demonstram a lisura na contratação direta, pela forma de dispensa de licitação, a qual atendeu o interesse emergencial da administração pública, sem qualquer direcionamento que possa macular o certame.

Informamos que o evento faz parte do calendário escolar e toda a comunidade estava envolvida e aguardando a sua realização, conforme demonstram os conteúdos informativos do seu sucesso em anexo.

Salientamos ainda, que o denunciante almejou submeter o interesse público aos seus interesses particulares.

Entendemos que a representação da empresa AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná perdeu seu objeto, considerando que o Congresso de Educação já ocorreu e a contratação da prestação de serviço não é mais necessária. (...)

IV – Em que pese efetivamente a medida cautelar pleiteada tenha perdido seu objeto, considerando que houve o desrespeito à medida judicial imposta à municipalidade e por intermédio de novo procedimento de contratação, foi dada continuidade à realização do evento.

Realizando uma análise perfunctória do feito, em que pese é possível, ao contrário das alegações iniciais do Município, perceber que houve malferimento das regras previstas na Lei nº 8666/93, quando negou a possibilidade de interposição de recurso por parte do ora Representante, o qual, inclusive possuía a seu favor decisão judicial impedindo a municipalidade de prosseguir com o feito, sob pena de multa diária.

Nada obstante, sob questionável alegação de "interesse público", o qual inicialmente parece alinhar-se, em verdade, aos interesses dos administradores públicos, em notável burla à decisão judicial, procedeu à contratação direta, diante de "situação emergencial".

É necessário se consignar, ainda, que o Ofício expedido pela Secretaria de Educação, no qual baseia a defesa preliminar do Município de Ponta Grossa aduz existir um Parecer Jurídico atestando a legalidade do procedimento, motivo pelo qual, o advogado responsável pela sua emissão também deverá ser ouvido por esta Corte de Contas.

Ademais, não foi possível acessar documentação acerca do processo de dispensa ora comentado, já que o Representado e o Município não o fizeram e também nos sites de Transparência do Município e no "Portal Informação Para Todos"[2] não foram incluídas informações acerca deste.

Isto posto, recebo a Representação da Lei nº 8666/93, já que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
a) Inclusão na atuação como interessada a sra. SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES, Secretária Municipal de Educação, gestor responsável pela área contratante;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio de sua Prefeita Municipal, Sra. ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, assim como da sra. SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Secretária Municipal de Educação e gestora da área contratante), assim como da CITAÇÃO do Sr. MAURO CESAR IONNGLEOOD (Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 175/2022), assim como deverão ser identificados e considerados citados pela sra. Prefeita Municipal, o responsável pela condução da Dispensa de Licitação nº 98/2022 e o Procurador Municipal que exarou o parecer jurídico no mesmo procedimento, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. OBJETO: A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS E ESTRUTURAS: TENDAS E STANDS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA A REALIZAÇÃO IX CONGRESSO DE EDUCAÇÃO, QUE ABORDARÁ A TEMÁTICA: "EDUCAÇÃO COM EQUIDADE, COMPROMISSO COM O DIREITO DE APRENDER", para a Secretária Municipal de Educação - SME, (...)

2. Consultado em 03.10.2022.

**PROCESSO Nº:-518894/22**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-997/22**

I - Trata-se de Representação derivada do Ofício nº 123/2022 – GEPATRIA, do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, firmado pela Promotora de Justiça LEANDRA FLORES, noticiando a propositura da Ação Penal nº 0011692-13.2022.8.16.0031, originária da Denúncia oferecida por aquele Parquet, a partir do Procedimento Investigatório nº 0059.18.000452-1, em face de LUCIANO DALEFFE, sócio da empresa DALBA HOLDING, LUCILEIA GALDINO MORENO, Agente Profissional – Engenheira Civil do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, e ADEMIR RUMIN MORENO JÚNIOR, sócio da empresa MORENO JÚNIOR & CIA LTDA, pelo suposto cometimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem ou ocultação de valores, visando a omissão de ato de ofício de fiscalização de contratos firmados entre a DALBA e o DER/PR sob sua gerência, em especial o Contrato Administrativo nº 128/2012, entre os anos de 2017 e 2019.

É o relatório.

II - Em detida análise dos autos, observa-se que a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

O tema central trazido pela inicial tem como foco os fatos tratados na Denúncia derivada do Procedimento Investigatório nº 0059.18.000452-1 do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, visando apurar os crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem ou ocultação de valores, no âmbito do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, supostamente cometidos por LUCIANO DALEFFE, sócio da empresa DALBA HOLDING, LUCILEIA GALDINO MORENO, Agente Profissional – Engenheira Civil do mencionado Órgão, e ADEMIR RUMIN MORENO JÚNIOR, sócio da empresa MORENO JÚNIOR & CIA LTDA

Não se ignorando a independência das instâncias, constata-se a desnecessidade de prosseguimento deste feito, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, posto que o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual possuem condições de investigação com maior amplitude e profundidade. Em casos análogos, esta Corte de Contas tem adotado a mesma solução[1].

Todavia, mostra-se oportuno que a Terceira Inspeção de Controle Externo tenha ciência do presente feito, a fim de que efetive as providências que entender necessárias no âmbito das competências desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retorne este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Por fim, dê-se ciência da presente decisão à Terceira Inspetoria de Controle Externo para que promova as medidas que entender cabíveis.

VII - Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. A citar, Acórdão n.º 3274/21, do Tribunal Pleno, proferido na Denúncia n.º 680178/18, tendo como Rel. o Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, publicada no DETC de 01/12/21.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº:-6562/18**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, CLAUDINE CAMARGO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, JOSE EDUARDO LIMA CONTER, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO**  
**PROCURADORES:-ANGELA CASSIA COSTALDELLO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, MAIRA OLIVEIRA MELHADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-1003/22**

Em acolhimento à sugestão feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa sua Procuradora-Geral, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Instrução nº 4.457/22 (peça 382), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como para que informe se já foi ajuizada a Execução Fiscal correspondente à CDA nº 03.000.056269, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 3 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

**PROCESSO Nº:-732728/21**

**ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADO:-ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, ZENON SILVA NETO**  
**PROCURADORES:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TRIVISAN MORAES, E OUTROS**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1007/22**

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 884870/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº:-718887/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO, ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ (FALECIDO(A) EM 2019), GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**PROCURADORES:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, VIVIANE LIMA YANNAONI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1010/22**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 600353/22 (peças 48 e 49), que trata de recurso de revista interposto por GUSTAVO BONATO FRUET, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 30), contra o Acórdão nº 1.691/22 – Primeira Câmara (peça 46), que, ao julgar regular a presente prestação de contas, determinou a aplicação de multa administrativa ao interessado em razão do atraso observado na apresentação do feito.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.829, de 05/09/2022, sendo que a peça Recursal foi apresentada em 30/09/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-42533/20**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTE HITLER STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1012/22**

I. Tratam os presentes do ato que concedeu inativação a Laerte Hitler Storti no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c a Súmula Vinculante nº 33.

II. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 14.834/22 (peça 28), opinou pela negativa do registro por entender que o benefício foi concedido em contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, ao Acórdão nº 3.155/14 do Tribunal Pleno e ao Tema 1.082 do STF.

III. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 922/22 – 7PC (peça 31), entende que o objeto que motiva o opinativo pela negativa de registro encontra-se em discussão no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 68160/22, feito este que está pendente de julgamento. Sugere, assim, o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva a ser exarada nos autos informados.

IV. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva da Tomada de Contas Extraordinária nº 68160/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

VI. Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VII. Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-131727/99**

**ENTIDADE:-AIRTON FERREIRA MACHADO**

**INTERESSADO:-AIRTON FERREIRA MACHADO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1013/22**

I. Retornam os autos para deliberação quanto à eventual possibilidade de baixa integral da obrigação decorrente do item II da Resolução nº 14.061/2001 – Tribunal Pleno[1], lavrado como segue:

"II - Responsabilizar o denunciado, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, pelo pagamento de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de 10 % (dez por cento) sobre a despesa irregular descrita nos itens "a" e "b" acima, e pela devolução integral aos cofres do Município, das despesas constantes do item "c" (promoção pessoal), tudo devidamente atualizado."

II. Conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na peça 74, resta pendente nesta Corte o registro relativo à multa proporcional ao dano, que havia sido inscrito em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA sob o nº 2740365-4, porém baixado em 03/02/2022, em razão de declaração de inexigibilidade exarada nos autos judiciais nº 0003211-17.2004.8.16.0185, da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, e comprovada a extinção da execução que pretendia o recolhimento da multa, AUTORIZA-SE, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente BAIXA DA SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento no item II da Resolução nº 14.061/2001 – Tribunal Pleno.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, caso ausentes diligências adicionais, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 14 dos autos nº 50132/02 (apensos).

**PROCESSO Nº:-345574/22**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO:-1014/22**

Retorna o expediente para deliberação acerca da admissibilidade de Embargos Declaratórios opostos pelo d. Procurador Gabriel Guy Leger contra o Acórdão nº 1.822/22 – Tribunal Pleno (peça 6), em que se negou provimento ao presente recurso de agravo.

Verifica-se que o Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.839, em 22/09/2022, bem como que os autos foram encaminhados à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 20/09/2022, demonstrando que a peça embargante, inserida nos autos no dia 27/09/2022, goza de tempestividade.

Diante disso, observado o disposto nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno desta Casa, constatam-se, assim, presentes os requisitos de admissibilidade e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-93787/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)**

**PROCURADORES:-PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1015/22**

I. Trata-se da admissibilidade de recursos de revista interpostos em face do Acórdão nº 919/22 – Primeira Câmara (peça 146), em que esta Corte julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com imposição de sanções.

II. Os recursos foram apresentados por:

1) VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, em 11/05/2022, mediante petição intermediária 326391/22 (peças 148 e 149);

2) JEFERSON CANTELLE TREVISAN, em 13/07/2022, mediante protocolo nº 359656/22 (peças 155 e 156);

3) RUI ALBERTO HAUENSTEIN, LUIZ CEZAR FURLAN e SADI LUIZ ZANATTA, em 15/07/2022, mediante o protocolo nº 367632/22 (peças 157 e 158);

4) TERRAPLENAGEM SR LTDA, CARLA CAROLINE FACCHI, ARLEI CONTI, MICAEL SENSATO, NILTON JOAO BECKERS, VALDECIR DA ROSA e VILSON SPERFELD, em 18/07/2022, mediante a petição intermediária nº 372822/22 (peças 159 a 161);

5) THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, em 21/07/2022, mediante a petição intermediária nº 392971/22 (peças 162 e 163).

III. Também, por meio do protocolo nº 344039/22 (peças 150 a 154), de 07/06/2022, VINICIUS VIANA DOBES, em que pese não tenha explicitado a intenção de recorrer, alega discordância com as sanções que lhe foram imputadas na decisão, em razão do que se promoverá o juízo de admissibilidade da peça também sob o prisma do artigo 484 do Regimento Interno, que trata dos recursos de revista.

IV. Dessa forma, observa-se que o Acórdão nº 919/2022, disponibilizado em 02/05/2022, possuía prazo para recurso até o dia 26/07/2022, do que decorre que todas as petições gozam do requisito atinente à tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

V. Observa-se, porém, a ausência do devido instrumento de delegação de poderes referente ao recurso de Terraplanagem SR Ltda, Carla Caroline Facchi, Arlei Conti, Micael Sensato, Nilton João Beckers, Valdecir da Rosa e Vilson Sperfeld.

VI. Também, no mesmo recurso (peça 160), os advogados apresentam como interessado o Sr. Vilson Sperfeld, porém consta da autuação a informação acerca de seu falecimento em 2020.

VII. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade dos recursos propostos, e DETERMINO o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 134, deixando-se ao novo relator a deliberação acerca do apontado nos itens V e VI (acima).

VIII. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-492399/22**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1016/22**

I - Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, que noticia supostas irregularidades no cumprimento da Lei de Acesso à informação no MUNICÍPIO DE TERRA RICA.

O Representante alega fez um Requerimento junto ao município, protocolado sob número 078/2021 em 11/02/2021, em que solicita cópia do Diário de Bordo de vários equipamentos municipais (tratores) referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2020, mas não conseguiu acesso aos documentos.

É o breve relato.

II – Antes de proceder à admissibilidade do feito, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE TERRA RICA para que preste informações acerca do ocorrido.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, a fim de que junte aos autos manifestação e documentos que comprovem os fatos alegados no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº:-762946/21**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI**

**PROCURADORES:-AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1017/22**

Considerando a juntada de nova documentação pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 101) e com o fim de evitar eventuais nulidades no processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os interessados acerca do conteúdo do anexo juntado na peça nº 101.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº:-700957/17**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, E OUTROS**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-1019/22**

1. Em face do entendimento manifestado pelo Coorregedor-Geral no Despacho nº 11/22 (peça 33), e já tendo ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.216/18 – Tribunal Pleno (peça 21), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-194208/13

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1020/22

I. Trata-se das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema relativas ao exercício de 2012, em que esta Corte, mediante o Acórdão nº 5.768/16 – Primeira Câmara (peça 30), decidiu pela regularidade, porém com determinação para apuração de responsabilidades relacionadas ao item Diferenças em Contas Bancárias a Regularizar.

II. Por meio do Despacho nº 1.590/19 (peça 53), deliberou-se pela suspensão do cumprimento da determinação até que fosse exarada decisão definitiva do Processo nº 260150/09, por se tratar de representação destinada a apurar suposta manipulação contábil que deu origem à inconsistência identificada no presente feito.

III. Cientificado do Acórdão nº 1163/22 – Tribunal Pleno[1] nos respectivos autos, observo que este decidiu no sentido de que "... o transcurso de longo período de tempo – mais de 14 anos – prejudica tanto a apreciação dos fatos e provas por parte deste órgão julgador como a garantia do efetivo contraditório e ampla defesa aos envolvidos na representação", julgando improcedente a representação quanto a esse ponto.

IV. Dessa forma, entendo que não pode remanescer a obrigação imposta ao gestor atual do Consórcio, considerando a decisão acima e o fato de que o gestor das contas do exercício de 2012 não foi o responsável pela inconsistência contábil detectada.

V. Em razão do exposto, determino, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a BAIXA DA OBRIGAÇÃO imposta ao gestor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO pelo item II do Acórdão nº 5.768/16 – Primeira Câmara (peça 30).

VI. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do mesmo Diploma, o subsequente encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 5 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Representação nº 260150/09 (peça 64).

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 565680/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA HELENA CHIMIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 5.361, de Foz Previdência - FOZPREV, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Marcia Helena Chimin, no valor mensal de R\$ 4.029,63, no cargo de Professor – Nível III, na modalidade voluntária. Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos concedida através de decisão judicial, onde foi reconhecido o direito da servidora de incorporar o adicional por tempo de serviço. Assim sendo, novos cálculos dos proventos foram realizados atingindo o valor na ordem de R\$ 5.578,86. Com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 28 de setembro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 357031/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JAIR GONÇALVES FILHO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da gestão de BEATRIZ DE SOUZA e JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, (Registro SIT 20443), referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 504.000,00, tendo por objeto o acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, sendo para pessoas em situação de rua, desabrigado por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 15 e 16), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1128780/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/22

EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1052, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba 10/08/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.171,96, deferida a MARIA DE LOURDES LOPES DOS SANTOS, na qualidade de viúva beneficiária do servidor EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS, falecido em 26/06/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 68/69), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 165650/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GISSELE BUSSOLOTTO EDER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Guarapuava, regido pelo Edital nº1/2018, para provimento do cargo de Enfermeiro PSS – Unidade de saúde, Urgências Municipais e Samu, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 5 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 741572/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, ROLINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1100/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Antônio Adelar Caramori (peça 996).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 481956/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1101/22

Nos termos propostos pelo representante ministerial (peça 42), encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que se manifeste sobre as questões suscitadas no Parecer nº 120/21-5PC (peça 35).

Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 677487/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI  
PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FÁRIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FÁRIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1104/22

Segundo se extrai da Informação 67/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 300) e da análise dos autos, quatro dos agentes responsabilizados no Acórdão 2446/18 da Segunda Câmara (peça 265) são falecidos: Said Felício Ferreira, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi e João Helio da Silva.

As informações apresentadas pela unidade técnica evidenciam a existência de inventário extrajudicial dos bens do sr. Said Felício Ferreira, figurando como viúva a sra. Irma Badotti Ferreira e como herdeiros quatro pessoas além do sr. Paulo Eduardo Ferreira, que consta do feito como representante do espólio.

De acordo com a Informação 67/22-CGM, deu-se a abertura de inventário dos bens do sr. Osmar Bento Zaninello, sendo nomeada inventariante a sra. Crenice de Almeida Zaninello.

A unidade técnica indica, ainda, a existência de inventário dos bens do sr. Luiz Antonio Paolicchi, tendo o espólio como representantes as sras. Theresa Beloso Paulichi, Aparecida de Lourdes Paulichi do Prado e Estelina Luiza Paulichi Brito.

Por fim, extrai-se da Informação 67/22-CGM a existência de inventário de bens do sr. João Helio da Silva, sendo representante do espólio a sra. Roseli Hilda da Cruz e herdeiras as sras. Andressa Freitas da Silva[1] e Adrielle Freitas da Silva.[2] Os autos evidenciam a partilha, em 2005, dos bens do falecido entre Roseli, Andressa e Adrielle (peça 170), que já integram o feito, restando intimadas do teor dos Acórdãos 2446/18-2C e 1073/22-1C por ocasião das respectivas publicações.

Diante do exposto, a fim de garantir a todos os interessados a possibilidade de interposição de recurso contra os referidos acórdãos, intimem-se os seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem os atos judiciais ou extrajudiciais de inventário e partilha[3] dos bens dos falecidos:

a) o espólio de Said Felício Ferreira, mediante comunicação eletrônica destinada aos seus procuradores constituídos nos autos;

b) o espólio de Osmar Bento Zaninello, mediante comunicação eletrônica destinada aos seus procuradores constituídos nos autos;

c) o espólio de Luiz Antonio Paolicchi, mediante ofícios destinados às sras. Theresa Beloso Paulichi, Aparecida de Lourdes Paulichi do Prado e Estelina Luiza Paulichi Brito.

A não apresentação de resposta poderá acarretar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo. Deve a unidade, também, fazer constar da atuação o falecimento dos srs. Luiz Antonio Paolicchi e João Helio da Silva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Registrada na atuação do presente feito como Andressa de Freitas Ludewig.

2. Registrada na atuação do presente feito como Adrielle de Freitas da Silva.

3. Exemplificativamente, formal de partilha ou certidão de escritura pública do inventário e da partilha.

PROCESSO N.º: 348301/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, RODRIGO SCHUH, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1105/22

Recebo a petição apresentada à peça 15 pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), informando que a Associação Beneficente Renascer de Curitiba "efetuiu o ressarcimento dos débitos atualizados relativos a Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 59.703,62 (cinquenta e nove mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos) no dia 15 de setembro de 2022, quitando assim os débitos referente ao supramencionado Termo de Fomento".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno,[1] no que couber.

Caso a instrução seja conclusiva, remeta-se ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 129421/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1106/22

Recebo a petição e os documentos de peças 16/20, embora intempestivos.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 523/22 (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 187839/22  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIBEL DO ROCIO LINO,  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ, PARANAGUA PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1107/22

Diante do contido na Informação n.º 4397/22-DP (peça 38), autorizo o desentranhamento do Ofício de Diligência n.º 721/22 (peça 35), bem como do respectivo aviso de recebimento (peça 37).  
Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365567/22  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA  
FAZENDA RIO GRANDE  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA  
FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
PROCURADOR/ADVOGADO: NATASHA GHASSAN ABDOU, ROSANGELA  
MARIA WOLFF DE QUADROS MORO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DESPACHO: 1108/22

Recebo a petição apresentada à peça 40 pela APAE de Fazenda Rio Grande, informando que a entidade procedeu à restituição de valores ao erário estadual, bem como a petição juntada pela SEED à peça 44, versando sobre o mesmo fato.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução, atendendo-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno,[1] no que couber.

Após, caso a instrução seja conclusiva, remeta-se ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuando os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 732961/19  
ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,  
GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO:-1233/22

1. Em acolhimento ao contido no Despacho da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 593292/22  
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO  
PARANÁ  
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO  
PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE  
TOMAZINA  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1243/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Tomazina, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada.

Contextualizou que "o procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de urgência e emergência, aos municípios componentes da 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, totalizando 43 Municípios", mas que, "em razão de vários problemas e possíveis irregularidades, que estão sob apuração, os Municípios da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná decidiram não renovar o contrato com o CISNOP e implantar o NOVO SAMU (CISNORPI), que será gerido pelo Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro (CISNORPI)".

Assinalou que a comunicação de saída dos Municípios do Consórcio Representado já teria ocorrido de maneira formal, de modo que, a inclusão no objeto licitado da prestação dos serviços desses municípios seria irregular, caracterizando vício no termo referência, que estaria quantitativamente superestimado.

Outrossim, apontou irregularidade no item 14 do edital, na medida em que deveria contemplar todas as exigências contidas no art. 8º do Decreto n.º 9.507/2018, "devendo o edital ser retificado neste sentido, para que constem então a necessidade de comprovação prévia das responsabilidades da Contratada".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, com a determinação de exclusão do planejamento e consequentemente do Termo de Referência, os Municípios da 19ª Regional de Saúde.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho n.º 1215/22 (peça 5) foi determinada a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

O Consórcio Representado apresentou manifestação juntada na peça 9, acompanhada dos documentos de peças 10 a 40.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada e de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

De plano, cumpre destacar que, nada obstante o Município tenha encaminhado notificação de saída, em 19 de setembro de 2022, esta se deu após a publicação do instrumento convocatório ocorrida em 15 de setembro de 2022, conforme explicitado pelo CISNOP.

Outrossim, nos termos assinalados na manifestação preliminar, "os Municípios foram contranotificados no sentido de que o CISNOP não pode simplesmente 'desligar' os referidos Municípios por conta de inexistir qualquer autorização ou anuência por parte dos demais órgãos participantes do programa, quais sejam o Estado do Paraná (SESA) e a União (Ministério da Saúde), conforme amplamente esmiuçado nas razões de contranotificação".

Dessa forma, além de a notificação ter sido encaminhada posteriormente à publicação do edital do certame, a ausência de anuência de todas as partes conveniadas, a princípio, não autoriza a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP.

Para além disso, reforça a não caracterização de ilegalidade no instrumento convocatório a previsão expressa da possibilidade de redução do número de bases ou de ambulância ou a retirada de Municípios, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, conforme cláusula 10.6:

10.6 – Caso haja redução no número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Municípios do SAMU – Norte Pioneiro, será realizada a redução proporcional do valor do contrato, concernente à minoração ocorrida, mediante formalização de termo aditivo.

Nessa ordem de ideias, ainda que haja a posterior saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNOP, o edital não padece de vício, na medida em que contempla essa possibilidade e a consequente redução proporcional do valor do contrato.

Portanto, diversamente do que alega o Município Representante, o contratado não seria surpreendido com a saída de parte dos municípios.

De igual forma, não se verifica a alegada irregularidade no item 14 do edital, na medida em que, a princípio, o Consórcio atendeu à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, em sua IN n.º 5, ao prever a exigência de conta vinculada para provisionamento dos recursos necessários ao pagamento das verbas trabalhistas, com indicação da forma de constituição e operacionalização, inclusive com comprovação da regularidade do pagamento dos haveres trabalhistas.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o curso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1244/22

1. Em acolhimento à diligência proposta na Informação nº 26/22, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 188), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Companhia de Saneamento do Paraná e o respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a decisão proferida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1 ou informem, de maneira fundamentada, o prazo necessário para a sua conclusão.

2. Havendo manifestação, ou após o decurso do prazo, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-611193/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1245/22

1. Defiro o acesso aos autos nº 91193/22, em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mallet, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-613625/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1246/22

1. Defiro o acesso aos autos nº 259796/14, em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Ribeirão do Pinhal, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-594817/22

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1247/22

1. Defiro o acesso aos autos de Recurso de Revista nº 650403/21, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual contido na peça 2, nos termos apontados pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, na peça 4.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-145824/96

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, ALEX CANZIANI SILVEIRA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS SIGUERU KITA, CELIO GUERGOLETO, DEOLINDO BASSETTO, DIRCE MOURA SIENA, EDISON SIENA (FALECIDO(A) EM 2003), FRANCISCO ROBERTO PEREIRA, JACI CEZAR DE AGUIAR, JAMIL HATTI, JOAO MENDONCA DA SILVA, JORGE CHIROMATZO, JOSÉ MARIA MAKIOLKE, JULIO MESSIAS BISPO FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, TERCILIO LUIZ TURINI

PROCURADOR:-CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1248/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 1850/2016 - Primeira Câmara (peça 246), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 705/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 919/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JORGE CHIROMATZO, exclusivamente em relação aos supracitados itens, com

a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-343598/22

ORIGEM:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS  
INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1249/22

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 2994/22, do Gabinete da Presidência, autorizo o arquivamento dos presentes autos de Projeto de Resolução sob nº 554677/22, que versa sobre os procedimentos de apuração do valor do dano, nos termos do art. 17-B, da Lei 8429/1992.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-632412/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, NATALINA RAMOS DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-CRISTIANE CALDAS BELZ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1250/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-613331/22

ORIGEM:-OSVAIR DE SENA

INTERESSADO:-OSVAIR DE SENA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1251/22

1. Em atenção ao contido no Despacho 3096/22, do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento dos documentos constantes na peça 2, e, na sequência, realize a respectiva juntada ao processo de representação 492836/22.

2. Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao seu encerramento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

IVENS ZCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-342582/18

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, CHRISTIAN SILVEIRA CORDEIRO, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, RICHARD DA SILVEIRA DE CASTRO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-1252/22

1. Em atendimento ao contido no Despacho 4911/22, da Coordenadoria de Acompanhamento Denise Tabebe Atos de Gestão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-586555/22

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1253/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 117/2022, processo administrativo 187/2022-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), objetivando a "contratação a contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos", ao valor máximo estimado de R\$ 2.631.465,84 pelo período de 12 meses, equivalente a R\$ 219.288,82 mensais.

De acordo com a representante, no dia 03 de junho de 2022 realizou-se a sessão pública eletrônica de julgamento das propostas de preços do certame, através do sistema da plataforma BLL, tendo sido declarada vencedora a licitante AJARDINI PAISAGISMO EIRELI.

A representante alega, em suma, que a referida empresa teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitado a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faz jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes.

A propósito, noticiou que a representante interpôs Recurso Administrativo (fls. 1003 - 1025) que, no entanto, foi indeferido (fls. 1131 - 1134).

Na sequência, informou que impetrou o Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, em que obteve, em sede cautelar, o reconhecimento da ocorrência de erro in procedendo no julgamento do recurso, eis que na decisão administrativa foi mencionado que teriam sido realizadas diligências, sem que a respectiva documentação tivesse sido anexada à plataforma eletrônica do processo licitatório. Diante disso, obteve medida liminar que determinou a juntada dos documentos e novo julgamento do recurso administrativo (ev. 44 fls. 7).

Assim, após a juntada da documentação e abertura de vistas aos interessados, relatou que a CMTU promoveu novo julgamento do recurso administrativo, porém, a decisão de improcedência foi mantida, com a consequente homologação e adjudicação do objeto em favor da licitante vencedora.

Finalmente, a representante aduziu que decidiu pela desistência do referido Mandado de Segurança após negativa de extensão dos efeitos da liminar para a suspensão da assinatura do contrato, que teria sido indeferida pela inviabilidade de dilação probatória da via.

Diante disso, alegou que optou pelo protocolo da presente Representação perante este Tribunal de Contas, tendo ressaltado que "a tese desta Representante se baseia em um precedente idêntico do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no acórdão nº 2456/2019, sobretudo em parecer da área técnica daquele tribunal acolhido pelos ministros", e que "há especial relevância quanto ao interesse público envolvido, já que no caso da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), o inadimplemento do contrato implica em responsabilidade solidária."

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão de imediato da contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 117/2022, no estado em que se encontrar, pelas razões de verossimilhança do direito acima expostas e pelo "fundado risco de que a Administração, no afã de economizar contratando a proposta supostamente mais vantajosa, responda solidariamente pela contribuição previdenciária possivelmente sonegada pela prestadora do serviço, na forma do art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93."

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar de suspensão do certame, mediante o Despacho nº 1186/22, promoveu-se a intimação das entidades representadas, para que apresentassem manifestação prévia acerca das supostas irregularidades apontadas, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Em atendimento, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), através de seus gestores, apresentaram manifestação e extensa documentação (peças 53/63), defendendo a inexistência de qualquer ilegalidade quanto à decisão de habilitação da licitante que apresentou a menor proposta, e requereram o arquivamento dos autos.

Vieram os autos.

2. Em sua manifestação prévia, o Município de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD), apresentaram justificativas e extensa documentação (peças 53/63) no sentido de que a licitante vencedora apresentou a documentação necessária à comprovação de que é optante pelo benefício da desoneração da folha de pagamento e, portanto, apta a ter sua proposta habilitada, nos termos do edital e da legislação pátria.

Assim veja-se:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a CMTU-LD observa em todos os processos licitatórios, assim como neste Pregão Eletrônico nº 117/2022, os princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e, acima de tudo, da legalidade.

Todos as disposições contidas na Lei de Licitações foram devidamente cumpridas.

O Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 117/2022 constante do processo administrativo nº 187/2022 encontra-se disponível online pelo link <https://licita.cmtul.org/licitacoes/958>, sendo que o processo administrativo na íntegra encontra-se disponível em [https://licita.cmtul.org/processo\\_administrativos/909](https://licita.cmtul.org/processo_administrativos/909), ambos de acesso público e, diante do volume de arquivos disponíveis, serão oportunamente colacionados na íntegra à presente Representação.

A Representante alega que, na sessão do certame eletrônico, fora declarada vencedora a licitante AJARDINI PAISAGISMO EIRELI e que esta teria zerado o valor da contribuição patronal para o INSS na discriminação dos encargos previdenciários de sua proposta comercial e, para fins de comprovação, se limitou a apresentar uma declaração de que estaria enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), o que seria insuficiente para demonstrar que faz jus ao benefício de desoneração da folha, de modo que a habilitação de sua proposta comercial pela Administração teria violado o princípio da isonomia entre os licitantes.

Quanto ao fato apresentado, também analisado em sede recursal administrativa, houve indeferimento do recurso apresentado pela Representante, após as devidas diligências e justificativas, conforme se extrai das fls. 1331 do Volume V do Processo Administrativo:

**1. CONTRIBUIÇÃO AO INSS**

Para comprovação do regime tributário adotado, incluindo a adesão a desoneração da folha, a empresa Ajardini Paissagismo Eireli cumpriu a determinação do edital de licitação, que em sua planilha de composição de custos, na nota 2 exigia:

"NOTA 2: A empresa tem a obrigatoriedade de adequar os tributos à realidade financeira da mesma, devendo apresentar junto a planilha final, declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa, com o devido CRC, informando qual o regime ou forma de apuração: cumultivo, não-cumulativo ou simples nacional, conforme proposta apresentada."

Tal declaração foi devidamente apresentada, tanto do regime tributário adotado quanto da opção pela desoneração da folha de pagamento.

Após diligências em razão do recurso apresentado pela empresa Costa Oeste Serviços, foi solicitada nova declaração nos moldes do Anexo III, da Instrução Normativa RFB Nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, que rege dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e que em seu § 5º, artigo 10 determina:

"§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III."

Para não restar dúvidas quanto ao recolhimento na forma declarada a empresa apresentou o Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), com o devido recibo de entrega, tanto do mês de janeiro/2022, referente a primeira contribuição anual quanto do mês de maio/2022, último mês de referência.

Ademais, extrai-se do Volume IV2 do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 117/22, a proposta e documentos da empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, acompanhada também das declarações exigidas no certame.

Às fls. 212 consta o parecer pela habilitação em relação aos requisitos editalícios, e a proposta comercial final, com as correspondentes planilhas de composição de custos, que restaram aprovados (fls. 238).

Às fls. 240, consta a seguinte declaração:

**DECLARAÇÃO QUANTO A OPÇÃO DA APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI 13.161/2015 - DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

À CMTU-LD.  
 PREGÃO ELETRÔNICO n.º 117/2022-FUL  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 187/2022-FUL

A empresa AJARDINI PAISAGISMO EIRELI, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.865.637/0001-03, sediada na Rua Rene Descartes, nº 909 - Bairro Abranches, na cidade de Curitiba/PR, por meio de seu Representa Legal, o Sr. Silvio José Brunetta, portador do RG nº 2.202.776-0 SESP/PR e CPF nº 470.731.959-91 e pelo Contador responsável pela empresa, o Sr. Rene Marcos Batista Ramos, portador do RG nº 3.278.813-0, CPF nº 428.743.199-53 e CRC PR nº 032806/O-3, DECLARA estar inserida na seguinte situação:

- OPTANTE pela aplicação da desoneração da Folha de Pagamento;
- NÃO OPTANTE pela aplicação da desoneração da Folha de Pagamento.

Declara-se, ainda, que a licitante está enquadrada na faixa de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - conforme setor que esta está inserida - de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

Curitiba, 03 de junho de 2022.

O que pretende o autor da Representação é atinente às atribuições da Receita Federal do Brasil (RFB) para que adote providências fiscalizatórias cabíveis, e não ao órgão licitante, que adotou as medidas acautelatórias no certame, exigindo-se os documentos correlatos.

O enquadramento de licitantes a regime tributário advém de declarações e certidões apresentadas, não implicando em favorecimento ou desobediência aos termos do edital.

Assim, não é possível identificar que o procedimento de habilitação e qualificação da empresa vencedora tenha sido irregular, posto que os documentos apresentados posteriormente sequer podem ser caracterizados como uma inovação no processo de licitação, na medida em que teriam se limitado a declarar situações já existentes à época da abertura do certame, em atendimento ao § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e em consonância com o já pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema.

E, quanto à própria desoneração da folha, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Portanto, considerada a atividade principal registrada no CNAE – CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – que deve corresponder a atividade de maior receita auferida ou esperada, é que se subsume ao regime de desoneração da folha, não havendo qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade no caso presente.

Ora, é evidente que a licitante, conhecedora das regras de participação e suas penalidades, nos termos da Lei Federal nº 8666/93 não desatendeu ao edital de licitação, tampouco o órgão licitante deixou de cumprir as exigências legais.

A fim de que não parem quaisquer dúvidas, justificam-se as demais questões apresentadas, as quais inclusive já foram superadas no Mandado de Segurança impetrado pela Representante.

(...)

O douto magistrado consignou para o indeferimento da medida que não havia evidente comprovação de que a empresa AJARDINI não faz jus a isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme Despacho Judicial em anexo:

(...)

Do exposto, em manifestação preliminar, pugna esta Representada pelo indeferimento da medida cautelar, por evidente ausência dos requisitos necessários à tutela pretendida, vez que ausente a verossimilhança das alegações, tampouco há qualquer risco ao resultado do processo.

Por derradeiro, informe-se que o objeto contratual que aqui se discute envolve a contratação de serviços de Poda de Levante, Poda de Limpeza e Adequação com a trituração e transporte de resíduos em áreas públicas e urbanizadas do Município de Londrina e seus distritos, serviço este essencial para segurança de transeuntes, limpeza pública, questões fitossanitárias, conservação de iluminação pública, dentre outros, em especial, tratando-se de período chuvoso, o que o torna imprescindível a bem da cidade

As justificativas apresentadas pelas entidades representadas merecem ser acolhidas.

Com efeito, a comprovação do enquadramento de licitantes ao regime tributário substitutivo relacionado à desoneração da folha é feita através de declarações e certidões apresentadas pelo interessado, sendo que a Comissão de Licitação exigiu, para tanto, o seguinte: (i) declaração conforme nota 2[1] da planilha de composição de custos do edital; (ii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e outras entidades e fundos (DCTFWeb) relativo ao exercício de 2022; e, após diligências em âmbito de recurso administrativo, (iii) nova declaração nos moldes do Anexo III e art. 10, § 5º[2] da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e (iv) Balanço patrimonial do último exercício acompanhado de notas fiscais.

Nessas declarações o licitante afirmou, sob sua responsabilidade legal, que a maior parte da receita da empresa, auferida ou esperada, é proveniente de serviços que estão inseridos nas classes da CNAE enquadradas no regime de desoneração, em conformidade com a Lei nº 12.546/11, tendo apresentado, em complementação, o balanço patrimonial do último exercício acompanhado de notas fiscais.

Bem assim, vislumbra-se que, após isso, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, a representante alegou na inicial que “elaborou uma planilha com todas as notas fiscais individualizadas e as apresentou ao Poder Judiciário” (fl.4), sendo que o douto Juiz de Direito, de posse de toda a documentação ora em questão, ponderou que (peça 58): Não obstante alegações de que estaria provado que a principal receita da empresa Ajardini “decorreu da atividade 821 da CNAE 2.0” e de que “não basta simplesmente incluir no CNAE uma atividade desonerada e passar a recolher a CPRB e vencer licitações com o benefício. Deve-se comprovar que este CNAE REPRESENTA A MAIOR RECEITA AUFERIDA, na forma do art. 9º, §9º, da Lei 12.546/2011 e do art. 19, da Instrução Normativa RFB nº 2053/21”, não vislumbro flagrante comprovação de que as atividades que constam nas notas fiscais estariam desassociadas daquelas enquadradas nos grupos 42.1, 42.2, 42.9 e 43.1.

Observe-se: (...)

Em breve análise aos demonstrativos juntados à seq. 63.2 não se pode afirmar, por exemplo, que a atividade “0710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres” não se enquadra em algum dos grupos (ou classes) discriminadas.

Não existindo evidente comprovação de que a empresa Ajardini não faz jus à isenção de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida com a determinação de suspensão da assinatura do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 117/2022 ou de sua execução, não deve ser deferido. (grifou-se)

Diante disso, considerando as decisões proferidas em outras instâncias sobre o mesmo assunto e a extensa documentação que instruiu o processo licitatório, não é possível verificar a verossimilhança da alegação de que a decisão de habilitação da empresa vencedora tenha violado a competitividade do certame ou a isonomia entre os licitantes, tendo em vista a conformidade do procedimento e da documentação exigida pela Comissão de Licitação para esta finalidade, nos termos do edital e da legislação pátria, que foi objeto de acompanhamento e fiscalização pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, em não se tratando de suposta ilegalidade flagrante ou constatável logo ao primeiro olhar (primo ictu oculi), não poderia a Comissão de Licitação se substituir à análise quanto ao enquadramento tributário declarado e secundando pela documentação juntada, haja vista que, em conformidade com a análise do douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, não é possível afirmar, por exemplo, “que a atividade ‘0710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres’ não se enquadra em algum dos grupos (ou classes) discriminadas”, que estariam incluídas no CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas como atividades com o benefício da desoneração da folha.

Assim, também não se pode acatar a tese de que a situação em questão trata de questão idêntica àquela tratada pelo Acórdão nº 2456/2019 – Plenário (peça 47) do Tribunal de Contas da União, relativa à contratação de serviços de apoio administrativo com valor estimado de mais de R\$ 39 milhões, em que a Administração não teria promovido diligências suficientes para a verificação do atendimento ao benefício da desoneração, razão pela qual o Tribunal determinou à Administração licitante o seguinte: “9.3.2. apure junto à empresa [sigilo] se a maior parcela da receita por ela auferida no ano-calendário de 2018 se refere a atividades relacionadas ao grupo 432 da CNAE 2.0.”

No caso dos autos, contudo, verifica-se que a Comissão de Licitação, por ocasião da análise do Recurso Administrativo interposto pela representante, promoveu diligências nesse sentido, com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, tendo requerido e recebido da licitante vencedora a documentação complementar supracitada - (iii) nova declaração nos moldes do Anexo III e art. 10, § 5º[3] da Instrução Normativa RFB nº 2053/2021, sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e (iv) Balanço patrimonial do último exercício acompanhado de notas fiscais -, sendo que em razão da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 0039735-11.2022.8.16.0014, a representante teve oportunidade de ter acesso e se manifestar acerca da documentação, após o que o recurso foi objeto de rejuízo e novamente indeferimento, e o procedimento foi acompanhado e fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Por oportuno, destaque-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a desoneração da Lei nº 12.546/2011 é verificada com base nas atividades preponderantes ou secundárias da empresa e não sobre o objeto do contrato, de modo que não há impeditivo legal e tais empresas não podem ser prejudicadas ao participar de certames por exercerem atividades secundárias, compatíveis com o objeto licitado, conforme a situação relatada nos autos.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 480/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame.

Finalmente, é igualmente necessário ponderar que o ato inquinado se refere à decisão de habilitação e classificação da licitante vencedora, ocorrida em 03 de junho de 2022, sendo que o respectivo contrato do presente Pregão Eletrônico nº 117/2022 já se encontra em execução, e se refere a serviços de poda de levante, poda de limpeza e adequação com a trituração e transporte de resíduos, que, conforme informações da Prefeitura, são essenciais para a segurança de transeuntes, limpeza pública, questões fitossanitárias, conservação de iluminação pública, dentre outros, de modo que a medida cautelar pleiteada poderia trazer de dano reverso à Administração e à população afetada.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares da verossimilhança do direito e do perigo da demora.

Por outro lado, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação dos responsáveis, a saber, o Município de Londrina, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU/LD) e de seus respectivos atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. NOTA 2: A empresa tem a obrigatoriedade de adequar os tributos à realidade financeira da mesma, devendo apresentar junto à planilha final, declaração firmada pelo representante legal e contador da empresa, com o devido CRC, informando qual o regime ou forma de apuração: cumulativo, não-cumulativo ou simples nacional, conforme proposta apresentada.

2. Art. 10 (...) § 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

3. Art. 10 (...) § 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

#### PROCESSO Nº:-755414/20

#### ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEEL, EML, FAL, GB, JDOK, JJDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB

PROCURADOR:-DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHEY, HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TAHER DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### DESPACHO:-1254/22

1. Vieram os autos para apreciação da petição de peças 326 e 327, em que o procurador de um dos interessados informou que o termo final do prazo para resposta à intimação determinada pelo Despacho nº 965/22 (peça 297), indicado em sistema para o advogado, não leva em consideração como termo inicial a data da juntada do último aviso de recebimento aos autos, ocorrida em 29/09/2022.

Diante disso, requereu “a baixa dos prazos eletrônicos existentes no sistema interno do advogado, vez que seu prazo fatal para apresentação de defesa não condiz com o previsto no Regimento Interno”.

2. Assiste razão ao requerente, tendo em vista que, nos termos do art. 386, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, “quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”.

3. Deixo, no entanto, de acolher o pedido de “baixa dos prazos eletrônicos existentes no sistema interno do advogado”, tendo em vista que não haverá qualquer prejuízo ao interessado caso apresente sua manifestação de forma tempestiva, independentemente dos registros constantes da mencionada ferramenta informatizada, vez que eles não possuem efeitos legais ou certificatórios.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-439064/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**INTERESSADO:-JOÃO MARIA DOMINGUES**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO MARIA DOMINGUES, aposentado em cargo de guarda municipal, para alteração do percentual do “adicional por tempo de serviço” incorporado ao benefício (de 20% para 25% sobre o valor do vencimento básico). Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-443177/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**INTERESSADA:-NEUZA PROCHERA GRIBNER**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora NEUZA PROCHERA GRIBNER, aposentada em cargo de guarda municipal, para alteração do percentual do “adicional por tempo de serviço” incorporado ao benefício (de 40% para 45% sobre o valor do vencimento básico).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-439285/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**INTERESSADA:-LARISSA FEDOSENKO**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora LARISSA FEDOSENKO, aposentada em cargo de cirurgião-dentista, para alteração do percentual do “adicional por tempo de serviço” incorporado ao benefício (de 35% para 40% sobre o valor do vencimento básico). Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-443096/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**INTERESSADA:-NELISE GARCIA**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora NELISE GARCIA, aposentada em cargo de psicólogo, para alteração do percentual do “adicional por tempo de serviço” incorporado ao benefício (de 40% para 45% sobre o valor do vencimento básico).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-438700/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**INTERESSADA:-GUIUMARA MAITO CIFFRO**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora GUIUMARA MAITO CIFFRO, aposentada em cargo de enfermeiro, para alteração do percentual do “adicional por tempo de serviço” incorporado ao benefício (de 45% para 50% sobre o valor do vencimento básico).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-144644/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**INTERESSADOS:-BÁRBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA FRANCA FERREIRA, CARINA LUCAS DA SILVA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, GISLENY FRANCIETE MIOTA, LUCIANA GERALDO, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIETE KOSTY, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, WESLEY PEREIRA, WILSON SANTANA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 4 a 13 da peça 28, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-478930/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADA:-DAISY FERNANDA CATARINHUK**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de pensão inicialmente concedida à senhora Iracema Nihei Catarinhuk, para inclusão da beneficiária DAISY FERNANDA CATARINHUK, filha incapaz do senhor Edison Catarinhuk, Policial Militar falecido em 26/11/2017.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-484728/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**INTERESSADOS:-CARLITO ELOI DE NORONHA**

**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor CARLITO ELOI DE NORONHA, aposentado em cargo de agente administrativo, para alteração do valor referente à gratificação especial prevista na Lei Municipal de Curitiba n.º 12.207/07.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-704263/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**RESPONSÁVEIS:-JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK**

**INTERESSADOS:-ALAMIR ROCHA DOS SANTOS, ALINE FABRINI BONFA, ANA CARLA DIAS FREITAS COSTA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANDRE GADONSKI, ANGELICA DENILDA LIMA RIBAS, ANTONIO CARLOS STEFF DALKE, BEATRIZ BARBOSA DA SILVA, BRUNA MAYRA ZONTA, CELIA REGINA DE LIMA, CLEUSA DE ANDRADE, DAIANE APARECIDA DA SILVA, DAIANE KARAS ZEK, DANIEL LESNIOVSKI MUNIZ, DAVY FERREIRA, DEISY RAFAELI HABINOSKI GONÇALVES, DIEGO ADRIANO CARO, DIOGO MIGUEL FIGURA, DIONE ROCHA DOS SANTOS, DIRLENE RESNER MORI, ELVIS WELISSON KMIECIK, ELZA MARQUATZ, EMILAINE DE ALMEIDA, ENIO JORGE SIQUEIRA DE ALMEIDA, FERNANDA THAIS DE LIMA, GABRIELLE CARLIM DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA DA CRUZ, GILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, GRACIELE DOS SANTOS IEGER, INES DE ALMEIDA, IRIS COSTA LOCATELLI, ITALINA RINALDI DA SILVA, JOSÉ CARLOS MULLER, JOSIANE SILVEIRA DE ANDRADE, JULIA FLAVIA SCHELBAUER VALERIO, LUCIANA MOREIRA DA SILVEIRA, MARIA DA GLORIA RIBAS, MARIA IZABEL CRUZ KOSINSKI, MARIA VANDELÍ HOPATA, MARIANE DE FATIMA MELO, MARISA HATTENHAUER PERELLES, MATHEUS LESINHOŠKI BARCHECHEM, NADIA DE CESAR SANKIO, NATAN DE ASSIS DA SILVA, OSLEI DE SIQUEIRA ANDRADE, OTAVIO MIKS, PATRICIA MAIA CORREA, RAQUEL APARECIDA RAKSA, ROBERTA LIEBL GOFFI KONKEL, SHIGUERU HYRAYAMA, SIMONE TEREZINHA PINHEIRO, SIMONEZIA PEREIRA PINTO E OUTROS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 3 a 20 da peça 21, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Quitandinha.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-90287/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**

**INTERESSADA:-MÔNICA APARECIDA LUNA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de assistente social da senhora MÔNICA APARECIDA LUNA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-88401/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**

**INTERESSADOS:-BEATRIZ DOS SANTOS ANACONI, GRASIELI PEREIRA BORGES, LIGIA BATISTA DA SILVA, MARIA ROSA PEREIRA FREIRES, MATEUS SANCHES BIAZZI, RENATA CRISTINA DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte:

Nome	Cargo
BEATRIZ DOS SANTOS ANACONI	Atendente de apoio da rede municipal de ensino
GRASIELI PEREIRA BORGES	Atendente de apoio da rede municipal de ensino
LIGIA BATISTA DA SILVA	Atendente de apoio da rede municipal de ensino
MARIA ROSA PEREIRA FREIRES	Assistente social
MATEUS SANCHES BIAZZI	Atendente de apoio da rede municipal de ensino
RENATA CRISTINA DA SILVA	Atendente de apoio da rede municipal de ensino

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-574932/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**

**INTERESSADOS:-JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, SABRINA LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de professor do senhor JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO e da senhora SABRINA LIMA DE OLIVEIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-854354/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**

**INTERESSADA:-CRISTIANE APARECIDA HONÓRIO BONVECHIO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de professor da senhora CRISTIANE APARECIDA HONÓRIO BONVECHIO, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 19, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-594976/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**  
**INTERESSADOS:-ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, CAROLINE DOMENECH, EDENIR MAGRI TUNIN, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, IZADORA MOREIRA MARQUES, JORDANA FERREIRA DOS SANTOS, LEILA DENIZE DA SILVA, MARCIA ALVES, MARIS CRISTINA DE OLIVEIRA, SUELLEN CRISTINA RAMAZZOTTI, VERONICA DIAS FERNANDES**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/22 – GASRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em diversos cargos dos interessados listados às páginas 5 a 9 da peça 6, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-63379/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**  
**INTERESSADOS:-ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, BIANCA CAROLINE DE AZEVEDO MOISÉS, CLAUDIA FERNANDA CRIZOL, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA, HELOYSE CRISTINA DAVANCO, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA SOMENSI DA SILVA, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, RAFAELA APARECIDA GAZARINI POZZA, TAMIRES FRANKINI BATISTA, THIAGO PLINIO PAIÃO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/22 – GASRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte:

Nome	Cargo
ADRIELE AMANCIO DE SOUZA	Educador infantil
BIANCA CAROLINE DE AZEVEDO MOISÉS	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
CLAUDIA FERNANDA CRIZOL	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
HELOYSE CRISTINA DAVANCO	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
JULIANA FERREIRA DOS SANTOS	Educador infantil
JULIANA SOMENSI DA SILVA	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO	Educador infantil
RAFAELA APARECIDA GAZARINI POZZA	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
TAMIRES FRANKINI BATISTA	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
THIAGO PLINIO PAIÃO	Atendente de apoio de rede municipal de ensino

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-538399/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**INTERESSADA:-MARIANE KURZAWA ZWIENER**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/22 – GASRVF**  
**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIANE KURZAWA ZWIENER, aposentada em cargo de enfermeiro, para alteração do valor da média salarial, com proventos proporcionais a 7.026 dias em substituição aos proventos proporcionais a 5.976 dias (peça 4), devido à incorporação do tempo de 2 anos, 10 meses e 15 dias, relativo a serviços prestados em atividades vinculadas à Previdência Social Urbana (peça 3).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-488928/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**  
**INTERESSADA:-MARIA LÚCIA BECKER**  
**PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/22 – GASRVF**  
**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA LÚCIA BECKER, aposentada em cargo de assistente social, para inclusão de valores referentes à "gratificação de auditoria – FS1" no cálculo do benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/05 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-155611/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTÔNIO FRANZATO**  
**INTERESSADOS:-ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA PAULA BERNARDINO, ANGELA BETISY COSTA, NELSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSINEIDE IGNACIO BUENO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/22 – GASRVF**  
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte:

Nome	Cargo
ADRIELY DA SILVA SANTOS	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
ANA PAULA BERNARDINO	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
ANGELA BETISY COSTA	Médico
NELSON ALEXANDRE DA SILVA	Atendente de apoio de rede municipal de ensino
ROSINEIDE IGNACIO BUENO	Atendente de apoio de rede municipal de ensino

Conforme declaração apresentada à peça 8, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-305192/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL:-LETÍCIA FERREIRA DA SILVA**  
**INTERESSADOS:-EVERSON DA SILVA BIAZON, GUILHERME FERNANDES PUPO, MATEUS OLIVEIRA DE CASTRO, MILENA STELA MARTINS, PEDRO JUCÁ DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/22 – GASRVF**  
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de Procurador do Estado dos senhores EVERSON DA SILVA BIAZON, GUILHERME FERNANDES PUPO, MATEUS OLIVEIRA DE CASTRO, MILENA STELA MARTINS e PEDRO JUCÁ DE OLIVEIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-250274/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**INTERESSADOS:-ENILDA SEBOLD, FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO, LEANDRO GASPASCHIQUITTO**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 103/22 – GASRVF**  
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão das senhoras ENILDA SEBOLD e FANI ENEIDA CABREIRA GUERRERO, em cargos de atendente de apoio da rede municipal de ensino, e do senhor LEANDRO GASPASCHIQUITTO, em cargo de auxiliar de serviços, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-194650/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**INTERESSADA:-ANDRIELLI BORRI COSTA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/22 – GASRVF**  
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de dentista da senhora ANDRIELLI BORRI COSTA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-102836/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**INTERESSADA:-JOSIANE GOMES DA SILVA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/22 – GASRVF**  
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de educador infantil da senhora JOSIANE GOMES DA SILVA, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-217831/09**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE TURVO, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**

**RESPONSÁVEIS:-NACIR AGOSTINHO BRUGER, SEBASTIÃO ALDORI DA SILVA**

**INTERESSADO:-ANTONIO OSNI MATHIAS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos no exercício de 2008 pelo Município de Turvo à Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, no valor total de R\$ 221.638,00 (duzentos e vinte e um mil seiscientos e trinta e oito reais), para a execução de serviços na área da saúde, conforme Termo de Convênio n.º 02/2008 (páginas 3 a 7 da peça 2).

Foram indicados como responsáveis os senhores NACIR AGOSTINHO BRUGER, Prefeito Municipal de Turvo no exercício de 2008, e SEBASTIÃO ALDORI DA SILVA, então Presidente da entidade.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 174) e do Ministério Público de Contas (peça 175) para, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República, do artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e do artigo 428, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º:-382670/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO ROSSO**

**INTERESSADOS:-ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO, BERNARDO DE FARIAS MARTINS, DANIEL MATOS MARTINS, FERNANDO BARRETTO GIRÃO, IGOR PIRES GOMES DA COSTA, ÍTALO MEDEIROS CISNEIROS, LARA FERREIRA GIOVANNETTI, RAFAEL COSTA SANTOS, THIAGO GUEDES ALEXANDRE**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/22 – GASRVF**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de Procurador do Estado dos senhores ANTONIO SÉRGIO BIONE PINHEIRO, BERNARDO DE FARIAS MARTINS, DANIEL MATOS MARTINS, FERNANDO BARRETTO GIRÃO, IGOR PIRES GOMES DA COSTA, ÍTALO MEDEIROS CISNEIROS, LARA FERREIRA GIOVANNETTI, RAFAEL COSTA SANTOS e THIAGO GUEDES ALEXANDRE, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Conforme declaração apresentada à peça 38, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 71) e do Ministério Público de Contas (peça 72) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de outubro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-481664/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-EMILIA ALCINA LEITE DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 1994), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO LUIS DE CASTRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 126/22**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 126/22**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO atinente à reativação do Benefício Previdenciário n.º 16.937-5/95 em favor de MÁRCIO LUIS DE CASTRO, na condição de filho inválido da servidora falecida Emilia Alcina Leite de Castro, consoante Revisão de Ato de Benefício Previdenciário emitido pela Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/07/2022.

1. A pensão foi originalmente concedida ao senhor Rolando de Castro, cônjuge da segurada falecida, mediante ato do então Instituto de Previdência do Estado do Paraná datado de 14/03/1995, conforme documentação à peça 8 dos autos.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

FMV

PROCESSO N.º:-567502/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO N.º:-319/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo à peça 40, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-713223/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, JOYCE BERTI PUBLICO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAYARA DE CASTRO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, SUSANA MAZUR SANTIAGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA FERNANDA BIONDO, VALTAIR GONCALVES, WANDER MAICON DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-320/22

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 739/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-216420/04

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, VALMIR HACKE

PROCURADOR:-LUIZ GUILHERME LEITE, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

DESPACHO N.º:-323/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-630637/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

DESPACHO N.º:-324/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-652899/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADELIR DE FATIMA GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA LAUREANO, ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANA INACIO DE OLIVEIRA, ADRIANA PILZ PONTES, AILSON CAETANO, ALENICE JACK, ALESSANDRA GOMES, ALESSANDRA SCHUPCHEK, AMANDA CRISTINA DA SILVA, ANA FLAVIA KORCHAK, ANA GABRIELA PORTELINHA HAINOSZ, ANA LUIZA TABORDA DA PAIXAO, ANA NEUCY DE MATOS POLUHA, ANA PAULA RIBEIRO DA LUZ, ANDREIA SILVANA DOS ANJOS, ANDRESSA PIDZURA, ANGELICA CORREIA PENA, BEATRIZ PAULUK DA SILVA, BRENDA MAYARA BUENO, BRUNA FERREIRA STACHIU, CARLA DE MOURA, CAROLINE POLUHA, CECILIA PAULUK DA SILVA, CLEUSA VOLSKI LATCZUK, DAIANE CORREIA RODRIGUES, DAIANE DE ALMEIDA, DAIANE MORMUL DE RAMOS, DANIELE FERNANDA RIBEIRO, DANIEL MACANEIRO RICARDO, DANYELLE GLORIA DE OLIVEIRA, DEBORA FERNANDA NUNES, DIELE PRADO HEY, DIMARI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, EDICARLA PENTEADO DE OLIVEIRA, EDINA MARIA BONASSOLI LENARTOVICZ, EDINA STADLER, ELESSANDRA CRISTINA SCHAVAREN, ELIANE DA ROSA, ELZA PENTEADO, EVANDRO ALBINO MEURER, FABIOLA MADUREIRA, FATIMA RAMOS, FERNANDA LANDGRAF HONORIO, FRANCIELE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI RODRIGUES BARBOZA, FRANCISLAINE DE LIMA KRUGER, GABRIELLY DO NASCIMENTO MARTINS, GEOVANA VUJANSKI, HELOISA FATIMA DA SILVA POTERIKO, ILDA APARECIDA HIRCO, INDIARA TALITA TUON, ISABEL HLENKA MANCHUR, JANAINA DE FATIMA PETRECHEN, JESSICA CARINE DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA NATHALY GRUBER, JOCELA MACHADO, JOCILIANE DOS SANTOS, JOCIMARA BLAK GOIS, JOELI CHULEK, JOELMA DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY CAROLINE DE LARA, LETICIA MARIA DE OLIVEIRA, LIDIA DE LIMA, LINDACIR LOURENCO DOS SANTOS, LIZIANE DOS SANTOS, LUCIANA DE FATIMA DA ROSA, LUCIANA MENDES, LUCILENE CONCEICAO, LUCIMARA DE FRANCA, MAIARA ZEGULHAN MAIA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO DE FRANCA, MARCIA REGINA KOLISKI, MARIA BERNADETE DA CRUZ, MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE LIMA, MARIA JULIA CAMARGO ARRUDA, MARIANA LETICIA STADLER, MARIANA THOME, MARINALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARLEI DOS SANTOS, MARLENE OLIVEIRA SANTANA SILVA, MICHELLY DE LIMA BUHNEMANN, MONICA CRISTINA ASKEL, MUNICÍPIO DE PITANGA, NATALIA FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA SENKIU, POLIANA SLIVINSKI, RAFAELE DE FATIMA MICHALAK, REGIANE LARA, REGINA KRAYCZY, ROSE MARIA DE OLIVEIRA, SABRINA LOCH, SAVETE LATCZUK VIZENTIN, SHAIANE CRISTINE STOSKI MOREIRA, SILVANA APARECIDA MACHADO, SILVANA ROECKER, SOLANGE EUFRASIO COSTA, SOLANGE MOTA SARABUN, SOLANGE SNAK, TATIANE SARABUN HELCK, THAIS MACHADO STACHIU, THAISSA MELL DA SILVA SENE, VALDIRENE FERREIRA ORTIZ, VANESSA CAETANO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA FELIZ MONTEIRO, VANESSA KOBINSKI, VANESSA SOCOLOSKI, VANILZA CARLA EUZEBIO, VERIDIANA LUKASIEVICZ BARBOSA, WALESKA FERREIRA TIZOT, WELLINTON CRISTIANO OCAIXUK, ZENILDA VALENTIM CLEVE

DESPACHO 676/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-653499/18

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ANGELA MARIA RIBEIRO FERREIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, ROSIANE DALPRA  
DESPACHO 677/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-809928/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-EVANDRO MOREIRA LIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 678/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-160035/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-MARCO ANTONIO FRANZATO

DESPACHO 680/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-565272/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA APARECIDA SANTANA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7855, do Foz Previdência - FOZPREV, publicada no diário oficial do município de 1/8/2022, que concedeu revisão de proventos à senhora Rosangela Aparecida Santana, servidora inativa, em cumprimento da determinação judicial constante nos Autos nº 0011691-65.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4395/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 893/22-7PC, que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-313306/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI, FABIANA NABARRO FERRZ, JULIO CESAR DAMASCENO, RAFAEL GOBETTI DIB, RANULFO COMBUCA DA SILVA JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/22**

Apreciam-se as admissões de pessoal complementar promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 279/2013, concernentes ao provimento dos cargos de agente universitário de nível superior – bioquímico, contador, língua alemã, língua japonesa, químico.[1]

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10313/22 – CAGE – fase 4 - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 734/22 – 5PC - peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 17 – p. 6-10.

**PROCESSO N.º:-730241/20**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELIA TOMAZINI**  
**PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7115/20, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/10/20, que concedeu revisão de proventos à senhora ZELIA TOMAZINI, servidora inativa, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF – aposentadoria por invalidez permanente por doença comum, com proventos proporcionais.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria nº 7051/20, da Foz Previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 21/7/20, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 27/22 – CAGE-GP, proferida nos autos n.º 501994/20.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3803/22 – peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 838/22 – 6PC – peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-461251/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**DESPACHO N.º:-191/22**  
Considerando que a entidade previdenciária já apresentou a retificação do benefício previdenciário (peças 47/51), indefere-se o pedido de dilação de prazo contido nas peças 42/44.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.  
Curitiba, 7 de outubro de 2022.  
(assinatura digital)  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4388/22

Processo nº: 622233/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 11:13:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 27/2022

- Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 07/10/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2022

Processo Nº: 756879/19

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 09:19:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALINE ROSADO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, MARCELA FERNANDES SILVA E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 523393/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2022

Processo Nº: 646689/18

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 09:26:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ALINE TAINA CRUZ, ELIZETE DANTAS TENORIO, EMILY KRISTINE PITARELI DORVANI, FRANCIELLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, IRANI EUGENIO DO CARMO DE SOUSA, JAQUIELE HOLANDA FERREIRA, LAUDICEIA PORTO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, ROSENEIDE DEMETRIO BORTOLETTO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 601408/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2022

Processo Nº: 426921/18

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 10:55:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DA GRACA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2022

Processo Nº: 622152/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 10:57:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2022

Processo Nº: 784279/19

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 11:05:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, VERA LUCIA NUNES CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2022

Processo Nº: 517340/18

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 12:03:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADILSON ANTONIO MENDES, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2022

Processo Nº: 620761/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 13:06:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2022

Processo Nº: 448691/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 14:08:46

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2022

Processo Nº: 619151/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 15:04:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2022

Processo Nº: 623779/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 15:29:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DANIELLE ALVES BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2022**

Processo Nº: 617469/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 17:09:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVANA LUCIANO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2022**

Processo Nº: 624600/22

Data e hora da distribuição: 07/10/2022 19:48:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: DANILO FORNAZARI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-754230/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARLENE DUELLES DE BARROS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4995/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18833/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-213301/20**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4996/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18596/22 - CAGE peça nº 6: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-451091/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, HELMA FLORIPES MACHADO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5002/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18588/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-530668/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JULI MERI ALVES DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5003/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18276/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-532199/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MONICA MONTEIRO DE MELO TAKEMURA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4990/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18116/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-492553/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), BERNARDO JOSE RAMOS, MARCOS CESAR SUGIGAN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4991/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18361/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663811/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SIDNEI CAMPANER MUXEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4993/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18847/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

**PROCESSO N.º-654642/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5004/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18156/22 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-530242/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, DIRCE APARECIDA DA SILVA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5005/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18308/22 - CAGE peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-601406/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5006/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18290/22 - CAGE peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-604995/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO-OSCAR DELGADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5007/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18286/22 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-720653/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAVINIA COSTA BORELLI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARINA COSTA BORELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5008/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18302/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-409555/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GLECY ROQUE DE FREITAS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5009/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18342/22 - CAGE peça nº 21:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-603204/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO-GIOVANE MENDES DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5010/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18161/22 - CAGE peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-360380/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FARIAS, CARINE CORREA RAMOS, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, KYONARA MENDONCA RAMOS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5011/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18317/22 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-80320/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEIDE CELIA PERFEITO,**  
**REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5013/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18293/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-463827/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES**  
**PUBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, MARINALVA**  
**APARECIDA NUNES DE ARAUJO, VALMIR ANTONINI DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5014/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18429/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-226683/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BENJAMIN ANTONIO**  
**MALUCELLI FILHO, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS**  
**GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5015/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16138/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-712808/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LUCIA ANGELICA**  
**DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5016/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18452/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-404298/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -**  
**PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO**  
**(FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS**  
**MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SAMIR SMAKA IVANOSKI, SONIA**  
**APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5017/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18563/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-114044/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**  
**INTERESSADO-ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ANA LUIZA DE JAGER,**  
**ANDREIA CORREIA KRUEK SUKOSKI, ANGELITA DOS SANTOS**  
**ANDRADE, CLAUDIA ADRIANO MELLO, DAYHANE CRISTINE ARAUJO**  
**MEDEIROS, DEBORA MARIA BORSATO, DIELY CRISTINA PEREIRA,**  
**DJULIA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, DORENILCE DE OLIVEIRA**  
**LIMA, EDSON LUIZ BALZER, EMANUELLE MARGUERITTE COSTA,**  
**FABIANA CHAVES INGLES, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA,**  
**GUILHERME KIEL BOURGUIGNON, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES,**  
**JENNIFER ANDRESSA PADILHA FERREIRA, JESSICA LOPES FONTOURA,**  
**JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, KELI CRISTINA VAROTTO,**  
**LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, MACSON MOACIR MARCHINSKI,**  
**MARCEL TONON ALVES, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MUNICÍPIO**  
**DE CARAMBÉI, NAYARA ELOISA MACHADO, NELCI DE FATIMA IAROS**  
**DUARTE, NIVEA MARIANA MONTEIRO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO,**  
**OSNEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA PINHEIRO, RENATA**  
**CARNEIRO SILVA, RENATA DE BIASSIO CARNEIRO, SIMONE EUDES**  
**DERBLI CANEDO, TATIANE APARECIDA DO CARMO, VANESSA DE FATIMA**  
**DOS SANTOS, VANESSA FRANCIELE AIÇA DE SUS, YVANNA CARLA DE**  
**SOUZA SALGADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5018/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18578/22 - CAGE peça nº 72:

- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-446993/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, IZABEL**  
**CRISTINA LOHMANN DA LUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5019/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5478/22 - CAGE peça nº 18:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-453027/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO  
AMARAL MARTINS, ANTONIO JAISON FERNANDES, EVANDRO MARCELO DA  
SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5020/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10983/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-567097/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO-MARCELO BELINATI MARTINS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5021/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18615/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-605250/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-ESTHER DE CASTRO FRANOLLI, FELIPE JOSE VIDIGAL  
DOS SANTOS, ITAMARA CAMILLE FRANOLLI, IZABELLE VICTORIA  
FRANOLLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5022/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18307/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-120974/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI,  
GELSON PEDRO RIBEIRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5023/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18169/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-207409/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ADRIANO LEAO RUARO,  
AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5024/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18362/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-489714/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE KNAUT,  
REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5025/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13894/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-420471/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)  
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO  
ANTONIO BACARIN, SONIA MARIA COUTINHO ORQUIZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5026/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18614/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-616098/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5027/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18678/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-349560/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FABIO MASSAHIRO OKUHARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5028/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18830/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-782213/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-BEATRIZ ROCHA DE OLIVEIRA, BIANCA ROCHA DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSNEI MARTINS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), MARLUS DE OLIVEIRA, SUELI DE FATIMA ROCHA DE OLIVEIRA, VICTOR MIGUEL ROCHA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5029/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18810/22 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-870600/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EXPEDITO PEREIRA GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KAIQUE JUNIO DA SILVA GOMES, MARLUS DE OLIVEIRA, NIVEA MARIA DA SILVA GOMES, PABLO GABRIEL DA SILVA GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5030/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18799/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-234716/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ENIO JOSE VERRI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5031/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18854/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-234287/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDERIKA MARIANNE DE JAGER, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5032/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15971/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-527012/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CENIA DOMINGUES DA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5033/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16687/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-529350/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO-ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5034/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18835/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-57004/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, NELSON MITIO NAKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5035/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16498/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-102015/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, WILSON**  
**ROGÉRIO BRAUN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5036/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18349/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-683620/21**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI**  
**COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5037/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18331/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-519790/21**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-JOSE RAMOS DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO**  
**ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5038/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18930/22 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-587276/22**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO-EDMILSON PEDRO DE MOURA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5039/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18644/22 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-618988/22**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5040/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18888/22 - CAGE peça nº 13: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-503960/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3088/22**

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria DE Tecnologia da Informação - DTI, destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021[1], celebrado com a empresa BRY Tecnologia S/A, cujo objeto consiste na "prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica", consoante Cláusula Primeira do pacto supramencionado.

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, bem como o reajuste dos valores dos serviços, nos termos da minuta do 2º Termo Aditivo[2] (peça 18).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 196/2022-DTI (peça 2); a proposta de aditivo contendo as justificativas, para a prorrogação e de preço (peça 3); a Ata de Reunião n.º 77 do Comitê Estratégico de TI, que trata do objeto deste expediente (peça 4); o relatório de análise técnica (peça 5); a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação, assim como no reajuste dos valores contratuais (peças 6 e 10); a pesquisa de preços (peças 7 e 8); a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 9 e 11); e a minuta do 2º Termo Aditivo (peças 18);

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 252/22-SLC (peça 14), consignou ter sido respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[3] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[4], a justificativa para a prorrogação[5], a justificativa do preço[6], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[7] [8], o aceite da prorrogação pela contratada[9], e a aprovação da prorrogação pelo Comitê Gestor de TI; que, de acordo com a cláusula 9ª do Contrato n.º 16/2021[10], alterada por meio do 1º Termo Aditivo ao pacto, com vigência iniciada em 23/11/2021, o avençado pode ser prorrogado; e que não houve interrupção da vigência contratual.

Quanto ao requerimento de reajuste, a Supervisão de Licitações e Contratos se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta na cláusula 8ª do Contrato[11], e informou que o período de 12 (doze) meses para o reajuste restará completo em 6 de outubro de 2022, data da apresentação da proposta pela contratada[12].

Ainda, a unidade registrou que o cálculo do reajuste irá considerar a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI entre os meses de outubro de 2021 a setembro de 2022. Todavia, como o índice do período ainda não está disponível, a SLC apresentou, por hora, apenas uma estimativa do valor de reajuste.

Por fim, a SLC informou que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 21244-9/21, observando-se a legislação pertinente, e, ao final, retornou os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para retificação do número do processo disposto no item 4.1. da minuta acostada na peça 13, nos termos do Despacho n.º 863/22-DG (peça 17)

Após a juntada da minuta retificada (peça 18) e da adequação da autuação do processo pela Diretoria de Protocolo (peça 19), a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 193/22-DF (peça 20), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 44/2022, em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (cf. Informação 207/22-DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 324/22-DIJUR (peça 21), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no art. 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13] e na cláusula 9ª do instrumento firmado entre as partes, que ao final da presente extensão totalizará 24 (vinte e quatro) meses.

E mais, no que tange a manutenção da vantajosidade dos preços, a Diretoria consignou o cumprimento formal da exigência da motivação do preço, e, quanto ao reajustamento de valores, a Diretoria não vislumbrou óbices, considerando que o reajuste de valores observa o ICTI, conforme previsto no pacto.

Ao final, a DIJUR consignou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[14] e no artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno[15], e opinou pela aprovação da minuta em tela.

Por seu turno, a Controladoria Interna – CI juntou ao expediente a Informação n.º 125/22-CI (peça 22), mediante a qual apresentou as considerações que julgou necessárias e submeteu o requerimento à apreciação superior.

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 16/2021 por mais 12 (doze) meses, até 23 de novembro de 2023, e ao reajuste do valor dos serviços nos moldes dispostos em contrato, a ser aplicado a partir de 6 de outubro de 2022, consoante estabelecem as Cláusulas 1 e 2 da minuta do aditivo (peça 18).

De início, frise-se que a Cláusula 9.2[16] do ajuste estipulou o prazo de 12 (doze) meses para a vigência da avença, contados do dia 23 de novembro de 2021, data da publicação do pacto no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[17], consoante disposto 1º Termo Aditivo[18], com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 traz os requisitos necessários para que possa ocorrer a prorrogação pretendida:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 324/22-DIJUR (peça 21), visto o Contrato n.º 16/2021 versar acerca de um serviço a ser prestado de modo contínuo, e não tendo ocorrido a interrupção da vigência do ajuste, o pressuposto basilar da prorrogação está presente.

Observe-se que com a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, não haverá extrapolação do prazo limite de 60 (sessenta) meses previsto no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante comprovou a vantajosidade do preço dos serviços contratados (peças 7 e 8), fato atestado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer (peça 21).

Prosseguindo, os artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[19] também preveem normas para prorrogações contratuais, ora pormenorizadas.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da referida Instrução, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peças 2), 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em cumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, no inciso I do artigo 20 da norma interna está previsto que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato. Juntado aos autos o Relatórios de Análise Técnica (peça 5) apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta no documento juntado na peça 3, item 3.5.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado por meio das pesquisas juntadas ao expediente e atestado pela Diretoria Jurídica, consoante já exposto, atendendo, ainda, o disposto no artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[20] sendo a pesquisa de preços de responsabilidade do servidor que a elaborou[21] [22].

Cabe registrar que, de acordo com o mapa de formação de preços juntado aos autos (peça 3, fl. 11) e com as informações trazidas no item 3.4 da Proposta de Aditivo Contratual (peça 3), visto não ter sido possível a obtenção de referenciais de valores nos moldes previstos nos incisos I e II do art. 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[23], para o alcance da média e mediana foram utilizados referências de valores obtidos com possíveis fornecedores.

Sendo assim, da aludida pesquisa de preços (peças 7 e 8) conclui-se que os valores praticados pelo mercado nas contratações de mesmo objeto perfazem a média anual de R\$ 346.681,50 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e um mediana de 577.500,00 (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), o que evidencia que o montante aproximado de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) para contratação cuja vigência se pretende prorrogar, permanece vantajoso para este Tribunal de Contas.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 6), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 9 e 11).

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado. Contudo, aponto a necessidade de renovação do valor referente a garantia de execução contratual, em observância ao disposto na Cláusula 9ª do instrumento contratual[24].

Passamos, então, a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços contratados encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[25], e contratual, na Cláusula 8ª, que assim dispõem:

8.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação das propostas ou organismo a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) ou outro que vier a substituí-lo.

8.2. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

8.3. Para os reajustes subsequentes ao 1º (primeiro), a anualidade será contada a partir da data em que o anterior reajustamento houver ocorrido.

8.4. O reajuste seguirá as fórmulas de cálculo abaixo:

$I_r = (I_1 - I_0) / I_0$  onde:

$I_r$  = índice de reajustamento;

$I_1$  = índice correspondente à data para qual se deseja reajustar o valor; e

$I_0$  = índice correspondente à data base da proposta.

$R = V_0 \times I_r$  em que:

$R$  = valor do reajustamento; e

$V_0$  = preço original da proposta, na data base (valor a ser reajustado).

$V_1 = V_0 + R$  em que:

$V_1$  = preço final já reajustado.

Verificado que a empresa contratada apresentou proposta em 6 de outubro de 2021[26], o período de 12 (doze) meses necessário para a concessão do reajuste restará completo em 06 de outubro de 2022.

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado deverá ser considerada a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação apurada entre os meses de outubro de 2021 a setembro de 2022.

Diante do exposto, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste dos valores dos serviços contratados.

Por fim, ressalto que a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal n.º 77, que aprovou a prorrogação contratual em análise[27], foi juntada ao feito (peça 4), e que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação e reajuste por meio do FIR n.º 44/2022/TCE (peça 20, fl. 2).

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, e em consonância com o disposto no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[28], AUTORIZO a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2021[29], celebrado com a empresa BRY Tecnologia S/A, com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 23 de novembro de 2023, bem como reajustá-lo em relação aos serviços, seguindo a variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação, apurada entre os meses de outubro de 2021 a setembro de 2022, com efeitos a partir de 06 de outubro de 2022, nos termos da minuta acostada na peça 18.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente e a renovação do valor referente a garantia.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[30].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 63 dos autos n.º 21244-9/21.
2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 20 dos autos n.º 3202-2/22. Supressão do objeto e alteração da vigência inicial.
3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;  
II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;  
III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
6. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.
7. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
8. 9.2 O prazo de vigência contratual para o item 1 (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses
9. 8.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação das propostas ou orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) ou outro que vier a substituí-lo.
- 8.2. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.
- 8.3. Para os reajustes subsequentes ao 1º (primeiro), a anualidade será contada a partir da data em que o anterior reajustamento houver ocorrido.
- 8.4. O reajuste seguirá as fórmulas de cálculo abaixo:
12. Proposta juntada na peça 48 dos autos n.º 21244-9/21.
13. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)  
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
14. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;  
II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;  
III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e  
V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
15. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (...)  
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (...)  
VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação;
16. 9.2 O prazo de vigência contratual para o item 1 (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.
17. DETC juntado na peça 64 dos autos n.º 21244-9/21.
18. 1º Termo Aditivo juntado na peça 20 dos autos n.º 3202-2/22.
19. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.  
Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
- Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;  
II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;  
III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e  
V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.
20. Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:  
I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;  
II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;  
III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;  
IV - Preços de tabelas oficiais; e  
V - Preços constantes de banco de preços e homepages.
21. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
22. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

23. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;  
II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;  
III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;  
IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;  
V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

24. 9.3. O valor da garantia será atualizado sempre que houver alteração do valor do contrato. 9.4. A garantia vigorará da data de assinatura do contrato até o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

25. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

26. Proposta juntada na peça 48 dos autos n.º 21244-9/21.

27. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (...)  
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação;

28. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionais das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

29. Instrumento de contrato juntado na peça 63 dos autos n.º 21244-9/21.

30. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 619151/22

ENTIDADE: -4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: -4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3113/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0001.19.001191-4, autuado para apurar inconstitucionalidades e ilegalidades na previsão de acumulação de gratificação à remuneração de cargos em comissão do Município de Campo Largo, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e o ciente desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 384187/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3115/22

O candidato Diego Prandino Alves, aprovado no concurso público aberto pelo Edital n.º 01/2015 e nomeado pelo Governador do Estado para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas por meio do Decreto n.º 12.114, de 1.º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Paraná n.º 11.252, da mesma data (cf. peça 113), mediante o requerimento juntado na peça 129 dos autos, datado de 5 de outubro de 2022, solicita a desistência da posse no cargo aludido.

Diante do requerimento formulado, torno pública a desistência do candidato Diego Prandino Alves quanto à posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-268057/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3120/22**

Retornam os autos com a Instrução nº 4605/22-CGM (peça 28), bem como o Despacho nº 817/22-CGF (peça 29), mediante os quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestaram-se pelo indeferimento do presente pedido de recálculo "sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias".

Diante do exposto, acolho o opinativo das unidades técnicas. Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-611193/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3123/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1245/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 91193/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 91193/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 148/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0079.21.000045-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mallet.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-445005/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3124/22**

Retornam os autos com a Instrução nº 4659/22-CGM (peça 27) mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se novamente pelo indeferimento do presente pedido de Certidão para contratação de Operação de Crédito.

Considerando as informações presentes nos autos, acolho o opinativo da CGM.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-613625/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3129/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1246/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 259796/14.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 259796/14.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 422/2022, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0122.22.000291-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ribeiraodopinhal.prom@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 543/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619124/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 3 de outubro a 1º de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 544/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619019/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de setembro a 10 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 545/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 618110/22, resolve

DESIGNAR

a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 3 de novembro a 2 de dezembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

### PORTARIA Nº 546/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 611050/22, do Gabinete do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, resolve

CONCEDER

a SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.429-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, a partir de 29 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 547/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 608548/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	51.631-7	Auditor de Controle Externo	08/10/2022	10%
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Auditor de Controle Externo	19/10/2022	10%
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	Auditor de Controle Externo	20/10/2022	10%
MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	52.173-6	Auditor de Controle Externo	24/03/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA Nº 549/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 608931/22, resolve

**AUTORIZAR**

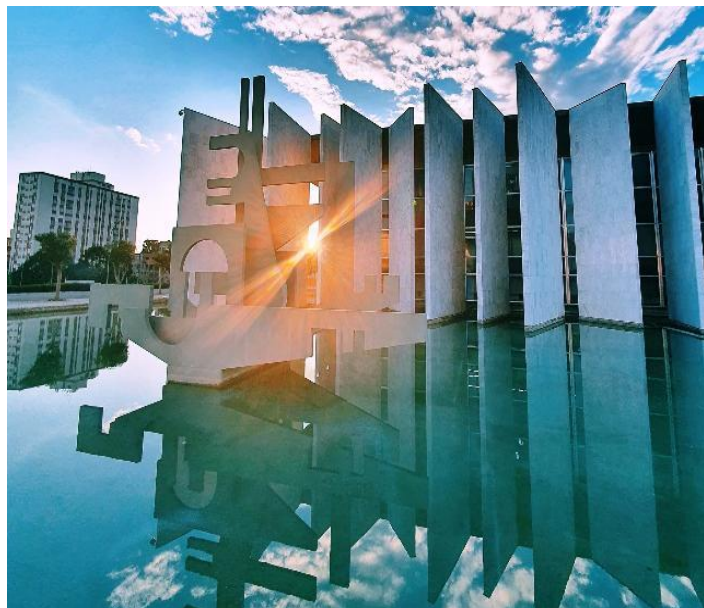
a prorrogação de cessão funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**



**EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2018**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** V1 CINEVIDEO LTDA, CNPJ - 05.918.956/0001-90  
**PROCESSO N.º:** 46595-2/22.  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 06 (seis) meses, até 20 de abril de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.  
**VALOR:** R\$ 1.263.457,43  
**DATA DA ASSINATURA:** 07 de outubro de 2022.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida De Oliveira

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Márcia Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier